CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA

VEREADORES

ESTATUTO DO SERVIDOR
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA
E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Copyright (c) by Câmara Municipal de Teresina
De acordo com a Lei no 9.610, de 19/2/1998, nenhuma parte deste livro pode ser fotocopiada, gravada, reproduzida ou armazenada num sistema de recuperação de informações ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico sem o prévio consentimento do detentor dos direitos autorais.

ORGANIZADOR: Rostonio Uchôa Lima Oliveira

CAPA:

DIAGRAMAÇÃO: Rostonio Uchôa Lima Oliveira

BIBLIOTECÁRIO: Gregório Jefferson da Silva – CRB3/1231

COMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO E COMPILAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS

Ana Débora Barbosa Matos
Camille Mendes Oliveira
Durvalino da Silva Barros Neto
Gisela Morais Cutrim Costa Nunes
Rostonio Uchôa Lima Oliveira (organizador)

FICHA CATALOGRÁFICA

U17e

Teresina (PI).

Estatuto do Servidor, Lei Orgânica do Município do Município de Teresina e Regimento Interno da Câmara Municipal / [compilação de] Rostonio Uchôa (org.). – Teresina: Edição do Autor, 2017.

254p.

1. Teresina – Lei Orgânica. 2. Teresina – Estatuto do Servidor Público Municipal. 3. Teresina – Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina. I. Ana Débora Barbosa Matos II. Camille Mendes Oliveira III. Durvalino da Silva Barros Neto IV. Gisela Morais Cutrim Costa Nunes V. Rostonio Uchôa Lima Oliveira VI. Título

CDD: 348.812 2

CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

Texto atualizado até 11 de Dezembro de 2017

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Texto atualizado até a ELOM nº

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Texto atualizado até a Emenda nº

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teresina

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Ver. LUIS ANDRÉ DE ARRUDA MONTALVERNE
1º Vice-Presidente

Ver. JOSÉ NITO DE OLIVEIRA SOUSA
2º Vice-Presidente

Ver. JOSÉ VENÂNCIO CARDOSO NETO
1º Secretário

Ver. EDILBERTO BORGES DE OLIVEIRA
2º Secretário

Ver. ÍTALO PALMEIRA DIAS DO RÊGO BARROS
3º Secretário

Ver. GUSTAVO CROMWELL DA CARVALHO PACÍFICO
4º Secretário

Ver. LÁZARO ROGÉRIO CARVALHO SOARES
1º Suplente

Ver. MARIA APARECIDA OLIVEIRA MOURA SANTIAGO
2º Suplente

Vereadores e Suplentes Convocados

Aluísio Sampaio (PP)
Ítalo Barros (PTC)
Caio Bucar (PSD)
Cida Santiago (PHS)
Deolindo Moura (PT)
Dr Lázaro (PPS)
Edilberto Borges - Dudu (PT)
Edson Melo (PSDB)
Enzo Samuel (PC do B)
Evandro Hidd (PDT)
Fábio Dourado (PEN)
Graça Amorim (PMB)
Gustavo de Carvalho (PEN)
Gustavo Gaioso (PTC)
Inácio Carvalho (PP)
Jeová Alencar (PSDB)
Joaquim do Arroz (PRP)
Joninha (PSDB)
José Nito (PMDB)
Luís André (PSL)
Luiz Lobão (PMDB)
Major Paulo Roberto (SD)
Marcos Monteiro (PRTB)
Neto do Angelim (PSDC)
Nilson Cavalcante (PT do B)
Pastor Levino (PRB)
Pedro Fernandes (PRP)
R. Silva (PP)
Teresa Britto (PV)
Teresinha Medeiros (PSL)
Valdemir Virgino (PRP)
Venâncio (PP)

Apresentação

A Câmara Municipal de Teresina, em sua décima sétima legislatura, continua forte e independente, honrando seu propósito de cultivar a democracia em nosso município. Como instituição representa o Poder Legislativo Municipal. Seus representantes, os vereadores, são responsáveis em manter a harmonia política e social da cidade. Para tanto, cumprem as funções inerentes a esse Poder: legislando, fiscalizando , julgando e,externamente, fiscalizam a gestão do Executivo no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade. Sempre atentos às atitudes éticas nos âmbitos políticos e administrativos; buscando honrar o pacto social que lhes confere representatividade.

Historicamente, a Câmara Municipal de Teresina mantém estreita relação com o surgimento da freguesia do Piauí e com os condicionantes que engendraram a mudança da capital para as terras da Chapada do Corisco.

A criação da Câmara de Vereadores de Teresina data de 21/11/ 1833, quando a nossa capital ainda denominava-se Vila do Poti. Criada através de Decreto Imperial. Câmara composta por cinco vereadores.

De 1833 a 1891 o Legislativo Municipal alternava-se ora em Câmara Municipal ora em Conselho de Intendência. Ambos os colegiados tinham as mesmas prerrogativas, o que os diferenciava era a forma ditatorial com que geriam os assuntos da cidade, sobretudo quando estavam no poder os Conselhos de Intendência.

Durante toda a República Velha prevaleceram os Conselhos de Intendência em detrimento da instituição Câmara Municipal.

Com a eleição de l935, realizada a 27 de setembro, a Câmara novamente entra em evidência composta por nove vereadores. Entre l936 a l948 houve uma intervenção e a Câmara Municipal perdeu sua representatividade. Em l937, por força do Golpe de Estado, ocorreu a dissolvição das Câmaras Municipais.

Após mais de uma década, no dia 29 de fevereiro de l948 um Conselho foi eleito e empossado.

Em 31/01/l951 deu-se inicio a primeira dessa atual sequência de legislaturas. Desde então, a Câmara Municipal de Teresina participa ativamente das decisões pertinente à nossa cidade, sobretudo nos momentos cruciais da nossa história.

Em todo esse tempo, o Legislativo Municipal de Teresina teve problemas com a instalação de sua Sede. Funcionou precariamente em muitos locais, dentre eles: Praça Marechal Deodoro, esquina com Firmino Pires; no prédio da Receita Federal; num prédio de dois andares, na Rua Firmino Pires, próximo às antigas sedes; no andar de cima do Café Carvalho; na Álvaro Mendes, confluência com a Rua Simplício Mendes; no Centro Operário nossa Senhora do Amparo.

Seu penúltimo local de funcionamento foi no prédio do Banco do Brasil (Rua Climatizada). Com o aumento de vereadores e funcionários o local tornou-se impróprio, com gabinetes e áreas administrativas de espaços físicos reduzidos.

Com essa constatação, os gestores do legislativo Municipal somaram esforços para a construção de uma nova sede.

Hoje, localizada na Av. Marechal Castelo Branco, a Sede da Câmara Municipal é ampla e confortável. Construída em arquitetura moderna, o projeto previu o aumento do número de vereadores que na próxima gestão será ampliado para 29.

Vereador Jeová Alencar
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Prefácio

Índice Sistemático

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE TERESINA
TÍTULO I 18
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 18
CAPÍTULO ÚNICO 18
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 18
TÍTULO II 20
DOS CARGOS PÚBLICOS 20
CAPÍTULO I 20
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 20
CAPÍTULO II 21
DO PROVIMENTO 21
SEÇÃO I 22
DA NOMEAÇÃO 22
SEÇÃO II 23
DO CONCURSO PÚBLICO 23
SEÇÃO III 24
DA POSSE E DO EXERCÍCIO 24
SEÇÃO IV 25
DA ESTABILIDADE 25
SEÇÃO V 26
DA DURAÇÃO DO TRABALHO 26
SEÇÃO VI 26
DA TRANSFERÊNCIA 26
SEÇÃO VII 26
DA READAPTAÇÃO 26
SEÇÃO VIII 27
DA REVERSÃO 27
SEÇÃO IX 27
DA REINTEGRAÇÃO 27

SEÇÃO X 27
DA RECONDUÇÃO 27
SEÇÃO XI 27
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE 27
CAPÍTULO III 28
DA VACÂNCIA 28
CAPÍTULO IV 29
DA REDISTRIBUIÇÃO 29
CAPÍTULO V 29
DA SUBSTITUIÇÃO 29
TÍTULO III 29
DOS DIREITOS E VANTAGENS 29
CAPÍTULO I 29
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO 29
CAPÍTULO II 31
DAS VANTAGENS 31
SEÇÃO I 31
DAS INDENIZAÇÕES 31
SEÇÃO II 32
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS 32
CAPÍTULO III 38
DAS FÉRIAS 38
CAPÍTULO IV 39
DAS LICENÇAS 39
SEÇÃO I 39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 39
SEÇÃO II 40
DO TRATAMENTO DE SAÚDE 40
SEÇÃO III 40
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA 40
SEÇÃO IV 40

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE 40
SEÇÃO V 41
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR 41
SEÇÃO VI 41
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA 41
SEÇÃO VII 41
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO 41
SEÇÃO VIII 43
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR 43
SEÇÃO IX 43
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA 43
SEÇÃO X 43
DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO 43
CAPÍTULO V 44
DOS AFASTAMENTOS 44
SEÇÃO I 44
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE 44
SEÇÃO II 44
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO 44
CAPÍTULO VI 44
DAS CONCESSÕES 44
CAPÍTULO VII 45
DO TEMPO DE SERVIÇO 45
CAPÍTULO VIII 46
DO DIREITO DE REQUERER 46
TÍTULO IV 47
DO REGIME DISCIPLINAR 47
CAPÍTULO I 47
DOS DEVERES 47
CAPÍTULO II 48
DAS PROIBIÇÕES 48

CAPÍTULO III 48
DA ACUMULAÇÃO 48
CAPÍTULO IV 49
DAS RESPONSABILIDADES 49
CAPÍTULO V 49
DAS PENALIDADES 49
CAPITULO VI 51
DO RITO PROCESSUAL 51
CAPÍTULO VII 55
DA REVISÃO 55
TITULO V 56
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR 56
CAPÍTULO I 56
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 56
CAPÍTULO II 56
DOS BENEFÍCIOS 56
SEÇÃO I 56
DA APOSENTADORIA 56
SEÇÃO II 59
DO AUXÍLIO NATALIDADE 59
SEÇÃO III 59
DO SALÁRIO FAMÍLIA 59
SEÇÃO IV 60
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE 60
SEÇÃO V 60
DAS LICENÇAS MATERNIDADE, ADOÇÃO, AVÓ E PATERNIDADE 60
SEÇÃO VI 61
DA PENSÃO 61
SEÇÃO VII 61
DO AUXÍLIO FUNERAL 61
SEÇÃO VIII 62

DO AUXILIO RECLUSÃO 62
SEÇÃO IX 62
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO 62
CAPÍTULO III 62
DA ASSISTÊNCIA 62
CAPÍTULO IV 63
DA FONTE DE CUSTEIO 63
TÍTULO VI 64
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA 64
TÍTULO VII 66
CAPÍTULO ÚNICO 66
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 66
NOTA: Republicada em razão de correções ortográficas e de digitalização. 69
LEI ORGÂNICA DO MUNICIPÍO DE TERESINA 69
REGIMENTO INTERNO 167
TÍTULO I 167
CAPÍTULO II 168
CAPÍTULO III 169
TÍTULO II 170
CAPÍTULO III 179
CAPÍTULO IV 180
ANEXOS 243

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 2138, DE 21 DE JULHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ: Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este estatuto disciplina o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Teresina, de ambos os poderes.
Parágrafo Único - Servidor público municipal, para os efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do município de Teresina.

Art. 2º - Os servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.
~~Parágrafo Único – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao promoverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.~~
Parágrafo Único – O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes. (Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

Art. 3º - São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais[1]:
I - acesso a qualquer cargo obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;
II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
~~III – institucionalização do sistema de mérito para ascensão funcional;~~
III – institucionalização do sistema de mérito para promoção; (Inciso III com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[2] [3]
IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e

[1] Lei Municipal nº 4.886 de 2016 - cria a Gratificação de Incentivo Técnico Taquigráfico - GITT no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências.
[2] O Art. 33, Lei Complementar nº. 3.746/2008, cria o Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal, instrumento de gestão de pessoas que objetiva o desenvolvimento profissional dos servidores municipais e orienta as possibilidades de ascensão profissional. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal.
[3] Decreto 10.484 de 23 de junho de 2010 Regulamenta a Ascensão Funcional (Progressão e Promoção), a Avaliação de Desempenho e as suas Comissões dos servidores efetivos, abrangidos pelas Leis Complementares no 3.746/2008, 3.747/2008, 3.748/2008 e 3.749/2008, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta, do Município de Teresina.

aperfeiçoamento;
V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
VI - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;[4]
~~VII – remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal;~~
VII – remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal; (Inciso VII com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
VIII - gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta Lei;[5] [6]
IX - licenças, na forma estabelecida neste estatuto;
X - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;
XII - aposentadoria, na forma estabelecida, neste estatuto;
XIII - direito de greve e livre associação sindical;
XIV - proibição de diferença de vencimento ou remuneração do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
XV - inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;
XVI - proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;
~~XVII – adicional de 2% (dois por cento) por biênio de tempo de serviço;~~
XVII – (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[7]
XVIII - isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do poder, ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;
XIX - pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário quando do gozo das férias anuais na forma estabelecida neste estatuto;
XX - a servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença-maternidade;

Art. 4º - São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e da Câmara Municipal de Teresina:
I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;
II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte

[4] CF, Art. 39, §3º cumulado com Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
[5] Ver Lei municipal nº 4.397, de 17 de maio de 2013, que institui o auxílio-transporte aos servidores dos quadros efetivo e permanente do poder legislativo do município de Teresina. Essa Lei teve redação modificada pela lei nº 4.531 de 2014.
[6] A lei 4.532 de 2014 alterou dispositivo da lei municipal nº 4.135/2011 que dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do quadro efetivo, permanente e provisório da câmara municipal de Teresina. A Lei Nº 4.703 de 2015 deu nova redação ao caput do art. 2º da lei municipal nº 4.135/2011, que fixou o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
[7] Art. 2º Fica acrescido o art.222-A à Lei no 2.138, de 21 de julho de 1992, com o teor seguinte: "Art. 222-A - Fica assegurado o adicional de tempo de serviço aos servidores que faziam jus ao referido adicional ate 16 de janeiro de 2001."

dele;
III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
V - atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;
VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;
VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;
VIII - guardar sigilo profissional;
IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;
X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;
XI - representar a instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
XII - abster-se, sempre, de anonimato;
XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;
XIV - quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;
XV - atender as notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
XVI - atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;
XVII - ser parcimonioso e cauteloso no uso de recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art. 5º - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo art. 3º, deste estatuto.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS[8]

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Para os efeitos deste estatuto, consideram-se:
~~I – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;~~
I – Cargo Público – o cargo ou emprego público caracterizado pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, criado por lei, em número certo, com

[8] Ver Capítulo III da Lei Complementar n.3746. A referida Lei se trata do Plano Geral de cargos e salários dos servidores, que em seu capítulo III trata das regras da forma investidura do servidor publico municipal.

denominação própria e pagamento pelo Município; (Inciso I com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~II – Função Pública – o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;~~
II – Função Pública – o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público:
a) Em caráter permanente, nos casos de cargo público;
b) Em caráter transitório, nos casos de cargo em comissão e função de confiança, esta privativa de ocupante de cargo efetivo; (Inciso com redação determinada pela Lei n. 2971, de 16 de janeiro de 2001).
~~III – Quadro de Pessoal – o conjunto dos cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas da Prefeitura Municipal de Teresina e da Câmara Municipal de Teresina.~~
III – Quadro de Pessoal – o conjunto dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como da Câmara Municipal de Teresina. (Inciso III com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[9]

Art. 8º - Na forma do Parágrafo Único do art. 2º, os cargos públicos são efetivos ou comissionados.
§ 1º - Cargo Efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira.
§ 2º - Cargo comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.[10]

Art. 9º - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10 - É vedado o desvio de função, não gerando mesmo nenhum efeito legal.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para exercício de cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental;
~~§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos~~

[9] Segundo o Art. 31, da Lei Complementar 3746, "Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina estão hierarquizados por classe e nível de vencimentos, conforme o Anexo II, desta Lei Complementar.".
[10] Em 06/05/1999, através da Lei n. 2774, foi criada no Município de Teresina a Coordenação-geral do Programa de saúde da família. O art.2º, §1° da lei citada, criou 80 cargos comissionados para executar o Programa de Saúde da Família.

~~em lei;~~
§ 1º - As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei; (§ 1º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento), ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.[11]
§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 12 - O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal de Teresina ou de dirigente de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção; [12]
III –ascensão;
III – (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
IV – transferência;
IV – (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
V - readaptação;
VI - reversão;
VII – aproveitamento;
VIII - reintegração;
IX - recondução.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;
~~II – em comissão, para cargos de confiança ou de livre exoneração;~~
II – em comissão, para cargos de livre exoneração; (Inciso II com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~Parágrafo Único – A designação, por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parág. Segundo do Art.16~~
Parágrafo Único – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes

[11] A lei n.2256, de 25/10/1993 altera o percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência. Segundo o art. 1° da lei: "art.1° Fica reservado o percentual de cinco por cento das vagas de cargos, funções e empregos públicos no serviço público municipal às pessoas portadoras de deficiência.". O percentual foi mantido na Lei Complementar n.3746 (Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais).
[12] O decreto 10.484/10 traz em seus artigos 5º, 6º e 7º os requisitos bem como o procedimento necessário à promoção.

de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. (Parágrafo único com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

Art. 16 - A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
§ 1º - O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.
2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que instituir o Plano de Carreira e Vencimentos da Administração Pública do Município de Teresina.[13] [14] [15] [16]

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento do plano de carreira, e o respectivo edital.[17]

Art. 18 - A aprovação em concursos públicos não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.
§ 2º - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.
§ 3º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art. 19 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:
I - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período:
II - as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão publicados em edital público no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

---

[13] Ver Lei n.3746, de 2008, que trata do Plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.
[14] Lei nº 4.882 de 2016 - Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos para os servidores públicos permanentes e efetivos dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Teresina e dá outras providências
[15] Lei Complementar nº 4.884 DE 2016 - institui o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de técnico de nível superior – especialidades (engenheiro e arquiteto), do Município de Teresina, e dá outras providências.
[16] O decreto 10.484/10 regulamenta a ascensão funcional, trazendo os requisitos necessários para a progressão e a promoção
[17] Art. 9° da Lei n.3746 que indica etapas, obrigatórias e facultativas, que compõe o Concurso público.

III - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.
Parágrafo Único - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.
§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
§ 3º - Em caso de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado de término do impedimento.
§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso a ascensão.
§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.
Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.
§ 1º - É de trinta dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação, e da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.
§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.
§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~**Art. 24** - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~
Art. 24 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

Art. 25 - O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30

(trinta) dias de prazo para entrar em exercício.
Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

~~**Art. 27 -** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante a qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:~~
Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores: (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[18] [19]
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.
§ 1º - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.
§ 2º - A vista da informação referida no § 1º, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.
§ 3º - Desse parecer, se contrário a permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.
§ 4º - O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se, ou não a exoneração do funcionário.
§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o art. 27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.
§ 6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.
§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do art. 39.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

~~**Art. 28 -** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo~~

[18] Resolução Administrativa Nº 5 de 2015, DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO REFERIDA NO ARTIGO 41, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
[19] Art. 22 do Decreto 10.484/10 "Todos os servidores estáveis pertencentes à Parte Transitória ou à Parte Permanente do Quadro de pessoal da PMT, por ocasião da abertura do Procedimento de Crescimento Vertical, deverão apresentar, devidamente preenchido, o Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional à Comissão de Avaliação Técnica Setorial do órgão em que estiver lotado"

~~exercício.~~

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[20]

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 30 - A duração normal do trabalho será de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.
§ 1º - A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.
§ 2º - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.
§ 3º - Excetua-se também os servidores de Magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.[21]
~~§ 4º - O servidor ocupante do cargo de provimento em comissão ou função de confiança fica sujeito a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.~~
~~§ 4º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, hipótese que não caracteriza serviço extraordinário. (§ 4º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).~~
§ 4º - (Revogado pela Lei n. 3.736, de 13 de março de 2008).

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA

~~**Art. 31 -** Transferência é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente a quadro pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.~~
~~§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.~~
~~§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro de extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.~~
Art. 31 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica.

---

[20] Julgamento do STF
[21] Ver Planos de cargos, carreiras e salários : Lei 2972 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério) dispõe, em seu art. 41, o regime de trabalho para o magistério; Lei 3747(Plano de cargos dos médicos) dispõe, em seu art. 12, as jornadas de trabalhos dos médicos.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.
§ 2º - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 33 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34 - A reversão far-se-á a pedido ou de oficio no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 37 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:
I - se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;
II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 38 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no art. 10.

SEÇÃO XI
DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em

disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

~~**Art. 41** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.~~
Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com vencimento integral. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

Art. 42 - O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.
Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
~~IV – ascensão;~~[22]
IV - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~V – transferência~~;[23]
V - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
VI - readaptação;
VII - aposentadoria;
VIII - falecimento;
IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.
Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.
Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

---

[22] Súmula Vinculante 43 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Hipóteses de provimento declaradas inconstitucionais. ADI 231, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento em 5.8.1992, DJe de 13.11.1992)
[23] Ver nota anterior.

I - a pedido;
II - mediante dispensa, nos casos de:
- cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
- por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
- afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.
§ 1º - A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.
§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.
§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [24] [25]

[24] A Lei nº 3747 estabelece, em seu art.23, as remunerações aos médicos.

~~§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo de comissão será paga na forma prevista em lei específica.~~
§ 1º - A remuneração do servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão, inclusive quando constituir subsídio, será paga na forma prevista em lei. (§ 1º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51 - O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias em que faltar o serviço;
II - a parcela de remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
III - 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias da punição, na hipótese prevista no art. 138, § 2º.

Art. 52 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.[26]
Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.
Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.[27]

Art. 56 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no

---

[25] A Lei nº 3873/2009 estabelece remuneração mínima de R$550,00 para os servidores públicos municipais efetivos e inativos.
[26] Ver Resolução nº 85 de 2014 que regula o dispositivo no âmbito do Poder Legislativo Municipal.
[27] Lei Federal nº 13.105 (Código de Processo Civil) - Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
(...)
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.[28]
§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no art. 64, incisos I, II, III, IV, V e XIII.
§ 2º - A menor remuneração atribuída a cargos de carreira não será inferior a 1/50 (um cinquenta avos) do teto de remuneração fixado no caput deste artigo.[29]

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 57 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens[30]:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais.
§ 1º - As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
~~§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporaram-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos no artigo 184.~~
~~§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporaram-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos no artigo 185. (§ 2º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).~~[31]
§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporaram-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições previstos nos artigos 75 e 185. (§ 2º com redação determinada pela Lei n. 3.121, de 19 de agosto de 2002).

~~**Art.58** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.~~
Art.58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art.59 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transportes.

---

[28] Art. 37, IX da Constituição Federal
[29] Lei Complementar Nº 4.730 de 2015 - Art. 13. Nenhum servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta perceberá, a partir de 1º maio de 2015, a título de remuneração, nela compreendendo o vencimento e demais vantagens, quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), fazendo jus, se for o caso, a uma complementação especial, no valor necessário a alcançar a remuneração mínima ora estabelecid
[30] Lei 2972, de 17-01-2001, traz em seu art. 36 as vantagens especiais do magistério.
[31] Emenda à Constituição 20/98

Art. 60 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art.61 - O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 dias, terá direito a uma ajuda de custo.
Parágrafo Único - O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, devendo corresponder no mínimo à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 62 - O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.
§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2º - As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.63 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias de cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS[32]

Art. 64 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:[33] [34]

I - adicional pela prestação de trabalho noturno;
II - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
III - adicional de férias;
IV - adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;
~~V - adicional por tempo de serviço;~~
V - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
VI - adicional de tempo integral;

[32] Lei Promulgada nº 4.886 de 2016 Cria a Gratificação de Incentivo Técnico Taquigráfico - GITT no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências.
[33] Lei 3839 de 2009 cria gratificação e adicional para o Agente trânsito da STRANS.
[34] A Lei nº 4.261 de 2012 institui a gratificação de desempenho de atividade legislativa municipal - GDALM, para os servidores da câmara municipal de Teresina.

VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
~~IX - gratificação de representação;~~
IX – gratificação de representação judicial; (Inciso IX com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[35] [36]
X - gratificação de produtividade;
XI - gratificação de regência;
XII - gratificação especial de exercício;
XIII - décimo terceiro vencimento;
XIV - gratificação de interiorização;
XV - gratificação de direção escolar;
XVI - gratificação de dedicação exclusiva.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

~~**Art. 65** – O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.~~
Art. 65 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado como acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

~~**Art. 66** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~
~~Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.~~
Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.
(Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

[35] Lei complementar nº 4.673 de 2014 que instituiu a gratificação de produtividade por representação judicial – GPRJ e fixa o vencimento dos servidores públicos municipais da categoria de técnico de nível superior, na especialidade de advogado, da fundação municipal de saúde –FMS e fundação hospitalar de Teresina – FHT, e dá outras providências.
[36] Lei Nº 4.393 de 2013 - "Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, o plano de cargos, carreiras e salários da carreira de Procurador Legislativo, e dá outras providências", na forma que específica, instituindo a Gratificação de Representação Judicial.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67 - Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.
Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.[37]
Parágrafo Único - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridades e de periculosidade deverá optar por um deles.
Art. 69 - Haverá permanente controle de atividades de serviços em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e periculosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação federal específica, bem como a estadual.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto na legislação própria.
Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 73 - O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 74** - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 2% (dois por cento) por cada dois anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento.~~
~~Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o biênio.~~

[37] Adicional confirmado pela Lei nº 3747 que disciplina sobre o Plano de Cargos dos médicos.

Art. 74 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

~~**Art. 75** – O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de Professor, Especialista da Educação ou profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.~~
~~**Art. 75** – O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de Professor, Especialista da Educação ou profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).~~
Art. 75 - O adicional de tempo integral é devido somente ao ocupante do cargo de Professor ou pedagogo, ou profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que, efetivamente, estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (Caput com redação determinada pela Lei n. 3.121, de 19 de agosto de 2002).[38]
~~Parágrafo Único – O adicional de tempo integral será calculado sobre a forma de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.~~
Parágrafo Único - O adicional de tempo integral será calculado segundo a forma definida em decreto do Chefe do Poder Executivo. (Parágrafo único com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 76 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma em lei.

SUBSEÇÃO VIII
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÂO DE CONFIANÇA

Art. 77 - Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO IX
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

~~**Art. 78** – A gratificação de representação é parte integrante da remuneração que se destina a atender as despesas inerentes à representatividade de ocupantes de cargos na administração pública municipal, nos termos da Lei.~~
Art. 78 - A gratificação de representação judicial é devida aos Procuradores Municipais e se

[38] Lei nº 3123 que altera o art. 41, § 3º da Lei 2972 "após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou 36 (trinta e seis) meses intercalados, de efetivo exercício, com 40 (quarenta) horas semanais, o Professor ou Pedagogo, na forma do § 1º, deste artigo, passa a ter em definitivo, adicional de tempo integral, para efeito de aposentadoria.".

destina a atender as despesas inerentes às atividades de representação judicial e extrajudicial do Município, bem como de consultoria jurídica, nos termos da lei. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SUBSEÇÃO X
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE[39] [40]

Art. 79 - A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.
§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados à fiscalização e arrecadação tributária do município, definido em lei.
§ 2º - Para efeito de cálculo da gratificação de produtividade fiscal, utilizar-se-á a Unidade de Produtividade Fiscal (UPF), correspondente a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal de Teresina, reajustável sempre na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.
§ 3º - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, deverão privilegiar o fiel cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.
~~**Art. 80** - A gratificação de produtividade operacional é devido aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definido através de Decreto.~~
Art. 80 - A gratificação de produtividade operacional é devido aos servidores com atribuições inerentes às ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definido através de Decreto, será garantida para efeito de disponibilidade e repercutirá em benefício previdenciário. (Caput com redação determinada pela Lei n. 3.394, de 30 de dezembro de 2004).
Parágrafo Único - As gratificações de produtividade operacional terão seus valores em vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

SUBSEÇÃO XI
DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA

~~**Art. 81** - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em escolas de rede municipal de ensino, correspondente a 40%(quarenta por cento) do seu vencimento~~.
~~**Art. 81** - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em unidade da rede municipal de ensino, calculada sobre o vencimento, na forma da lei.~~
~~Parágrafo Único – Considera-se efetivo exercício da atividade de que trata este artigo o desempenho, por pedagogo, de cargo em comissão ou função de confiança em órgão do sistema municipal de educação, desde que relacionado à atividade-fim.~~
~~(Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).~~
~~**Art. 81** - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em unidade da rede municipal de ensino, calculada sobre o vencimento, na forma da lei, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~

---

[39] O Art. 49, Lei n.3746 autoriza o Poder executivo municipal implantar programas de qualidade e produtividade.
[40] Decreto Municipal nº 2.225/93 – Regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade Operacional.

~~(Caput com redação determinada pela Lei n. 3.016, de 23 de julho de 2001).~~

Art. 81 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de professor no exercício da regência de classe em unidade da rede municipal de ensino, calculada sobre o vencimento, na forma da lei, será garantida para efeito de disponibilidade e repercutirá em benefício previdenciário. (Caput com redação determinada pela Lei n. 3.394, de 30 de dezembro de 2004).[41]

SUBSEÇÃO XII

DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO

~~**Art. 82 -** A gratificação especial de exercício é devida ao especialista da educação quando no efetivo exercício das suas funções, correspondendo a 30% (trinta por cento) do seu vencimento.~~

~~**Art. 82 -** A gratificação especial de exercício é devida ao pedagogo quando no efetivo exercício de suas funções, calculada sobre o vencimento, na forma da lei. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).~~

~~Parágrafo Único – Considera-se efetivo exercício da atividade de que trata este artigo o desempenho, por pedagogo, de cargo em comissão ou função de confiança em órgão do sistema municipal de educação, desde que relacionado à atividade-fim. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).~~

~~**Art. 82** - A gratificação especial de exercício é devida ao pedagogo quando no efetivo exercício de suas funções, calculada sobre o vencimento, na forma da lei, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (Caput com redação determinada pela Lei n. 3.016, de 23 de julho de 2001.)~~

Art. 82 - A gratificação especial de exercício é devida ao pedagogo quando no efetivo exercício de suas funções, calculada sobre o vencimento, na forma da lei, será garantida para efeito de disponibilidade e repercutirá em benefício previdenciário. (Caput com redação determinada pela Lei n. 3.394, de 30 de dezembro de 2004).[42]

SUBSEÇÃO XIII

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 83 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O servidor público municipal receberá o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

SUBSEÇÃO XIV

DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO

~~**Art. 84** - A gratificação de interiorização é devida ao pessoal do magistério em exercício nas unidades escolares Localizadas na zona rural do município de Teresina, no valor de 20% (vinte~~

[41]Lei 3395 altera a Lei 2972(Plano de cargos do magistério) tornando permanentes as vantagens decorrentes destes casos.

[42] Lei 3395 altera a Lei 2972(Plano de cargos do magistério) tornando permanentes as vantagens decorrentes destes casos; A Lei 3775 determina que a partir de 1º de junho de 2008 essa gratificação tem valor fixo: "em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta), para os ocupantes do cargo de carreira do Magistério em regime de trabalho de 40 horas, e em R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), para os ocupantes do cargo de carreira do Magistério em regime de trabalho de 20 horas."

~~por cento) do vencimento ou salário.~~[43]
~~Parágrafo único – O direito à percepção da gratificação de interiorização cessa na data de transferência do servidor para unidade localizada na zona urbana do Município.~~
Art. 84 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

~~**Art. 85** - A gratificação de Direção Escolar é devida ao professor ou especialista de educação eleito para o cargo de Diretor Escolar, creches e núcleo de apoio ao menor, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal, obedecendo os seguintes critérios:~~
Art. 85 - A gratificação de direção escolar é devida ao professor ou pedagogo ocupante do cargo de direção de escola ou outra unidade educacional descentralizada, segundo critérios definidos em regulamento. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[44]
I – Número de salas de aula;
II - Grau de ensino ministrado;
III – Número de turnos.

SUBSEÇÃO XVI
DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
~~**Art. 86** - A gratificação de dedicação exclusiva é facultado ao servidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cargo, observado o seguinte:~~
~~I – lotação em órgão, que por motivo de interesse público, justifique a adoção da dedicação exclusiva;~~
~~II – renunciar expressamente ao direito de exercer a atividade como profissional liberal, emprego privado, bem como a de acumulações lícitas.~~
Art. 86 - A gratificação de dedicação exclusiva, nos casos previstos em lei, corresponde a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento, sendo devida somente quando, por motivo de interesse público, o servidor tiver lotação em órgão cuja atividade justifique a adoção do regime de dedicação exclusiva.
Parágrafo Único – Ao aceitar o regime previsto neste artigo, o servidor renunciará expressamente ao direito de exercer qualquer outra atividade, ainda que se trate de acumulação lícita, atividade liberal ou emprego privado. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 87 - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem

[43] Lei 2972, de 17-01-2001, em seu art. 48, determina que: "Aos professores e pedagogos que, à época da publicação desta Lei, percebiam por dois anos ou mais gratificação de 20% dos vencimentos a título de interiorização fica garantida a continuidade desse benefício, o qual só lhe será retirado se for transferido a pedido para outro local de trabalho."
[44] Lei n. 2708, de 05/10/1998, regulamenta a eleição de Diretores e vice-diretores das escolas da rede municipal de ensino. Ela sofreu alterações na Lei 3209 que acrescentou parágrafo único, ao art. 1°;altera o art. 3°; e acrescenta parágrafo único ao art. 4°. Mas a Lei 3513, de 19-05-2006, dispõe de forma nova sobre o processo de seleção de Diretores das escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina e dá outras providências.

ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.[45]
~~§1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.~~
§1º - Para a concessão de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvados os casos de férias coletivas, no interesse da administração, e assegurado, em qualquer hipótese, o direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que o servidor estiver ocupando. (§ 1º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 88 - Cada Secretaria, até 30 de novembro, encaminhará à Secretaria de Administração a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 89 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Art. 91 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - Conceder-se-á licença ao servidor:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
~~III - por motivo de acompanhamento do cônjuge;~~
III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; (Inciso III com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
IV - para serviço militar;
~~V - para exercício de mandato eletivo;~~
V – para atividade político-eletiva; (Inciso V com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~VI - especial;~~
VI – para capacitação; (Inciso VI com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
VII - para tratar de interesse particular;
VIII - para desempenho de mandato classista;

[45] Ver Resolução nº 82 de 2014 que regula a concessão de férias dos servidores da Câmara Municipal de Teresina. A Resolução nº 93 de 2015 acrescentou dispositivo da Resolução n° 82, que acrescentou o § 2º que diz que se o aniversário do servidor coincidir com um dia de sábado, domingo ou feriado, o servidor poderá gozar do ponto facultativo decorrente do aniversário no dia útil anterior ou subsequente, conforme a proximidade, com a devida comunicação ao seu Chefe imediato.

IX - licença a gestante, adotante e paternidade, na forma dos artigos 195 e 196.
X - licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.
§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.
~~§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VII, VIII e X.~~
§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e X. (§ 2º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I e II, deste artigo.

SEÇÃO II
DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 93 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
§ 1º - A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4ª (quarta) falta no mês, consecutiva ou não.
§ 2º - Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 3 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 94 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 95 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicos ou funcionais será submetido à exame médico.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~**Art. 96** - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação por perícia médica do IPMT.~~
~~Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.~~
Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.
Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 97 - Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para exterior.
§ 1º - A licença será por prazo máximo de até 04 (quatro) anos, e sem remuneração.
§ 2º - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 99 - Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII
~~DA LICENÇA ESPECIAL~~
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
(Redação dada pela Lei nº Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~**Art. 100** - Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 3 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupado na data em que entrar em gozo deste benefício.~~
~~Parágrafo Único – O servidor público que deixar de exercitar o direito de licença especial no decurso do quinquênio imediatamente posterior ao final do período aquisitivo, terá este tempo automaticamente computado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~
Art. 100 - Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 3 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupado na data em que entrar em gozo deste benefício.
Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).[46]

~~**Art. 101** - O primeiro quinquênio de efetivo exercício é contado a partir da data em que o servidor assumiu seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao termino do quinquênio anterior.~~
~~Parágrafo Único – Excetuam-se, do disposto no caput deste artigo, os servidores incluídos no regime jurídico único por força da Lei Municipal nº 2.023, de 31 de agosto de 1990, ficando~~

[46] Projeto de lei apresentado pelo executivo propunha a alteração da redação do artigo para se adequar ao art. 87 da Lei 8.112/90. Entretanto, a Câmara Municipal rejeitou a alteração do referido dispositivo, culminando da aprovação da Lei nº 3.121/2002, sem a alteração.

~~assegurada a contagem do tempo de serviço ininterrupto prestado ao Município, anterior à vigência da referida lei.~~

Art. 101 - O quinquênio de efetivo exercício é contado a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Parágrafo Único - Excetuam-se, do disposto no caput deste artigo, os servidores incluídos no regime jurídico único por força da Lei Municipal nº 2.023, de 31 de agosto de 1990, ficando assegurada a contagem do tempo de serviço ininterrupto prestado ao Município, anterior à vigência da referida lei. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~**Art. 102** - A licença especial não será concedida se houver o servidor público, no quinquênio correspondente:~~

~~I – sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;~~

~~II – faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, somado, atinja mais de 30 (trinta) dias;~~

~~III – gozado licença para trato de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias;~~

~~IV – condenação por pena privada de liberdade por sentença definitiva.~~

~~Parágrafo Único – Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:~~

~~- do dia em que o funcionário reassumiu o exercício após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, nos casos dos incisos I e III respectivamente;~~

~~- do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.~~

Art. 102 - A licença de que trata esta Seção não será concedida se houver o servidor público, no quinquênio correspondente:

I – sofrido pena disciplinar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias, resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II – faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, atinja mais de 30 (trinta) dias;

III – gozado licença para trato de interesse particular, por período superior a 90 (noventa) dias;

IV – cumprindo pena privativa de liberdade, em decorrência de sentença definitiva;

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

I – da data de reassunção do exercício, voluntária ou não, pelo servidor, nos casos de licença ou afastamento previstos nesta Lei;

II – do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II do caput deste artigo. (Artigo com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~**Art. 103** - O servidor municipal beneficiado com a licença especial poderá optar pelo gozo da mesma em dois períodos de 45(quarenta e cinco) dias.~~

Art. 103 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~**Art. 104** - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de licença especial deixada de gozar pelo servidor público em caso de falecimento, observada a hipótese prevista no parágrafo único do Art.99.~~

~~§1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva perceber o benefício de que trata este artigo, será pago à vista de alvará judicial.~~

~~§2º - Na ocasião das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.~~

Art.104 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

~~**Art. 105** – A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.~~
Art. 105 - A critério da Administração poderá ser concedida, a servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
§ 1º - O servidor aguardará em exercício a concessão de licença.
§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.
§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.
§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três) por entidade, ressalvadas a liberação da diretoria executiva da União dos Servidores, do Sindicato dos Servidores Municipais e da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Teresina até o limite de 7 (sete) membros.
§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.
§ 3º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão de servidor que se enquadrem em qualquer das situações previstas no caput, até 01 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no art. 144 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO[47]

Art. 107 - Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.
§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, e, finda a licença, somente decorrido igual

[47] O Plano de cargos e salários dos servidores municipais prever (Lei complementar 3746/08), mais detalhadamente, nos artigos 36 a 38 critérios a serem observados para concessão de licença.

período, será permitida uma nova ausência.
§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.
§ 3º - O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.
§ 4º - Para a concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Teresina.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:
I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - Em casos previstos em leis específicas.
§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.
§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 109 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - Investido no mandato de vereador:
- havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 1º - No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de oficio para órgão diverso daquele onde está lotado.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
- casamento
- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrastos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 112 - Será concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.
§ 1º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta Médica do Município.
§ 2º - Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Parágrafo Único - A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis) meses será arredondada para a unidade, quando da aposentadoria.

Art. 114 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 110 são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
~~II - exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;~~
II - exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva; (Inciso II com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
V - convocação para o serviço militar;
VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII - missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
~~VIII - licença:~~
~~- à gestante, à adoção e à paternidade;~~
~~- para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos, ou de pessoa da família, até 60(sessenta) dias, consecutivos ou não, ao ano;~~
~~- para desempenho de mandato classista;~~

~~- por motivo de acidente de serviço ou doença profissional;~~
~~- especial.~~
VIII – licença, nos casos previstos nesta Lei; (Inciso VIII com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

Art. 115 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
~~I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal;~~
I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva; (Inciso I com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
II - a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;
III - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;
IV - o tempo de serviço militar.
§ 1º - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.
§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.
§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.
§ 4º - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE REQUERER

Art. 116 - É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesses legítimos.

Art. 117 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.
Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 119 - Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta)

dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto os atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 125 - Para exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art. 126 - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados, de erros ou de ilegalidade.

Art. 127 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 128 - São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal à instituição a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentos;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- às requisições para defesa da Fazenda Pública;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VI - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;
X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XI - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIV - proceder de forma desidiosa;
XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 130 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 134 - A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.
§ 1º - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.
§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 136 - São penalidades de disciplinares:
I - advertência escrita;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função de confiança.
VII - destituição do cargo de Diretor Escolar.

Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, asa circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 129, inciso I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.
§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º - Quando houver conveniência, para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento) por dia, de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 - As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.
Parágrafo Único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 141 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
IX - corrupção;
X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XI - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 129.

Art. 142 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.
§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 143 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 144 - A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 129, incisos VIII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 141, incisos I, IV, VII, VIII e IX.

Art. 146 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto em caso de greve de categoria.

Art. 147 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 148 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal a causa da sanção disciplinar.

Art. 149- As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelos dirigentes de autarquias e fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VII do artigo 136.
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 136.

Art. 150 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art. 151 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.
Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 152 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:
I - o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se

tratar de inquérito administrativo;
II - As mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 153 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.
~~§ 1º - A sindicância será procedida por 03 (três) servidores do órgão do indiciado, sendo dois designados pela autoridade que determinar sua instauração, e um indicado pelo Sindicado, dos quais um deles nomeado presidente, e o outro secretário.~~
§ 1º - A sindicância será procedida por comissão composta de 5 (cinco) servidores do órgão do indiciado, sendo 4 (quatro) designados pela autoridade que determinar sua instauração, e 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina – SINDSERM, dos quais um deles nomeado presidente, e outro secretário. (§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).
§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.
§ 3º - A Comissão de Sindicância será instaurada com nomeação de 4 (quatro) dos seus membros. (§ 3º acrescentado pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).
§ 4º - Sem prejuízo de suas atividades, a comissão de sindicância realizará a condução dos processos administrativos disciplinares com quórum mínimo de 3 (três) dos seus membros. (§ 4º acrescentado pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).

Art. 154 - Da sindicância poderá resultar:
I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidades;
II - aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento de dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;
III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.
Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento da defesa.

~~**Art. 155** - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial ou Advogado, no caso das entidades Autárquicas e Fundacionais, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.~~
Art. 155 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 5 (cinco) integrantes, sendo um Procurador Judicial ou Advogado, no caso das entidades Autárquicas e Fundacionais, e 4 (quatro) servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração. (Caput com redação alterada pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).
§ 1º - Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina.
§ 2º - O Procurador Judicial ou Advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias.
§ 4º - A comissão terá duração de 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.
§ 5º - A Comissão de Inquérito Administrativo será instaurada com a nomeação de 4 (quatro) dos seus membros. (§ 5º acrescentado pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).
§ 6º Sem prejuízo de suas atividades, a comissão de inquérito administrativo realizará a condução dos processos administrativos disciplinares com quórum mínimo de 3 (três) dos seus membros. (§ 6º acrescentado pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).

Art. 156 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado à instauração do inquérito.

Art. 157 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.
Parágrafo Único - Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 158 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 159 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 160 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 161 - A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 162 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 163 - As testemunhas, que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Art. 164 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 165 - O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no Art. 161, determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.
§ 1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 2 (dois) ou mais indiciados.
§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
§ 3º - O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

Art. 166 - No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.
Parágrafo Único - No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 167 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias á comprovação de suas alegações.

Art. 168 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.
§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.
§ 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.
§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 4º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 169 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

~~**Art. 170 -** A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.~~
Art. 170 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Ministério Público, nas hipóteses de crimes de ação pública. (Caput com redação determinada pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).

~~**Art. 171** - Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.~~

Art. 171 - Como medida cautelar, para resguardar o interesse público, a autoridade instauradora poderá determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração. (Caput com redação determinada pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).
Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 172 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII
DA REVISÃO

Art. 173 - A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, ou inadequação da pena aplicada.
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 175 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.
Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

~~**Art. 176** - A revisão será procedida por uma Comissão composta de 3(três) integrantes, sendo um Procurador Judicial que a presidirá e 2 (dois) servidores estáveis, um dos quais indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Teresina, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido, quando não possível a primeira hipótese.~~
Art. 176 - Deferido o pedido de revisão, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 155. (Caput com redação determinada pela Lei Complementar n. 4.493, de 20 de dezembro de 2013.).

Art. 177 - Serão aplicados à revisão no que for compatível as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 178 - Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 179 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.
Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 180** – O Município preservará o Regime de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais.~~
Art. 180 - O regime de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais obedece a disciplina prevista em lei específica, observados, no que couber, o disposto nos artigos seguintes. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2971 de 16 de janeiro de 2001).[48]

Art. 181 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor, a sua família, e compreende um conjunto de serviços e benefícios que atendam às seguintes finalidades:[49]
I - garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, pensão, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assistência à saúde;
IV - assistência social.
Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei complementar e regulamentos.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 182 - O servidor será aposentado:
~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;~~
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente em acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Inciso I com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

[48] Lei 2969, de 11-01-2001, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina (RPPS).
[49] Art. 10 da Lei 2969, de 11-01-2001 fala sobre quem são os beneficiários do IPMT, sendo eles: " I – o segurado; II – os dependentes dos segurados."

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso II com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~III - voluntariamente;~~

~~a)aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homens, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, de 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições, bem como, no que couber, as hipóteses previstas no art. 8 º da Emenda Constitucional n 20 º, de 15 de dezembro de 1988:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, desde que desempenhadas exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, sujeitas, em qualquer caso, a comprovação da contribuição previdenciária respectiva. (Inciso III com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

§ 1º - Consideram-se doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou progressiva posterior ao ingresso do serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefriopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imuno-eficiência adquirida - Aids, mal de Alzenheimer, colagenoses com lesões sistemáticas ou de musculatura esquelética e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

~~§ 2º - Nos casos de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposta na Constituição Federal.~~

§ 2º - Nos casos de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica. (§ 2º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva. (§ 3º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

~~§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.~~

§ 4º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal. (§ 4º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~§ 5º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dada a aposentadoria, na forma da lei.~~
§ 5º - Homens a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade e mulher a partir dos 48 (quarenta e oito) anos poderão se aposentar se o tempo que falta para 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço, respectivamente, for acrescido 20% (vinte por cento). (§ 5º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).
~~§ 6º - Homem a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade e mulher a partir dos 48 (quarenta e oito) anos, poderão se aposentar se o tempo que falta para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, for acrescido de 40% (quarenta por cento).~~
§ 6º - Homem a partir dos 53 (cinquenta e três) anos de idade e mulher a partir dos 48 (quarenta e oito) anos, poderão se aposentar se o tempo que falta para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, for acrescido de 40% (quarenta por cento). (§ 6º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001).

Art. 183 - A aposentadoria compulsória será automática e com vigência do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 184 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

~~**Art. 185** - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, poderá se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.~~
~~Parágrafo único - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporada a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.~~
Art. 185 - Incorporam-se aos proventos a gratificação de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão:
I - exercida pelo servidor por período de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados,
II - de maior valor desde que a função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo de comissão tenha sido exercida por período mínimo de 02 (dois) anos;
III - imediatamente inferior dentre as exercidas quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos.
§ 1º - VETADO
§ 2º - Para efeito das incorporações de que trata este artigo, faz-se necessária a devida incidência da contribuição previdenciária.
(Artigo com redação determinada pela lei n. 3.121, de 19 de agosto de 2002).

~~**Art. 186** - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria, com proventos integrais,~~

~~passará à inatividade com:~~
~~I - a remuneração do padrão do nível imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;~~
~~II - caso se encontre no último nível, com a remuneração correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão do nível imediatamente anterior.~~
~~Parágrafo único - A aplicação do disposto no caput deste artigo exclui as vantagens previstas no Art. 184, ressalvado o direito de opção.~~
Art. 186 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 187 - O Auxílio-Natalidade é devido, após 12 (doze) meses de efetivo exercício [no serviço] público municipal, à segurada gestante pelo parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, ou de sua companheira, não segurada, e consiste numa parcela única correspondente ao menor vencimento de referência inicial do servidor público do Município de Teresina.
Parágrafo Único - No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por - cento) por nascituro.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 188 - O salário família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.
§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário família:
I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até os 21 anos ou inválidos de qualquer idade;
II - o menor de 21 anos que, mediante autorização judicial ou tutela, viver na companhia e às expensas do servidor;
III - os filhos e os equiparados até a idade de 24 anos, se estudantes universitários solteiros e sem economia própria;
IV - o pai e a mãe sem economia própria.
§ 2º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 189 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um ou a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e/ ou representante legal dos incapazes.

Art. 190 - O salário família não servirá de base para a contribuição previdenciária.

Art. 191 - O afastamento do funcionário, sem remuneração, não acarreta a suspensão do

pagamento do salário família.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~**Art. 192** - Verificada pela perícia médica a incapacidade laborativa do segurado, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde.~~
Art. 192 - Verificada pela perícia médica a incapacidade laborativa do segurado, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação própria. (Caput com redação alterada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de2001.).
§ 1º - A licença de que trata este artigo terá a duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses.
§ 2º - Se a incapacidade total definitiva do segurado for comprovada no exame inicial ou subsequente, poderá ser dispensado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e em lei especifica.

Art. 193 - O valor mensal deste benefício corresponderá ao mesmo percebido em atividade.

~~**Art. 194** - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família.~~
Art. 194 - Assistirá direito, também, ao segurado, a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos da legislação própria e observado, no que couber, o disposto no parágrafo deste artigo. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
Parágrafo Único - O benefício será concedido observadas as seguintes condições:
I - deverá ser comprovada a necessidade de assistência total e permanente do segurado ao doente, através de perícia médica do IPMT;
II - o doente deverá ser dependente do segurado ou parente consanguíneo até o 2º grau;
III - o prazo da licença não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no ano.

~~**SEÇÃO V**~~
~~DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO~~

~~**Art. 195** - A licença à maternidade terá duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo a segurada afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.~~
~~Parágrafo Único - A segurada que adotar criança terá direito à licença, à adoção a contar da posse do adotado nos seguintes períodos:~~
~~- criança na faixa etária de até 04 meses - 120 dias;~~
~~- de mais de 04 meses e até 02 anos - 60 dias;~~
~~- de mais de 02 a 07 anos - 30 dias.~~

~~**Art. 196** - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do dia do parto da esposa ou da companheira do segurado ou da adoção.~~

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS MATERNIDADE, ADOÇÃO, AVÓ E PATERNIDADE

- Seção V, do Capítulo II, do Título V com redação determinada pela Lei n. 3.535, de 30 de junho de 2006.

Art. 195 - A licença-maternidade terá duração de 180(cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo a servidora afastar-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.
§1º - A servidora que adotar criança terá à licença-adoção remunerada a contar da posse do adotado, nos seguintes termos:
I – criança na faixa etária de até 06 (seis) meses: 120 (cento e vinte) dias;
II – criança na faixa etária de mais de 06 (seis) meses até 02 (dois) anos: 60 dias;
III – criança na faixa etária de mais de 02 (dois) anos até 12 (doze) anos: 30 dias.
§2º - Durante todo o período da licença-maternidade, a mãe da criança, seja ela biológica ou adotiva, não poderá exercer qualquer atividade remunerada e nem colocá-la em creches ou similares.
§3º - A servidora que se tornar avó terá direito à licença-avó de 08 (oito) dias consecutivos, deduzidos das suas férias, desde que requeira o benefício dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao nascimento da criança.

Art. 196 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos, a contar do dia do parto da sua esposa ou companheira ou adoção.

SEÇÃO VI
DA PENSÃO

Art. 197 - A pensão por morte é devida aos dependentes definidos no Regime de Previdência, correspondendo à totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado falecido, no limite estabelecido em lei.
§ 1º - Em caso de ausência do segurado por mais de 06 (seis) meses declarada por autoridade judicial, ou desaparecimento por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, poderá ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado.
§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados de restituírem as importância já recebidas.

Art. 198 - O total da pensão será dividido em duas parcelas iguais, constituindo-se uma a parcela familiar, e a outra correspondendo a tantas parcelas individuais e iguais quantos forem os demais dependentes habilitados ao beneficio.
§ 1º - Na hipótese de concessão da pensão a mais de uma família do mesmo segurado, a parcela familiar será dividida, igualmente, pelo número de famílias, inalterada a divisão da parcela destinada ao rateio entre os demais dependentes habilitados.
§ 2º - Entende-se como família o conjunto de pessoas ligados por vínculo de consanguinidade ou a sociedade matrimonial, assim como o grupo formado pelo menores equiparados aos filhos, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido, ausente ou desaparecido.
§ 3º - O pagamento da pensão não pode ser retardado pala não habilitação de qualquer dependente, sendo que a habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a partir da data em que for feita.

SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 199 - O auxilio funeral será devido ao executor do funeral do segurado, até o limite de 2 (dois) salários mínimos, mediante comprovação das despesas respectivas.
Parágrafo Único - No caso de ser dependente o executor do funeral, ser-lhe-á pago o limite do valor do beneficio, independentemente de comprovação das despesas realizadas.

SEÇÃO VIII
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 200 - O auxílio reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimento ou proventos de inatividade.
§ 1º - O auxílio reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada na forma estabelecida para a pensão, aplicando-se-lhe, no que couber, as normas do capítulo anterior.
§ 2º - O auxilio reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção.
§ 3º - Se da pena de prisão resultar perda da função pública, o auxílio reclusão somente se extinguirá após o terceiro mês da liberação do segurado.
§ 4º - Falecendo o segurado na prisão, será automaticamente convertido em pensão o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

SEÇÃO IX
DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 201 - O décimo terceiro salário é devido aos aposentados, aos pensionistas e aos funcionários ativos em gozo de licença médica por mais 06 (seis) meses correspondendo a 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do beneficio de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.
Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês inteiro.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA

~~**Art. 202 -** A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, conforme plano a ser aprovado pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Teresina.~~
Art. 202 - A assistência à saúde e a assistência social serão prestadas aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do órgão gestor, no termos de lei específica. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).[50]

[50] Lei n.2551, de 23/07/1996, cria o PLAMTE(Plano de saúde especial dos servidores do município de Teresina), que é patrocinado pela IPMT e se destina a complementar a assistência médico-hospitalar básica aos servidores municipais. Ver também Lei 2970, de 12/01/2001, que no seu art. 2º determina que: "O Regime de Previdência Social dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes das Patrocinadoras e dos Segurados."

~~**Art. 203** - Os serviços de assistência à saúde reverter-se-ão da forma de:~~
Art. 203 - Os serviços de assistência à saúde serão prestados na forma de lei específica. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
I - serviços de clínica médica e cirúrgica;
II - hospitalização para tratamento médico e cirúrgico;
III - serviços odontológicos;
IV - serviços de patologia clínica e cirúrgica;
V - exames complementares para esclarecimento de diagnóstico.
§ 1º - Os serviços de saúde aos beneficiários serão prestados pelo IPMT, e na falta destes, poderão ser prestados através de entidades, médicos ou odontólogos, sob a forma de convênio ou credenciamento.
§ 2º - O beneficiário que escolher dependências hospitalares especiais pagará a diferença entre os valores desta e os garantidos pelo órgão gestor do regime previdenciário.

~~**Art. 204** - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações de previdência social.~~
Art. 204 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto às prestações de previdência social, observada a legislação específica. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
§ 1º - A assistência social relativa a prestações em dinheiro, poderá ser efetivada sob a forma de:
I - Empréstimo - educação;
II - Empréstimo para fins habitacionais;
III - Empréstimo para atendimento à saúde.
§ 2º - A forma de aplicação de recursos na área de Assistência Social será estabelecida pelo Conselho de Administração do Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT.

CAPÍTULO IV
DA FONTE DE CUSTEIO

~~**Art. 205** - As prestações do regime previdenciário e assistencial regulados pelos artigos 180 a 204 nesta lei, serão atendidas pelas seguintes fontes de receita, as quais constituirão o Fundo de Previdência e Assistência - FPA:~~
~~I - Contribuição dos segurados ativos correspondente a 8,5% incidentes sobre o total de sua remuneração;~~
~~II - Contribuição dos segurados facultativos correspondente a 21% da remuneração relativa à categoria funcional, classe e referência a que pertencerem, observados os reajustes salariais;~~
~~III - Contribuição mensal dos poderes Executivo e Legislativo e das entidades Autárquicas e Fundacionais, incidente sobre o total da remuneração paga aos seus funcionários, à base de 12,5%;~~
~~IV - Valores das restituições, pagamento ou qualquer importância não recebida pelos interessados e já prescritos;~~
~~V - Descontos efetuados em folha de pagamento, por faltas não justificadas ou penas disciplinares;~~
~~VI - Rendas destinadas ao fundo pelos poderes públicos;~~
~~VII - Rendas patrimoniais e juros de capital;~~
~~VIII - Acréscimos legais sobre valores recolhidos ao órgão.~~

Art. 205 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).

~~**Art. 206** - Os segurados que mantiverem contribuição facultativa, deverão recolhê-la até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte aquele a que se referir.~~
Art. 206 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA[51][52]

~~**Art. 207** – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse pública, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.~~[53]
Art. 207 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).[54]

~~**Art. 208** – As contratações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos seguintes termos:~~
Art. 208 - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
~~I – calamidade pública;~~
I – assistência a situações de calamidade pública; (Inciso I com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
~~II – combate a surtos endêmicos;~~
II – combate a surtos endêmicos; (Inciso II com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
III - vacância no magistério;
~~§ 1º – As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de seis meses e fica vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.~~
§ 1º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, não podendo ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vedada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes. (§ 1º com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou

[51] Lei 3290, de 22-03-2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas.
[52] A Lei 3541, de 25-07-2006, que reconhece a necessidade temporária de excepcional interesse público e autoriza a contratação de pessoal por prazo determinado.
[53] Exemplos de contratações temporárias no Município foram as que ocorreram através das leis n.2902(de 27/04/2000) e n. 2931(de 22/08/2000) que autorizaram contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades do PSF, Programa de agentes comunitários de saúde, Programa de combate a dengue e Programa de combate ao calazar.
[54] : A Lei 4.731 de 2015 alterou a redação dos dispositivos da lei municipal nº 3.290, de 22 de março de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Legislativo, ouvido o órgão, responsável pela administração de pessoal.
§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.
§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para área especifica.

Art. 209 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.
~~Parágrafo Único – Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estão sujeitos ao disposto nesta lei.~~
Parágrafo único – As contratações por tempo determinado ficam também sujeitas aos seguintes critérios: (Parágrafo único com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
I – o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;
II – a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;
III – as contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
a) 6 (seis) meses, no caso dos incisos I e II do artigo anterior;
b) até 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior. IV – nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda 12 (doze) meses;
V – nos casos dos incisos III e IV do artigo anterior, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não ultrapasse 4 (quatro) anos.
VI – o pessoal contratado nos termos deste título não poderá:
a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
b) ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
c) ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.
VII – a inobservância do disposto no inciso anterior importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.
VIII – as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.
IX – o contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
a) pelo término do prazo contratual;
b) por iniciativa do contratado.
X – a extinção do contrato, nos casos do inciso anterior, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
XI – a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo restante do contrato.
XII – o tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste título será contado para todos os efeitos.

(Incisos e alíneas acrescentados pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).

~~**Art. 210** - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.~~
~~Parágrafo Único - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contrato fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.~~
Art. 210 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes, observado o disposto no artigo anterior. (Caput com redação determinada pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).
Parágrafo único - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).

~~**Art. 211** - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.~~
Art. 211 - (Revogado pela Lei n. 2.971, de 16 de janeiro de 2001.).

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 213 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 214 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, exceto os casos previstos no art. 154.

Art. 215 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 216 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;
d) de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal;
e) retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que

não forem aplicadas através de inquérito administrativo.

Art. 217 - Decorridos 90 (noventa dias) da promulgação do Estatuto, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT definidas no art. 221 deverão estar criados e em funcionamento de modo a determinar as áreas de riscos assim como as atividades de risco existentes no âmbito da Prefeitura e suas Secretarias.

Art. 218 - A revisão dos percentuais hoje pagos será feita pelo SEESMT, de modo que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação do Estatuto, não exista mais servidor que, enquadrado no parágrafo anterior, não perceba o adicional correspondente a sua atividade.

Art. 219 - O pagamento dos referidos adicionais bem como a aquisição e distribuição sistemática de equipamento de proteção (EPI), coletiva (EPC) aos empregados enquadrados no § 1º, não desobriga a Prefeitura a promover a eliminação dois riscos caracterizados por perícia.

Art. 220 - Os órgãos da administração direta e indireta com mais de 100 (cem) funcionários são obrigados a constituírem suas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, compostas de três membros escolhidos através de eleição direta.

Art. 221 - O Poder Público manterá o Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do Servidor Municipal.

Art. 222 - No prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Lei, será enviada à Câmara Municipal de Teresina projeto de Lei dispondo sobre os planos de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 222-A- Fica assegurado o adicional de tempo de serviço aos servidores que faziam jus ao referido adicional até 16 de janeiro de 2001. (Artigo acrescentado pela Lei n. 3.121, de 19 de agosto de 2002).

Art. 223 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 224 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 21 de julho de 1992.

HERÁCLITO FORTES
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e um dias do mês de julho de 1992.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO
Secretário Chefe de Gabinete

NOTA: Republicada em razão de correções ortográficas e de digitalização.

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPÍO DE TERESINA

(revisada e atualizada até a Emenda nº 29/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.112, de 29/ago/2017)

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Teresina, sede da capital do Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 2º A soberania popular será exercida, nos termos da lei, mediante:

I - sufrágio universal para a escolha dos representantes políticos;

II - iniciativa popular no processo legislativo;

III - participação popular nas decisões do Município;

IV - ação fiscalizadora da administração pública.

Art. 3º O Município terá como símbolos a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em lei.

Art. 4º O território do Município é aquele definido em lei estadual, conforme os preceitos da Constituição do Estado.

§ 1º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º O território do Município poderá ser dividido em administrações regionais, criadas, organizadas e suprimidas por lei, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º O Patrimônio do Município é constituído pelos bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam-lhe.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado das explorações de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais existentes no seu território bem como na compensação financeira por essa exploração.

Art. 6º O Município reger-se-á nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I – a cidadania;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV – o pluralismo político;

V – o respeito ao estado de direito;

VI - a moralidade e a transparência dos atos administrativos. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)***

VII – a idoneidade dos agentes públicos. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 20/2012, publicada no DOM nº 1.450, de 30/mar/2012)***

Art. 7º São objetivos fundamentais do Município:

I - o desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;

II - a constituição de uma sociedade livre e justa;

III - a melhoria da qualidade de vida da população e a redução das desigualdades sociais;

IV - o estímulo ao espírito comunitário e ao exercício da cidadania;

V - a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI - a preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 8º O Município garantirá, no seu território e nos limites de sua competência, aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Parágrafo único. O Município estabelecerá na lei, dentro do âmbito de sua competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto neste artigo.

Art. 10. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de tomar conhecimento de informações a seu respeito, que constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;

II - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

III - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Ninguém será prejudicado ou, de qualquer forma, discriminado pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 11. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - fixar, fiscalizar e cobrar:

a) tarifas, preços e taxas dos serviços públicos;

b) tarifas dos serviços de táxi e mototáxi;

c) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

d) as datas de feriados municipais;

e) os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais bem como sinalizadas.

III - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

IV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

V - estabelecer servidão administrativa necessária à realização de seus serviços;

VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

VII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e mototáxis.

IX - fiscalizar, nos locais de venda, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

X - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e estradas, bem como de sinalização e fiscalização do tráfego de veículos;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XI - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais;

XII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XIII - cassar licença concedida pelo Município ao exercício de atividade ou ao funcionamento de estabelecimento que tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

XVI - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XVII - dispor sobre a organização da administração municipal direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

XVIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, assim como aquisição de novos bens e aceitação de legados e doação;

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XX - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XXI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XXII – interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXIV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza,

XXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXVIII - organizar os serviços de mototaxistas no Município.

XXIX – constituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016)***

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13. Ao Município compete, em comum com o Estado e a União:

I - zelar pela guarda das constituições, das leis, das instituições democráticas e pela conservação do patrimônio público;

II - planejar seu desenvolvimento econômico e social, em articulação com as demais áreas do governo, quando for o caso;

III - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)****;*

V - proteger os documentos, as obras e os bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII - promover a recreação e o lazer;

VIII - executar programas de alimentação escolar;

IX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

X - manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros e de vendas de produtos alimentícios bem como das habitações;

XI - promover a segurança pública e a defesa social no que compete ao município; ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016)***

XII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XIII - preservar os parques, as florestas e a fauna;

XIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XVI - estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XVIII - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

XIX - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XX - estabelecer e implementar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Parágrafo único. O Município, ao exercer suas competências concorrentes e suplementares, procurará articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso, de modo a ser mantida a unidade de diretrizes e evitada a duplicação de esforços.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

III - recusar fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. (Revogado) (***Texto revogado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

TÍTULO IV

DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro simultaneamente.

§ 3º Considerar-se-á agente público aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 20/2012, publicada no DOM nº 1.450, de 30/mar/2012)***

§4º Considerar-se-á agente público político a pessoa física investida de funções essenciais e estratégicas de Estado, regidos pela Constituição Federal em seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades, penalidades, garantias e privilégios funcionais, compreendendo no âmbito do Município o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os Vereadores. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, na forma da legislação vigente. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017)***;

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***;

Art. 18. A Câmara Municipal de Teresina é composta de 29 (vinte e nove) Vereadores, obedecido ao repasse constitucional, número que poderá ser alterado com observância ao critério da proporcionalidade em relação à população deste Município, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea “k”, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de Teresina, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI qualquer alteração em sua composição, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 18/2011, de 27/set/2011, publicada no DOM nº 1.420, de 30/set/201)

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 19. A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia 1º do mês de janeiro do ano subsequente ao das eleições, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, e sob a presidência do Vereador reeleito mais idoso, em horário a ser definido pela Mesa Diretora.

§ 1º Na falta de Vereador reeleito, o mais idoso dentre os Vereadores presentes assumirá a Presidência da Casa.

§ 2º Os demais Vereadores tomarão posse, cabendo ao Presidente e aos Vereadores prestarem compromisso, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse e apresentarão declaração de bens, que deverá ser repetida quando do término do mandato, a serem transcritas em livro próprio e resumidas em ata, sob pena de responsabilidade.

§ 4º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, às obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) ao impedimento da evasão, à destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento de produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, ao melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação de política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendida às normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) a políticas públicas do Município;

q) à proteção da probidade pública e da moralidade administrativa. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 20/2012, publicada no DOM nº 1.450, de 30/mar/2012)***

II – ao orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como a autorização de aberturas de créditos suplementares e especiais;

III – à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão;

V – à concessão de direito real de uso dos bens municipais;

VI – à concessão de auxílios e subvenções;

VII – à alienação e uso de bens imóveis, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

VIII – à aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

IX – à criação, à organização e supressão de Administrações Regionais, observadas a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

X – à criação, transformação e extinção de cargos ou empregos e funções na administração direta e indireta do Município, assim como a fixação de sua remuneração e respectivos reajustes;

XI – ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação urbanística;

XII – à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas;

XIII – ao ordenamento, ao parcelamento, ao uso e à ocupação do solo urbano;

XIV – à delimitação de perímetro urbano;

XV – à instituição e à arrecadação dos tributos de sua competência, bem como à autorização de isenções e anistias fiscais ou remissão de dívidas;

XVI – ao estabelecimento de normas gerais para a fixação do valor das taxas e preços dos serviços municipais;

XVII – à criação, à definição de estrutura e das competências de órgãos da administração pública;

XVIII – às ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, a qualquer título no todo ou em parte;

XIX – à autorização ou à aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

XX – ao regime jurídico dos servidores;

XXI – ao processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XXII – às leis complementares à Lei Orgânica e suas alterações.

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do seu Regimento Interno;

II - fixar a remuneração:

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

b) dos Vereadores, observando o inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica;

(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

c) (Revogado) (***Texto revogado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

d) (Revogado) (***Texto revogado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

e) dos Diretores do Poder Legislativo Municipal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;

V – tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ocupantes de cargos da administração indireta e fundacional, pela prática de crime contra a Administração Pública, ou por abuso de autoridade de que tiver conhecimento;

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XIV - criar comissões especiais de inquérito para a apuração de determinado fato que se inclua na competência da Câmara Municipal, requerida por um terço dos Vereadores;

XV - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da administração direta, indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre a matéria de sua competência;

XVI – solicitar informações ao Prefeito Municipal, aos Secretários, Presidentes ou Diretores de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, sobre assuntos referentes à administração;

XVII- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

XVIII - conceder título honorífico e outras honrarias a cidadãos que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIX – prestar, dentro de 15 dias, as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XX - dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento ao prazo estipulado no § 1º deste artigo, sem justa causa, bem como a prestação de informações falsas, obrigará o Presidente da Câmara Municipal a requerer ao Poder Judiciário o cumprimento das normas contidas na presente Lei.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 3º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO IV

DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados a qualquer tempo pela Câmara Municipal, salvo quanto ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para a subsequente, obedecido ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 1º Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos, em parcela única, para Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, com observância ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 2° A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como proventos, pensões ou outra forma remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, ficarão impedidos de perceber, em espécie, no que exceder ao do Prefeito, observando-se o disposto no art. 75, inciso VIII, desta Lei Orgânica. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 3º Os agentes políticos do Município, de que trata o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, têm direito à percepção de décimo terceiro subsídio, respeitando-se a previsão orçamentária e os limites constitucionais com a folha de pagamento de pessoal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 17-A/2011, publicado no DOM nº 1,421, pág.43, de 17/nov/2011)

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 24. Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso que presidiu a sessão solene de posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a eleição da Mesa Diretora, observando o seguinte:

I - a Mesa Diretora será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura;
(***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017);***

II - qualquer componente da Mesa poderá perder o cargo para o qual foi eleito, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, se faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina disporá sobre o processo de substituição definitiva ou temporária de membro da Mesa, em caso de perda, renúncia ou licenciamento do cargo que ocupa.
(***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017);***

§ 4º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio da legislatura, poderá ser realizada até a última sessão de cada semestre da primeira parte da legislatura.

(***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017);***

§ 5º Havendo mais de dois candidatos ao cargo de Presidente e nenhum tiver atingido maioria absoluta de votos, realizar-se-á, no limite máximo de uma hora da divulgação do resultado, uma segunda eleição, da qual participarão somente os dois candidatos mais votados, devendo ser proclamado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 17/2010, publicada no DOM nº 1.375, pág. 24, de 10/dez/2010)

§ 6º No caso de haver segundo turno para eleição da Mesa Diretora, como prevê o parágrafo anterior, as chapas poderão substituir formalmente os candidatos nos cargos, de acordo com a legislação em vigor, excetuando-se o de Presidente.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 17/2010, publicada no DOM nº 1.375, pág. 24, de 10/dez/2010)

§ 7º A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, far-se-á, no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene.

(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 17/2010, publicada no DOM nº 1.375, pág. 24, de 10/dez/2010)

Art. 25. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se compõe de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Terceiro Secretário, Quarto Secretário e de dois suplentes, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil do mês de março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de janeiro; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

II- elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

III - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal.

IV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos incisos III e VII do art. 39 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

V - enviar até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativas a cada mês;

VI – apresentar projetos de lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara;

VII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII – creditar ao Fundo Especial do Poder Legislativo Municipal, o saldo financeiro de recursos a este vinculados, ainda que em exercício financeiro diverso daquele em que ocorreu o depósito, desde que esteja submetido ao limite estabelecido no art. 29-A, inciso IV, da Constituição Federal; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

IX – defender judicial ou extrajudicialmente as prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, através de sua Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em seu Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DAS REUNIÕES

Art. 27. A Câmara Municipal de Teresina reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º As sessões ordinárias se realizarão nos dias de terças-feiras, quarta-feiras e quintas-feiras, no horário das 8:00 às 10:00 horas, podendo haver prorrogação, por deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos legislativos. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 23/2013, publicada no DOM nº 1.507, de 08/mar/2013)***

§ 2º Os dias de segunda e sexta-feira, preferencialmente, serão reservados à realização das reuniões das comissões, audiências públicas, sessões especiais e itinerantes. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas, secretas, especiais e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 28. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação do Plenário. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 2º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º As sessões itinerantes serão realizadas em locais previamente autorizados pelo Plenário da Câmara Municipal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 4º As sessões realizadas sem a observância das disposições contidas nesta Lei considerar-se-ão nulas;

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias**.**

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões serão abertas, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou, na sua ausência, por outro membro da Mesa, obedecida à ordem sucessória.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença, até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 31. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores e fixando-se o período da sessão.

§ 3º Os Vereadores não perceberão subsídio, quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias, resguardada a percepção de seu subsídio normal.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, na situação prevista nos incisos I, II e III do art. 32, destina-se à apreciação de matéria relevante, plenamente justificada.

Art. 33. As sessões especiais destinam-se à realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, por autoridades de outras áreas administrativas ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

§ 1º As solicitações, visando à realização de sessões especiais ou audiências públicas, serão apresentadas e protocoladas na sede da Câmara Municipal, mediante requerimento escrito e devidamente assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) do Colegiado de Vereadores contendo, de forma objetiva e concisa, os motivos que ensejam a realização das mesmas.

§ 2º Após devidamente protocolados, os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Plenário, onde deverão ser apreciados e votados com um mínimo de 07 (sete) dias de antecedência da data que será designada para a ratificação da maioria simples dos Vereadores.

§ 3º Os casos considerados de grande repercussão de interesse social, que necessitem de determinada urgência, não serão submetidos ao prazo do parágrafo anterior, bastando, para análise e consequente aprovação da solicitação, a ratificação da maioria absoluta do colegiado, ou seja, a metade mais 01 (um) de seus membros.

Art. 34. As sessões solenes realizar-se-ão para:

I - posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - comemoração de datas e eventos;

III - homenagem a entidades ou personalidades.

SEÇÃO VIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, à verificação e consulta de documentos oficiais, podendo

diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 36. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 37. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nos órgãos constantes da alínea anterior, salvo o cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Município, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessado qualquer dos órgãos a que se refere a alínea “a” do inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que a Justiça Eleitoral o decretar nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VIII – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Extingue-se o mandato e, assim, será declarada a vacância pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 40. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença pessoal ou de cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, devidamente comprovada por atestado médico pelo período de até 15 (quinze) dias; por laudo pericial de junta médica oficial, se superior a este período e, ainda, por licença maternidade ou paternidade**;** (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

II – para tratar de interesse particular, por até 30 (trinta) dias, com anuência do plenário e percepção do subsídio; superior a este prazo e inferior a 60 (sessenta) dias, sem direito ao subsídio;

(***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017)***;

III – por afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, por sessão legislativa, fazendo o Vereador jus ao seu subsídio.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

IV –– para assumir cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado ou do Município de Teresina e Gestores equivalentes, n forma que dispuser a lei, ordenadores de despesas de órgãos públicos dos Governos Federal e Estadual, chefe de missão diplomática ou cultural temporária e, ainda, interventor municipal; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 28/2017, publicada no DOM nº 2.056, de 19/mai/2017***)

V – para assumir, temporariamente, como suplente, mandato eletivo nas esferas federal ou estadual; ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

§ 1º O Vereador licenciado nos termos do inciso I fará jus à sua remuneração, como se no exercício pleno do mandato.

§2º Se a investidura for nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o subsídio será opcional e não cumulativo; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 3° Havendo a opção pelo subsídio de Vereador, na forma do § 2º deste artigo, caberá à Câmara tão somente arcar, se maior, com o pagamento da eventual diferença entre o subsídio do Vereador e a remuneração relativa ao cargo para o qual foi nomeado, bem como os encargos sociais decorrentes dessa diferença, se houverem.
(***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 28/2017, publicada no DOM nº 2.056, de 19/mai/2017)***;

§ 4º No caso da parte final do inciso II, o Vereador licenciado poderá reassumir a qualquer momento.

(***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017)***;

§ 5º A licença prevista no inciso III depende de aprovação do Plenário e, nos demais casos, do Presidente.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 41. No caso de vaga, licença ou investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Município, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal, far-se-á convocação do Suplente

de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Não perderá a condição de Suplente aquele que comunicar, por escrito, que não assumirá o cargo do Vereador licenciado ou afastado; assumirá, para o período em questão, o Suplente subsequente.

§ 3º Nos casos dos incisos I e III do artigo anterior, o Suplente somente será convocado quando o afastamento for superior a 60 (sessenta) dias, devendo afastar-se logo que o titular retornar, depois de transcorrido o período.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á a eleição se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

§ 6º O suplente de vereador que assumir o mandato no caso de afastamento do titular gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° Em cada Comissão, será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2° Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - oferecer parecer sobre projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e outros expedientes, quando solicitados;

II - realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas;

III - convocar Secretários Municipais, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de pessoa física ou jurídica contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de autoridade constituída ou de qualquer cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 43. As Comissões Especiais são:

I – Comissões Parlamentares de Inquérito;

II - Comissões Solenes ou de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV – Comissões de Estudo.

§ 1° As Comissões Solenes ou de Representação serão constituídas por tempo determinado, através de ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2° As Comissões de Estudo serão constituídas por tempo determinado e tratarão de matéria de natureza político-administrativa de interesse do Município.

Art. 44. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

Parágrafo único. Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, autarquias e fundações, onde terão assegurado livre ingresso e permanência, podendo convocar pessoas a depor;

II - requisitar dos responsáveis pela guarda e conservação dos documentos a sua apresentação e prestação de esclarecimentos necessários;

III - fazerem-se presentes, onde se fizer necessário, realizando os atos que lhes competirem;

IV - solicitar ao Plenário a prorrogação de prazo.

Art. 45. Entidades representativas da comunidade poderão encaminhar, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, sugestões acerca de proposições que se encontrem em estudos nas Comissões.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal encaminhará as sugestões ao presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir a implementação do opinativo nos seus trabalhos.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 46. As Comissões encerrarão seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em 05 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder executivo;

c) encaminhe, em 05 (cinco) dias, ao Ministério Público cópia de inteiro teor, quando se tratar de Comissão de Inquérito e concluir pela existência de infração ou de fato apurável por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em 05 (cinco) dias, a publicação das suas conclusões, no órgão oficial do Município e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, através da subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 1° A proposta de emenda e de reforma à Lei Orgânica do Município será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção no Município.

Art. 49. São leis complementares, dentre outras:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

V - Código de Posturas;

VI - Lei de Organização dos Servidores Públicos do Município;

VII - Lei de Organização Administrativa.

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)***

II - o regime jurídico dos servidores do Município;

III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1° Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria.

§ 2° O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53. A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do Município, de suas administrações regionais ou de bairros dependerá de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado.

§ 1° Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

a) assinatura do eleitor;

b) número, sessão e zona eleitoral;

c) endereço do eleitor.

§ 2° Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes.

§ 3° O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta lei, não poderá negar seguimentos ao projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

§ 4° Na apresentação do projeto, os subscritores poderão indicar até 02 (dois) representantes que farão a defesa oral do projeto perante o Plenário, quando de sua discussão pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 54. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos:

I - de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular.

Art. 55. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II – fixação ou alteração da remuneração dos servidores da Câmara, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

III - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 2° Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse do público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4° O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado apenas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 5° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6° Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do seu recebimento.

§ 7° Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1° e 6°, o Presidente da Câmara Municipal a promulgá-lo-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 57. A matéria constante de projetos de lei rejeitados somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;

b) administrativas, que serão de competência exclusiva da Mesa Diretora.

Art. 59. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos far-se-á conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1° Se até o dia 15 (quinze) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2° Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

§ 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais e substituí-lo-á nos casos de licença ou vacância do cargo.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 65. Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° Ocorrendo a vacância nos cargos no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja *ad nutum* nas entidades referidas no inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o contido no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas as entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerçam função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 67. São infrações de natureza político-administrativa do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 68. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - infringir as normas dos arts. 66 e 67 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. A renúncia ao mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita em documento assinado pelo próprio renunciante, reconhecida a firma e dirigida à Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir e defender os interesses do Município, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município em juízo e fora dele;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar desapropriação de bens, quando comprovada a utilidade pública, a necessidade e interesse social, nos termos da lei;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

XII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, face à complexidade da matéria ou à dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XIV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;

XVI - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;

XXII - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXIV - nomear e exonerar Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Empresa Pública, Autarquias e Fundações do Município;

XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVI – permitir, conceder ou autorizar o uso de bens municipais, por prazo determinado, nos termos constantes no art. 20, *caput*, e incisos V e VII desta Lei Orgânica;
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

XXVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XXVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI - aprovar projetos de edificação e loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXVII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, balancete do mês anterior, com toda a documentação comprobatória da despesa da administração direta, empresas públicas, autarquias e fundações municipais;

XXXIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XL - abrir créditos especiais e suplementares, após a respectiva autorização legislativa;

XLI - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento da administração municipal;

XLII - determinar que sejam expedidas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões solicitadas à Prefeitura por qualquer interessado; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

XLIII - praticar ato de interesse do Município que não esteja reservado à competência da Câmara Municipal;

XLIV – indicar ao Presidente da Câmara Municipal, mediante ofício, Vereador para exercer a função de Líder do Governo junto ao Poder Legislativo. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XVIII, XXII e XLII, deste artigo. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 2° O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada, conforme parágrafo anterior.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Secretários Municipais e Gestores equivalentes, na forma que dispuser a lei; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

II - os Presidentes e Diretores de Empresa Pública, Autarquia e Fundações do Município;

III – Superintendentes Municipais. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

Art. 73. A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob sua direção;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela Casa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de informações e esclarecimentos oficiais.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74. O Prefeito Municipal entregará ao sucessor, em até 30 (trinta) dias antes da posse e, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais no Tribunal de Contas do Estado;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, quantidade e órgãos que se encontram lotados e se estão em exercício;

IX - recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Município, atenderá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

III - as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluindo vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e o subsídio dos Deputados Estaduais aos agentes políticos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 29,

VI, "f" da Constituição Federal, aplicando-se aos Procuradores do Município e aos Auditores Fiscais da Receita Municipal o limite estabelecido no art. 37, XI, in fine, da Constituição Federal; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal;

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando, em qualquer caso, o disposto no inciso VIII, deste artigo, e:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;
b) a de 01 (um) cargo professor com outro, técnico ou científico;
c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 7º É vedada, para fins de preservação da probidade e moralidade administrativa, a nomeação de agentes públicos para cargos e funções da Administração direta, indireta e fundacional que se encontrarem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 20/2012, publicada no DOM nº 1.450, de 30/mar/2012)***

§ 8º Os critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos serão definidos em lei, observando-se a competência originária de cada Poder, nos termos dispostos no art. 16 desta Lei Orgânica Municipal. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 20/2012, publicada no DOM nº 1.450, de 30/mar/2012)***

Art. 76. A administração fazendária do Município e seus Auditores Fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 1º A carreira do Auditor Fiscal, cargo privativo de portador de nível superior, é disciplinada em Plano de Cargos, Carreiras e Salários e exercem a atividade de administração tributária, independentemente dos demais servidores, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, assegurando aos seus ocupantes que desempenham à atividade uma remuneração que promova o incremento da receita do Município, observando o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal;
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

§ 2º A administração municipal destinará, anualmente, nunca menos de um quarto da receita anual resultante de impostos, para a realização de atividades de administração tributária, excluídos os gastos com inativos e pensões, nos termos dos arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 77. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundações, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 78. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 79. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a administração de pessoal do Município observará:

I - a vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

II – a proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

III - fixação, por lei, do limite máximo e da relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os limites máximos e, no âmbito dos Poderes Municipais, os valores remuneratórios percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

IV - irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, cuja remuneração observará, além do disposto nesta Lei Orgânica, os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

V - aplicação aos servidores públicos municipais do disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal;

VI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VII - a proibição da conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

VIII - o direito de o servidor municipal ser readaptado à função compatível com sua capacidade de trabalho, por motivo de doença que o impossibilite de continuar desempenhando as atividades próprias do seu cargo ou função.

Art. 80. A investidura no cargo, emprego ou função pública dar-se-á na forma seguinte:

I - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois anos), prorrogável, uma única vez, por igual período;

III – a convocação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira daquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação;

§ 1° A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2° Os conselhos profissionais, o Sindicato dos Servidores Municipais, as associações e as entidades de classe das áreas específicas terão direito de fiscalização da realização dos concursos públicos, inclusive com acesso às provas corrigidas.

§ 3° É vedada a exigência de limite máximo de idade para a participação em concurso público.

§ 4° As inscrições para concurso público, para preenchimento de cargos e empregos na Administração Municipal, deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias após a publicação do edital respectivo.

Art. 81. Os cargos públicos da Administração Direta e Indireta do Município serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A normatização dos cargos no Poder Legislativo Municipal dar-se-á na forma do art. 21, inciso VII, desta Lei.

Art. 82. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 83. As disposições de servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ocorrerão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos previstos em leis específicas ou aqueles decorrentes de Convênios.

Art. 84. Somente por lei específica poderá ser criada Autarquia e autorizada à instituição de Empresa Pública, de Sociedade de Economia Mista e de Fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como participação de qualquer delas em empresa privada.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 85. Lei Complementar estabelecerá o regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta, das autarquias, das fundações e da Câmara Municipal e os seus respectivos planos de carreira, respeitados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1° A Lei Complementar referida no *caput* deste artigo far-se-á com os seguintes objetivos:

I - institucionalização do sistema de mérito para a evolução funcional dentro da carreira; (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

II - valorização e dignificação social e funcional do servidor público por profissionalização e aperfeiçoamento;

III - remuneração adequada à complexidade e à responsabilidade das tarefas, ao nível de escolaridade exigido para seu desempenho compatível com o mercado de trabalho do Município para a função respectiva.

§ 2º (Revogado) (***Texto revogado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016***)

§ 3º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, ao proverem os cargos em comissão, assegurarão que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira dos respectivos Poderes.

§ 4° O Município proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 5° Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e poderão ser mantidos mediante convênios do Município com instituições especializadas.

§ 6° Fica assegurada a participação paritária de representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na comissão de elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 86. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município manterá Escola de Governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5º Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia por despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade, de produtividade, de treinamento, de desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 87. O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, quando em atividade prejudicial à sua saúde e à do nascituro, da qual ficará afastada temporariamente, realizando trabalho diverso que não lhe seja nocivo.

Parágrafo único. Deste direito não resultará qualquer ônus posterior ao Município, nem será assegurada à servidora pública permanência na nova atividade, quando cessada a gestação.

Art. 88. Fica assegurado aos servidores públicos municipais salário-família correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo.

Art. 89. Fica assegurado ao servidor público municipal o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 90. Aos professores da rede municipal de ensino, fica assegurada a observância do disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, ou outro dispositivo equivalente estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 91. Fica assegurada ao servidor público, no exercício de serviços de vigilância, quer diurno ou noturno, a percepção de gratificação de risco de morte.

Art. 92. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes econômicos, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 93. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem opção na forma da legislação.

Art. 94. Será concedida ao servidor público municipal, inclusive das autarquias e fundações, licença especial de 03 (três) meses, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando na data em que entrar em gozo esse benefício.

Art. 95. O Servidor Público Municipal terá direito à remuneração mensal na forma da legislação vigente.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Parágrafo único. Lei Municipal instituirá a forma de correção salarial a ser aplicada a todos os servidores públicos.

Art. 96. O Município instituirá comissão de política de administração e remuneração de pessoal, integrada por servidores designados pelos respectivos poderes.

Art. 97. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedados a instituição de abonos, gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art. 98. Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, mediante acesso por concurso público, é assegurada a estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo com sentença judicial transitada em julgado ou mediante procedimento administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 99. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com observância às normas dispostas no art. 40, da Constituição Federal. (***Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

Art. 100. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal disporá sobre concessão de pensão especial aos dependentes do servidor municipal, no caso de morte por acidente de trabalho.

CAPÍTULO III

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 101. Os serviços públicos pertinentes à Previdência Municipal serão prestados através do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, será resguardada, com estrita observância, a autonomia administrativa e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, e obedecerá aos seguintes princípios estabelecidos por lei:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidos de benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário-mínimo vigente no País.

Art. 102. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes.

§ 1º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, ativos ou inativos.

§ 2º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou portador de deficiência na forma da lei; ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 21/2012, publicada no DOM nº 1.461, de 15/jun/2012)***

II - os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou portador de deficiência, na forma da lei. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 21/2012, publicada no DOM nº 1.461, de 15/jun/2012)***

§ 3º Considerar-se-á pessoa com deficiência aquela que se enquadrar em alguma das categorias mencionadas na legislação federal vigente, incluindo-se as que forem equiparadas por força de lei. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 21/2012, publicada no DOM nº 1.461, de 15/jun/2012)***

Art. 103. A previdência e a assistência social do Município têm por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão, morte ou desaparecimento daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 104. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município.

§ 1° A publicação, pela imprensa, de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2° A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 105. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação da lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado pela Lei Orçamentária;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas por lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;

g) aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de leis;

II - mediante portaria, quando se tratar:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação e dispensa de servidores por prazo determinado;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ 1° Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

§ 2° Embora publicados, os Decretos sem número ou que não obedeçam à ordem cronológica serão nulos.

Art. 106. Os contratos, convênios e consórcios firmados pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por outro agente público em nome do município deverão ser publicados na íntegra ou em extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 107. A Prefeitura e a Câmara Municipal serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, convênios, consórcios e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores.

Art. 109. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 1° Os bens imóveis serão classificados em livro próprio, com os dados referentes ao registro em cartório.

§ 2° Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município.

Art. 110. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 111. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação, e não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da área total do loteamento, já excluídas aquelas destinadas às avenidas e ruas.

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência de interesse público.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 113. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, nem será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 114. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 115. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 117. A obra ou serviço público, salvo nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderão ser realizados com a elaboração do respectivo projeto e no qual, obrigatoriamente, conste:

I - relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;

II - o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;

III - os prazos para o seu início e término.

Art. 118. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de processo licitatório.

§ 1° Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como a delegação para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas ou preços.

Art. 119. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se-lhes a participação em decisões de:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiro.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 120. As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 121. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, dentre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados pelos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 122. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 123. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 124. As licitações para a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 125. Os preços dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados, tendo em vista o interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para a depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 126. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 127. Ao Município, é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhes faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação das tarifas;

III - avaliar periodicamente a prestação dos serviços públicos.

CAPÍTULO VII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 128. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere o *caput* definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 129. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

I - convocar audiências públicas;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

IV- pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;

V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E REGIÕES ADMINISTRATIVAS RURAIS

Art. 130. O Município, para fins administrativos, dividir-se-á:

I - dentro do perímetro urbano, em Administrações Regionais;

II - fora do perímetro urbano, em Regiões Administrativas Rurais.

§ 1° As Administrações Regionais serão criadas e organizadas por lei específica, pelo agrupamento de bairros contíguos, respeitando-lhes os limites.

§ 2° As regiões Administrativas Rurais serão criadas e organizadas por lei específica, nas quais serão fixados os seus limites.

Art. 131. São requisitos para a criação de Administrações Regionais ou de Regiões Administrativas Rurais:

I - população nunca inferior a 10% (dez por cento) dos habitantes da região urbana do Município, no caso das primeiras e dos habitantes da região rural, no caso das segundas;

II - consulta plebiscitária à população da área que constituirá a Administração Regional ou Região Administrativa Rural.

§ 1° Na fixação das divisas entre as Regiões Administrativas Rurais, serão observadas as seguintes normas:

I - dar-se-á preferência de delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

III – a não interrupção da continuidade territorial.

§ 2° A povoação escolhida pela população da área como sede da Região Administrativa Rural dar-lhe-á o nome e terá a categoria de vila.

§ 3° Os procedimentos deste artigo se aplicam ao desdobramento ou remembramento de Administrações Regionais ou Regiões Administrativas Rurais.

Art. 132. As Administrações Regionais e Regiões Administrativas Rurais serão dirigidas por Administradores Regionais.

SEÇÃO II

DO ADMINISTRADOR REGIONAL

Art. 133. O Administrador Regional terá a remuneração fixada pela legislação municipal.

Parágrafo único. Criada a Administração Regional, ficará o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador.

Art. 134. Compete ao Administrador Regional:

I - executar e fazer executar, na parte em que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos regionais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Regional;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados na Administração Regional;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Regional;

VI - prestar as informações que forem solicitadas pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração Regional;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município de Teresina tem por Chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com, pelo menos, 05 (cinco) anos de prática forense.

Art. 136. Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como

estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

Art.137. O ingresso na Carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurado o acompanhamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO IV

DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 138. A Ouvidoria Geral do Município, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tem como objetivo atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade administrativa e também, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos, contra atos e omissões da Administração Pública Municipal.

§ 1º Lei complementar disporá quanto à organização, à estruturação, às atribuições e ao funcionamento da Ouvidoria Geral do Município.

§ 2º O cargo de Ouvidor Geral do Município é privativo de profissional com bacharelado em Direito.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 139. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 140. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 141. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará um colegiado constituído paritariamente por servidores públicos municipais e contribuintes representantes das categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre questões tributárias.

Art. 142. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1° A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, com fundamento em proposta de comissão especial da qual participarão servidores da Secretaria de Finanças, representantes da Câmara Municipal e dos contribuintes.

§ 2° A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de profissionais autônomos e sociedade civil de trabalho profissional, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3° A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4° A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aos índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 143. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime próprio de previdência. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 144. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 145. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 146. A concessão de isenção, de anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 147. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 148. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob a responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 149. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ 1° Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados, quando tornados deficitários.

§ 2° Lei estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1° O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2° As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

§ 3° O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4° Os planos e programas municipais de execução anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5° Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Poder Público Municipal.

§ 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa, no projeto e na lei orçamentária, devem refletir com autenticidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 151. São vedados:

I - a inclusão na lei orçamentária anual de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei; ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 1° Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§3º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso X deste artigo. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 152. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1° Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2° As emendas serão apresentadas à Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) (Revogado) ***(Texto revogado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016)***

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou ***(texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, da parte cuja alteração é proposta. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

§ 6° Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7° Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo no que não contrariar o disposto nesta seção.

§ 8° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas parlamentares individuais, previstas nas leis orçamentárias e destinadas aos Vereadores que se encontram no exercício do mandato, deverão ser: ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

I - aprovadas em valores numéricos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na base de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do município, referente ao exercício anterior; e ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

II – divulgadas oficialmente pelo Poder Legislativo Municipal. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, de forma isonômica e equitativa, com programação incluída na Lei Orçamentária Anual, em percentual da receita corrente líquida definido nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do município. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

§ 11. As indicações das emendas parlamentares individuais deverão obedecer ao prazo estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para a execução programada. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

§ 12. Para os fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária e financeira será fiscalizada e avaliada pelos órgãos competentes quanto aos resultados obtidos, na forma da lei. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

§13. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira na forma prevista no §10 deste artigo, até o limite de 1/3 (um terço) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior." (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 153. A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 154. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 155. As alterações orçamentárias, durante o exercício, representar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 156. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 157. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, para movimentação dos recursos que lhe forem liberados.

Art. 158. As disponibilidades de caixa do Município e de suas atividades da administração direta, das fundações, das empresas públicas, dos fundos especiais instituídos pelo Poder Público e da Câmara Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1° As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

§ 2° No convênio constará, obrigatoriamente, o prazo de transferência dos valores arrecadados para a Conta Única do Município, não podendo ser superior a 10 (dez) dias.

Art. 159. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 160. A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 161. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, até o dia 10 (dez) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1° O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral.

§ 2° O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3° O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

§ 4° Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 163. O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 (quinze) de janeiro;

II - os balancetes mensais, até 30 (trinta) dias do mês subseqüente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas;

III - o plano plurianual e plano diretor, se houver decorrido 60 (sessenta) dias de sua aprovação;

IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 164. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis pelos bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1° O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado às prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 2° Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 165. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão nomeados dentre os integrantes dos quadros efetivos ou permanentes, sendo regulamentado no âmbito de cada Poder. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 2º A destituição do cargo de Controlador somente se dará através de processo administrativo em que apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à legislação vigente." (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. O Poder Público Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1° O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, garantindo aos munícipes o acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e artificial.

§ 2° O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos, a partir da fixação de objetivos, diretrizes e metas, para a ação municipal, propiciando que administradores e administrados participem do debate sobre os problemas locais e apresentem soluções, buscando conciliar interesses públicos e privados.

Art. 167. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação às realidades municipal e regional, em consonância com os planos e programas estadual e federal existentes.

Art. 168. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Poder Público Municipal obedecerão às diretrizes do Plano de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 169. O planejamento das atividades do Poder Público Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizadas dos seguintes instrumentos:

I - Plano de Desenvolvimento Integrado;

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III - Plano Plurianual;

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento Anual.

Art. 170. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO

Art. 171. O Poder Público Municipal buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação dos representantes da sociedade representativa da comunidade no Planejamento Municipal.

Art. 172. O Poder Executivo publicará os programas e projetos integrantes do Plano de Desenvolvimento Integrado, 30 (trinta) dias antes de enviá-los à Câmara Municipal, para conhecimento das entidades representativas da comunidade.

Parágrafo único. Os programas e propostas de que trata este artigo ficarão à disposição dos representantes da sociedade civil que tenham participado das suas elaborações, pelo prazo fixado no caput.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 173. O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento econômico do Município, de modo que as atividades econômicas realizadas contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto neste artigo, o Poder Público Municipal atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado e com órgãos de fomento às atividades produtivas.

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia que absorva mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta junto à União e ao Estado, de modo que sejam efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 175. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 176. É de responsabilidade do Poder Público Municipal, no campo de sua competência, a realização de investimentos, para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo único. A atuação do Poder Público Municipal dar-se-á no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda.

Art. 177. O Poder Público Municipal desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178. O Município, em caráter precário e por prazo ilimitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. (Revogado) ***(Texto revogado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016)***

Art. 179. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta.

Art. 180. Os portadores de deficiência física e as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 181. O Poder Público Municipal dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei.

Art. 182. Os incentivos fiscais às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão disciplinados por lei específica. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 183. A política urbana a ser formulada, no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade devem garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o nível de desenvolvimento do Município.

Art. 184. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:

I - fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e artificial e o interesse da coletividade;

II - definir as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;

III - fixar critérios que assegurem obras de infraestrutura capazes de viabilizar o sistema de transporte coletivo, sem ônus para o Município, quando da implantação de equipamentos urbanos geradores de tráfego, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverá ser adaptado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas na sua implantação.

Art. 185. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo Municipal deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes.

§ 1° O Poder Público Municipal promoverá em consonância com sua política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, programas de habitação destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 2° A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 3° Na promoção de seus programas de habitação popular, o Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para o aumento da oferta de moradia adequada e compatível com o poder econômico da população.

Art. 186. O Poder Público Municipal fará sua política urbana, segundo o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, promovendo programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Poder Público Municipal deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade na prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – utilização de tarifas sociais visando melhoria no serviço de abastecimento de água.

Art. 187. O Poder Público Municipal deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 188. O Poder Executivo promoverá a urbanização das áreas que margeiam as lagoas na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Serão obedecidas as seguintes normas para urbanização das lagoas:

a) ocupar e usar as suas margens, em consonância com a legislação pertinente, obedecendo a um projeto específico aprovado pela Câmara Municipal, bem como utilizá-las para lazer, preservando a integridade ambiental;

b) recuperar as áreas degradadas;

c) proibir edificação, nestas áreas, bem como o despejo de lixo, águas servidas ou de esgotos domiciliares.

Art. 189. O Poder Executivo criará, por lei específica, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que atuará na fixação de diretrizes, na interpretação de normas e no julgamento dos recursos referentes à matéria de desenvolvimento urbano, em especial na interpretação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. No Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano haverá, obrigatoriamente, representação dos Conselhos Profissionais e de moradores representados através das Fundações e de Associação de Moradores, além de representação de Órgãos Públicos Municipais.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Art. 190. Ao Poder Público Municipal cabe organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, mediante procedimento licitatório, serviços públicos de transporte coletivo, que tenham caráter essencial.

Parágrafo único. A permissão ou a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo deve abranger:

I - a organização e gerência do tráfego local;

II - o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transportes;

III - a organização e gerência de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV - a organização e gerência dos fundos de passe e vale-transporte;

V - a organização e gerência dos serviços de táxis;

VI - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

VII - a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;

VIII - a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

IX - a organização, gerência e prestação direta ou indireta de transporte escolar na zona rural;

X - a administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes, inclusive o cicloviário;

XI - a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas, de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;

XII - o transporte de trabalhadores urbanos e rurais, que será feito por ônibus, se atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei;

XIII - a organização e gerência, quando for o caso, de transporte coletivo de passageiros por via férrea.

Art. 191. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei criando o Conselho Municipal de Transportes Coletivos, com atribuição de deliberar sobre política de transportes coletivos do Município e em cuja composição está assegurada a representação:

I - do Poder Executivo;

II - do Poder Legislativo;

III - do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Teresina;

IV - do Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina;

V - dos usuários, para resolver através das federações das associações de moradores.

Art. 192. O Conselho Municipal de Transportes Coletivos, criado por lei específica, com atribuição de deliberar sobre política de transportes coletivos do Município, garantidos em sua composição a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas, representantes de usuário e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A lei de criação do Conselho Municipal de Transportes Coletivos de Teresina obedecerá ao disposto no art. 129 desta Lei Orgânica.

Art. 193. O transporte coletivo terá uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários e com a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. Aos concessionários e permissionários, será assegurada compensação justa pelo capital empregado.

Art. 194. As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo urbano e rural do Município obrigar-se-ão a:

I - reservar espaço suficiente para 01 (uma) cadeira de rodas, próxima ao assento do motorista, a fim de atender usuários portadores de deficiência física;

II – destinar 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, mulheres grávidas ou idosos, na forma da lei;

III - garantir a gratuidade para os menores de 06 (seis) anos;

IV – conceder aos estudantes, devidamente matriculados, o abatimento de 50% (cinquenta por cento), na tarifa normal, em todas as linhas e horários do sistema de transporte coletivo do Município.

V - garantir a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos, nos termos da lei.

Art. 195. Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contrato de concessão ou de permissão mediante procedimento licitatório, contendo, entre outras formalidades exigidas pela legislação específica, o seguinte:

I - identidade da linha;

II - itinerário;

III - horário de operação ou frequência;

IV - condições de prestação de serviço;

V - obrigações assumidas pela empresa operadora;

VI - prazo de duração do contrato;

VII - condições de prorrogação ou renovação;

VIII - frota.

Art. 196. É assegurada a participação da comunidade organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como, o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Será do conhecimento público a planilha de cálculo das tarifas do sistema de transporte coletivo.

Art. 197. O Poder Público Municipal estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços:

I - tipo de veículo;

II - padrões de segurança e manutenção;

III - normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

IV - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 197-A. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

II - compete, no âmbito do Município, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei". (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 198. A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 199. O planejamento e execução da política agrícola terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo;

II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;

III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;

V - apoio às atividades agroindustriais, agropecuárias e pesqueiras.

Art. 200. Ficam destinadas, para fins de assentamento de colonos, as terras pertencentes ao Município, na zona rural.

Parágrafo único. Excluem-se áreas de preservação ambiental prevista em lei.

Art. 201. A execução da política agrícola, prevista no art. 198, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 202. O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 203. A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção rural;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 204. O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

Parágrafo único. O Poder Público construirá armazéns e silos para uso adequado por parte dos produtores do Município.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 205. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 206. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação, com prioridade para as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

Parágrafo único. O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal." ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 207. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Público Municipal promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III - o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde de todas as pessoas, sem preconceitos ou privilégios de qualquer natureza;

V - a assistência à pessoa, com a realização integrada das atividades preventivas.

Art. 208. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos ou ainda da iniciativa privada, em caráter suplementar.

Parágrafo único. É vedado ao Poder Público Municipal cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde resultantes de convênios firmados com terceiros para atendimento pelo Sistema Unificado de Saúde - SUS.

Art. 209. São atribuições do Município, no âmbito do sistema de saúde:

I - planejar, organizar, controlar, avaliar as ações, gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) saúde do trabalhador;

d) alimentação e nutrição;

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

f) assistência à maternidade e à infância;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VIII - formar consórcios intermunicipais para desenvolver as ações e os serviços de saúde, de acordo com os princípios da direção única do Sistema Único de Saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

XI - distribuir gratuitamente medicamentos nos postos de saúde do Município;

XII - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

Art. 210. O Município, conjuntamente com a União e o Estado, atuará no combate ao tóxico, mediante:

I - programas e campanhas permanentes;

II - construção de centros especializados para tratamento dos viciados;

III - reintegração do viciado à sociedade.

Art. 211. O Poder Público Municipal garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando-lhes:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto permitido em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 212 O Poder Público Municipal incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições, e de defesa dos direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 213. O Poder Público Municipal promoverá ações para prevenir e controlar a mortalidade na maternidade, na infância, na adolescência, na fase adulta e na velhice.

Art. 214. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - coordenação exercida pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação da comunidade no controle social do sistema;

V - direito do cidadão de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, resguardando o acesso individual ao prontuário.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adstrição de clientela;

c) nível de resolutividade e capacidade produtiva de serviços à disposição da população;

d) acesso aos serviços de saúde;

e) perfil epidemiológico;

f) fluxo natural das pessoas.

Art. 215. A Conferência Municipal de Saúde se reunirá uma vez por ano, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela Câmara Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 216. Lei de iniciativa do Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, composto paritariamente por órgãos públicos, entidades representativas do setor, representantes dos beneficiários do Sistema de Saúde do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, que terá como atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição e aplicação dos recursos públicos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, públicos ou privados, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 217. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com os seguintes recursos:

I - orçamento do Município;

II - transferência da União e do Estado;

III - outras fontes.

§ 1° Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município de Teresina constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2° O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do Município.

§ 3° É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições de saúde privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 218. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e amparo às pessoas carentes e aos portadores de necessidades especiais;

II - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III – a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio de criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção;

IV – o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à sua própria manutenção**.**

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das entidades legalmente constituídas na forma da lei**.**

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 219. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 220. O Município manterá, entre outros:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

Art. 221. O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 222. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e permanência;

II - garantia do padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, na forma da lei;

IV - pluralismo de ideia e de concepção pedagógica;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, nos termos do art. 223 da Constituição Estadual;

VI - promoção anual de recenseamento da população escolar com a chamada dos educandos;

VII - calendário escolar flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos;

VIII - currículos escolares adequados às peculiaridades do Município, à sua cultura, ao seu patrimônio histórico, artístico e ambiental;

IX - garantia de educação igualitária, com eliminação de estereótipos sexuais racistas e sociais dos livros didáticos, em atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito primordial e subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

Art. 223. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil, sendo vedada subvenção das escolas de nível superior.

Art. 224. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A inobservância dos dispostos neste artigo implicará crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 225. Lei de iniciativa do Poder Executivo constituirá o Conselho Municipal de Educação, em caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de diretrizes, normatização, controle e julgamento de recursos em relação à política educacional e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes do governo municipal, profissionais da educação, servidores do Município e entidades legalmente constituídas com reconhecida contribuição para a educação, legitimidade e competência.

§ 2° Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 226. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 226-A. O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

Art. 226-B. O Município compõe o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

§ 2º O Município legislará concorrentemente sobre suas peculiaridades. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

CAPÍTULO III

DA CULTURA

Art. 227. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, como também apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1° O Município protegerá as manifestações das culturas populares, observando o seguinte:

I – criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, artísticas, folclóricas e artesanais;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso ao acervo das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei;

VIII – desenvolvimento de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas nos bairros, inclusive com acervo no sistema braile;

IX – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor artístico, histórico ou científico.

§ 2º O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º O Poder Público Municipal manterá sistema de arquivos públicos e privados, com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como o de documentos privados, desde que comprovado o interesse público e social, a fim de que sejam utilizados como fonte relevante para o apoio à Administração, à cultura e ao desenvolvimento da ciência e da história do Estado.

§ 4º Consideram-se arquivos privados, para o fim a que se destina o parágrafo anterior, aqueles conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades, nos termos da Lei Federal n° 8.159/91.

§ 5º Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 6º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 7º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§8º Lei Municipal disporá sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. (***Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016***)

Art. 228. O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 229. A Lei estimulará, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados.

Art. 230. É facultado ao Município:

I – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e de bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócioeconômica;

III – produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores.

Art. 231. A isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana dos imóveis tombados pelo Município será disciplinada por lei específica. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO E LAZER

Art. 232. As práticas esportivas constituem direito de cada um, e o lazer constitui forma de promoção social da cidadania.

Parágrafo único. É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e as associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto comunitário;

III - o tratamento preferencial para o desporto amador;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de iniciativa do Município e às áreas a elas destinadas;

V – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;

VI – elaboração e execução de programas orientados para a educação física;

VII – adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 233. Compete ao Município:

I – exigir, nas unidades escolares, nos projetos urbanísticos, nos projetos de conjuntos habitacionais e edifícios de apartamento, reserva de área destinada ao lazer e/ou quadra de esporte;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolver programas de construção de centro esportivo, ginásio, praça de esporte, quadras esportivas e campo de futebol, notadamente, ciclovias, pistas de “cooper” e similares;

III – destinar praças, jardins, parques, espaços fechados e ruas para o lazer comunitário e ampliar as áreas para os pedestres.

§ 1º O Município, por meio de sua rede pública de saúde, propiciará exames e acompanhamento médico ao atleta integrante de quadro de entidade amadorista carente de recursos.

§ 2º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 3º As praças e as quadras esportivas, os campos de futebol, as piscinas, as pistas e os equipamentos esportivos municipais serão usados, com absoluta prioridade, para a prática de esportes estudantis e amadores.

Art. 234. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins como base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal.

Art. 235. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 236. O Município incentivará e proporcionará meios de recreação comunitários, mediante:

I - implantação de quadras de desportos e centros de lazer e cultura;

II - reserva de espaço livres em forma de bosques, parques, praias fluviais e assemelhados para a recreação urbana;

III - construção de parques infantis e centros de convivência para jovens;

IV - aproveitamento e adaptação de rios, riachos, lagoas, para sítios de recreio.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 237. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 238. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, efetivas ou potenciais causadoras de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1° O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

§ 2° A política urbana no Município e o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da fixação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3° Nas licenças de parcelamento, loteamento e ocupação do solo, bem como sua fiscalização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado, além da legislação específica do Município.

§ 4° As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

Art. 239. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 240. O Município participará do registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisas e exploração dos recursos minerais e hídricos em seu território, conforme previsto no art. 23, XI, da Constituição Federal e art.14, II, f, da Constituição Estadual.

§ 1° O Município deverá considerar as condições de riscos geológicos, bem como a localização de jazidas supridoras de materiais de construção civil na área urbana, assegurando, para tanto, os meios financeiros e estruturais.

§ 2° O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 237, VIII, § 6º da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

§ 3° O Município deverá considerar as condições de drenagens, distribuição, volume e qualidade das águas superficiais e subterrâneas, na área urbana, e sua respectiva área de influência.

Art. 241. A exploração, na área urbana, de jazidas supridoras de material para a construção civil só será permitida por processos de escavação manual.

Art. 242. A exploração de jazidas supridoras de materiais para construção civil só será permitida em área previamente estabelecida pelo Município, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, sendo feito sempre estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com olhos-d'água superior a 45º, equivalentes a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadores de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitudes superiores a 500 (quinhentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas ou as vegetações campestres;
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

i) nos sítios arqueológicos.

Art. 243. O Município promoverá a limpeza das vias e logradouros públicos, a renovação e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 244. O Município combaterá, na forma da lei, instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e exigirá estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 245. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

Art. 246. É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde e políticas públicas efetivas para criança, adolescente e jovem, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de atendimento especializado para as pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente e do jovem em idêntica condição, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

III - assistência médica especial para crianças, adolescentes e jovens, através de ações que visem a:
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

a) prevenção da desnutrição;

b) avaliação da acuidade auditiva e a visual;

c) erradicação de cárie dentária e de doenças infecto-contagiosas.

IV – a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, na prestação de socorro em quaisquer circunstâncias e no atendimento em serviço de relevância pública ou órgão público.

§ 2º Para assegurar o direito à proteção especial, o Município garantirá à criança, ao adolescente e ao jovem o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins, bebidas alcoólicas e fumo.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

§ 3º Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, de 22/nov/2011, publicada no DOM nº 1.428)

Art. 247. O Município, a sociedade e a família têm por dever amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito a melhores condições de vida.

Art. 248. O Município poderá implantar núcleos de atendimento especial para acolhimento de pessoas idosas, crianças abandonadas, adolescentes e jovens carentes, bem como vítimas de violência familiar.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

Parágrafo único. A permanência nestes núcleos é de caráter temporário.

Art. 249. O Município, nos limites de sua competência, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, visando assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência, no âmbito da família e fora dele.

§ 1º Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seu lar.

§ 2º O Município implantará programas de valorização do idoso, com a colaboração e a participação dos clubes de serviços, escolas, associações de bairro, associações assistenciais e outros, visando:

I - o desenvolvimento nas crianças, nos adolescentes e nos jovens, da consciência de ajudar e amparar os pais na velhice;
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 16/2010, publicada no DOM nº 1.376, pág. 52, de 17/dez/2010)

II - o desenvolvimento na sociedade, do respeito e da solidariedade aos idosos;

III - a valorização dos conhecimentos e experiências dos idosos;

IV - a perpetuação das informações e dos conhecimentos acumulados pelos idosos.

Art. 250. Ficam garantidas às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, a frequência e participação gratuita em todos os eventos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer do Município.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. Os auxiliares mencionados nos incisos constantes do art. 72 desta Lei Orgânica são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, com o qual são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem, tendo subsídios, direitos, deveres e prerrogativas estabelecidas por lei". ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 252. Os Conselhos Municipais deverão ser criados por lei específica. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 253. Resolução Normativa de iniciativa da Câmara Municipal de Teresina disporá sobre a criação e atribuições da Procuradoria da Câmara Municipal de Teresina, órgão de representação judicial e extrajudicial." ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 254. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrizar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Art. 255. Fica mantido o atual Conselho de Defesa do Consumidor, de modo a garantir o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, sociais e à saúde.

Art. 256. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição, gratuitamente, em escolas e entidades representativas da comunidade, e disponibilizará nos *sites* oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, visando a mais ampla divulgação de seu conteúdo.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 257. Resolução Normativa de iniciativa da Câmara Municipal de Teresina disporá sobre a criação e atribuições da Assessoria Militar da Câmara Municipal de Teresina." ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 258. É expressamente proibido o porte de armas nas dependências da Câmara Municipal de Teresina, por qualquer pessoa, inclusive vereador, exceto pelos membros do corpo de segurança.

Art. 259. É vedado aos espectadores manifestarem-se agressivamente e ofensivamente sobre o que se passar no Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá suspender ou encerrar a Sessão nos casos de perturbação da ordem dos trabalhos

Art. 260. Resolução Normativa de iniciativa da Câmara Municipal de Teresina disporá sobre a criação e atribuições da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Teresina. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Art. 261. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 262. A presente Lei Orgânica revisada entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, em 22 de novembro de 2011 – ***Edvaldo Marques Lopes,*** Presidente – ***Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco***, 1º Vice-Presidente – ***Ronney Wellington Marques Lustosa***, 2º Vice-Presidente – ***Edson Moura Sampaio Melo,*** 1º Secretário – ***Décio Solano Nogueira***, 2º Secretário – ***José Pessoa Leal,*** 3º Secretário – ***Jonas dos Santos Filho (Joninha),*** 4º Secretário – ***Urbano Neiva Eulálio,*** 1º Suplente – ***Maria do Rosário de Fátima Biserra Rodrigues,*** 2ª Suplente – ***Ananias Falcão Carvalho – Eduardo Rodrigues Alves (R. Silva) – José Nito de Oliveira Sousa – José Ferreira de Sousa – Luiz Humberto Araujo Silveira – Levino dos Santos Filho – Olésio Coutinho Filho – Paulo Roberto Bezerra de Oliveira – Renato Pires Berger – Rodrigo Rodrigues Souza Martins – Teresa dos Santos Sousa Britto - Valdemir Sivirino Virgino***

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1° Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 2° Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 225 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 3° O Plano Estrutural de Teresina, instituído pela Lei Municipal nº 1.932, de 16 de agosto de 1988, enquanto não for aprovada lei complementar, será Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 4° Ficam mantidos os Conselhos Municipais de controle e aplicação das políticas públicas do Município, criados até o advento da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 5° Não poderá ser ampliada a atual rede municipal de escolas de ensino médio, exceto as profissionalizantes, enquanto não tiverem sido atendidas todas as crianças de 07 a 14 anos.

Art. 6º A estabilidade dos servidores públicos municipais obedecerá ao que preceitua o art. 19, §§ 2º e 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. ***(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)***

Art. 7° Em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal e com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município, a qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e às entidades da administração pública na jurisdição territorial do município de Teresina, por seus agentes, empregados, dirigentes, que propaguem, por qualquer meio, promovam, permitam ou concorram para a discriminação de pessoas em virtude de orientação sexual, serão aplicadas as sanções previstas em Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Parágrafo único. Entende-se por atos discriminatórios para os efeitos desta Lei, situações como:

I – submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II – submeter o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta como o emprego da agressão física;

III – proibir o cidadão ou cidadã homossexual, bissexual ou transgênero de ingressar ou permanecer em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV – praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

V – preterir, sobretaxar ou impedir hospedagem em hotéis, motéis e similares;

VI – preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indiretamente em função de orientação sexual do profissional;

VIII – inibir ou proibir a admissão e o acesso em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX – proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 8º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 9º O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, mencionados no art. 9º desta Lei Orgânica, poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fax ao órgão municipal competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela Cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido da identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei o direito de sigilo.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá à Secretaria Municipal do Trabalho Cidadania e Assistência Social – SEMTCAS a lavratura do auto de infração.

Art. 10. O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art. 11. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos ao órgão competente, que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar do autuado, a quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 12. Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. As penalidades impostas aos que contrariarem as disposições da presente Lei serão aplicadas progressivamente, sendo as seguintes:

I – advertência;

II – multa nos termos da legislação tributária do Município;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – cassação de Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º As penas mencionadas nos incisos II, III e IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º Em caso de ação a ser praticada por pessoa física, o Poder Público, através do órgão competente, imediatamente oferecerá denúncia ao Ministério Público.

§ 3º No caso de estabelecimentos, na aplicação das multas será levada em conta a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 4º Os valores previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarem inócuos.

Art. 14. Ao Servidor Público que incorrer em atos de que trata esta Lei serão aplicadas às penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 15. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de atos que impeçam o exercício do direito previsto nesta Lei.

Art. 16. O Município criará, na órbita de sua competência, mecanismos administrativos que viabilizem a concretização desta Lei, num prazo de 90 (noventa) dias, dos quais constarão obrigatoriamente:

I – os mecanismos de denúncia;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantias pela ampla defesa dos infratores.

Art. 17. É assegurada aos vereadores, sem prejuízo dos subsídios normais, em razão do caráter especial individual e a natureza de suas atribuições, uma ajuda de custo anual destinada a custear as despesas de manutenção da sessão legislativa, a qual poderá ser parcelada em 02 (duas) vezes, sendo a primeira no início e a segunda, no final de cada ano.

Parágrafo único. O benefício de que trata o ***caput*** deste artigo é assegurado aos vereadores da atual legislatura, extinguindo-se para a subsequente, a partir de 01 de janeiro de 2013.
(Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

Art. 18 A execução da programação orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, para o exercício de 2014, obedecerá ao disposto no art. 152, § 10, desta Lei Orgânica do Município, correspondendo ao percentual aprovado em Lei. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

§ 1º Para garantir o cumprimento do art. 152, § 9º, I, da Lei Orgânica do Município, e o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, o Poder Executivo poderá implantar os valores destinados às emendas parlamentares individuais de forma parcelada, sendo: ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

I – em 2014, 50% (cinquenta por cento) de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2013; ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

II – em 2015, 75% (setenta e cinco por cento) de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2014; e ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

III – a partir de 2016, 100% (cem por cento) de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 29/2017, publicada no DOM nº 2.112, de 29/ago/2017)***

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá propor alterações à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2014 para ajustar os valores das emendas parlamentares individuais garantidas nesta Lei. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 24/2013, publicada no DOM nº 1.583, de 26/dez/2013)***

Art. 19. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei. ***(Texto acrescentado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016)***

Câmara Municipal de Teresina, em 22 de novembro de 2011 – ***Edvaldo Marques Lopes,*** Presidente – ***Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco***, 1º Vice-Presidente – ***Ronney Wellington Marques Lustosa***, 2º Vice-Presidente – ***Edson Moura Sampaio Melo,*** 1º Secretário – ***Décio***

Solano Nogueira, 2º Secretário – ***José Pessoa Leal,*** 3º Secretário – ***Jonas dos Santos Filho (Joninha),*** 4º Secretário – ***Urbano Neiva Eulálio,*** 1º Suplente – ***Maria do Rosário de Fátima Biserra Rodrigues,*** 2ª Suplente – ***Ananias Falcão Carvalho – Eduardo Rodrigues Alves (R. Silva) – José Nito de Oliveira Sousa – José Ferreira de Sousa – Luiz Humberto Araujo Silveira (sebim) – Levino dos Santos Filho – Olésio Coutinho Filho – Paulo Roberto Bezerra de Oliveira – Renato Pires Berger – Rodrigo Rodrigues Souza Martins – Teresa dos Santos Sousa Britto – Valdemir Sivirino Virgino***.

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 57/2012

(texto atualizado até a Resolução Normativa nº 109/2017)

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, em colegiado, com espeque no inciso III, do art. 21; parágrafo único, alínea "*a*" do art. 58 e no art. 60 da Lei Orgânica do Município, combinado com a alínea "a", do inciso VI do art. 36, e inciso V do art. 163, do seu Regimento Interno, aprovou, em Plenário, e promulga a seguinte Resolução Normativa:

R E S O L V E:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina passa a vigorar nos termos dispostos no Anexo Único desta Resolução Normativa.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 013/2007.

Câmara Municipal de Teresina, em 20 de dezembro de 2012.

EDVALDO MARQUES LOPES
Presidente

LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO
1º Vice-Presidente

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
2º Vice-Presidente

EDSON MOURA SAMPAIO MELO
1° Secretário

DÉCIO SOLANO NOGUEIRA
2° Secretário

JOSÉ PESSOA LEAL
3º Secretário

JONAS DOS SANTOS FILHO (JONINHA)
4º Secretário

URBANO NEIVA EULÁLIO
1º Suplente

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BISERRA RODRIGUES
2º Suplente

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO

Resolução Normativa nº 57, de 20 de dezembro de 2012, publicada no D.O.M. nº 1.491-A, de 26 de dezembro de 2012, com texto atualizado até a Resolução Normativa nº 107, de 28 de agosto de 2017, publicada no D.O.M. nº 2.111, 28 de agosto de 2017.

(Edição consolidada e revisada)

[2017]

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, além de outras atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica de Teresina, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º As funções de fiscalização financeira e controle externo implicam a vigilância dos negócios do Executivo, notadamente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 3º A função julgadora consiste na atuação do Poder Legislativo como órgão julgador, sendo exercida quando o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores cometem infrações político-administrativas previstas em Lei. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 4º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede no Edifício "**Palácio Senador Chagas Rodrigues"**, situado na Avenida Marechal Castelo Branco, n° 625, Bairro Cabral, nesta cidade de Teresina, Estado do Piauí**.**

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal de Teresina, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se-á em outro edifício ou em ponto diverso no território municipal.

Art. 3º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado, do Município ou da Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º Somente por deliberação da maioria absoluta do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara Municipal ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º A legislatura na Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene no dia 1° de janeiro, em horário a ser definido pela última Mesa Diretora, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os reeleitos ou mais idoso entre os presentes, na falta de Vereador reeleito.

Parágrafo único. Aberta a sessão, o Presidente convidará 2 (dois) Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servirem de Primeiro e Segundo Secretários "ad hoc".

Art. 6º Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão solene de instalação e prestarão compromisso, o qual será lavrado em livro próprio pelo Segundo Secretário "*ad hoc*" e lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

> ***"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos".***

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador 1° Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal em ordem alfabética e cada Vereador, posicionando-se em pé, enquanto os demais permanecem sentados e em silêncio, o ratificará, afirmando:

"Assim o prometo".

Art. 7º O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação deverá fazê-lo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará o compromisso previsto no art. 6º deste Regimento, junto ao Presidente.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no *caput* não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 84, § 1º, hipótese em que será convocado o suplente.

Art. 8º Após a posse e compromisso, o Presidente da sessão facultará a palavra ao Vereador representante de partido ou bloco parlamentar por até 03 (três) minutos, por ordem alfabética dos inscritos, o qual falará em nome dos seus representados.

Art. 9º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato só poderá tomar posse depois da desincompatibilização, contado o prazo disposto no art. 7º, desta Resolução.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE

Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes; Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Secretários e de 02 (dois) suplentes de Secretários, todos com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º É permitida a eleição para o mesmo cargo no segundo biênio da legislatura vigente. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 109/2017, publicado no DOM nº 2.158, de 08 de novembro de 2017*)

§ 3º Sempre que possível e observando o critério previsto no § 1º deste artigo, a Mesa Diretora será composta por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de parlamentares do sexo feminino. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 88/2014, publicada no DOM nº 1.708, de 16 de janeiro de 2015*)

Art. 11. Ainda na sessão solene de instalação, imediatamente após a posse, verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, proceder-se-á a eleição dos componentes da Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Poderão votar ou ser votados os Vereadores em exercício.

§ 2º No primeiro biênio, os membros da chapa eleita tomarão posse automaticamente, mediante termo lavrado pelo Segundo Secretário ad hoc e entrarão em exercício imediato. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio da legislatura, poderá ser realizada até a última sessão de cada semestre da primeira parte da legislatura. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 109/2017, publicado no DOM nº 2.158, de 08 de novembro de 2017*)

§4° A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, far-se-á, no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene.

§5° Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição dos membros da Mesa Diretora, o Vereador que presidiu a sessão solene de instalação assumirá a Presidência da Câmara Municipal e convocará sessões diárias até que se tenha quórum da maioria absoluta.

§ 6º Não havendo maioria absoluta para eleição no segundo biênio, prorrogar-se-á o mandato da Mesa Diretora precedente que convocará sessões diárias até que se tenha quórum exigido. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 12. A eleição dos membros da Mesa Diretora será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, fundamentada no Art. 24, caput, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município, obedecendo à ordem que segue: (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

I - registro de chapas junto à presidência, devendo ser apresentado por qualquer Vereador no exercício do mandato;

II - verificação de *quorum* e chamada nominal dos Vereadores pela ordem alfabética para pronunciarem o seu voto, realizada pelo Primeiro Secretário;

III - apuração dos votos pelo Segundo Secretário;

IV - proclamação do resultado da eleição realizada pelo Presidente;

V - no primeiro biênio da legislatura, posse imediata dos eleitos;

VI - no biênio subsequente da mesma legislatura, a posse dos eleitos será no primeiro dia útil do ano seguinte, em sessão solene, na sede do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para a eleição dos membros da Mesa será exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e maioria simples, em segundo escrutínio**.** (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 13. Somente haverá eleição suplementar da Mesa Diretora quando vagos os cargos de Presidente, de Primeiro ou Segundo Vice-Presidentes.

§1° Para o preenchimento dos cargos previstos no *caput*, a eleição suplementar será realizada na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vacância, observando-se os requisitos dispostos nesta Resolução.

§2° Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo Suplente, respeitando-se a ordem sucessória prevista neste Regimento.

§3° Ocorrida à vacância após 30 de novembro do segundo ano de mandato da Mesa Diretora, não haverá eleição suplementar, obedecendo-se a ordem de sucessão prevista neste Regimento.

Art. 14. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou perda do mandato, nos termos do art. 84 deste Regimento;

II- Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*);

III - renúncia do cargo, mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 15. A Mesa, sob a direção do Presidente, é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;

II - propor projeto de lei que fixe os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal;

III - propor projeto de lei que fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal;

IV - autorizar, nos casos de recesso parlamentar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o prefeito e vice-prefeito a se ausentarem do país quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

V - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

VI - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de março, para fins de incorporação aos balancetes do Município, as contas do exercício anterior;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal, vinculando ao repasse constitucional do duodécimo pelo Executivo;

IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara Municipal;

X - encaminhar, ao Poder Executivo, as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XI - estabelecer limites de competência para autorizações de despesas;

XII - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XIII - exercer, pela Câmara Municipal, fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, totais ou parciais, no limite das verbas que lhes forem destinadas;

XIV - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

XV - propor projeto de resolução com a finalidade de constituir comissão especial.

XVI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de a deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

XVII – promulgar emendas à Lei Orgânica; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

XVIII - propor representação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão, nos termos da Constituição Estadual; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

XIX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

XX - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na sua competência legislativa, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, § 2º, da Constituição Federal; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

XXI - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 17. A Mesa Diretora decidirá por maioria de seus membros.

Art. 18. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciar previamente assuntos que serão objeto de futura deliberação pela totalidade dos vereadores e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º As reuniões da Mesa Diretora acontecerão, preferencialmente, na última quinta-feira de cada mês, exceto quando for feriado. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicada no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

§ 2º Se o Membro titular da Mesa Diretora faltar à 03 (três) reuniões consecutivas, sem a devida justificativa, será declarado vago o seu cargo e convocado para assumir o Suplente; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicada no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

3º Não havendo mais Suplente para assumir cargo na Mesa Diretora, temporariamente ou em definitivo, haverá a escolha de 02 (dois) novos Suplentes, em Plenário, com observância ao disposto no art. 13 deste Regimento. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicada no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 19. O Presidente é o representante da Câmara nas hipóteses de pronunciamento individual e quando ela se enuncia coletivamente, sendo responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

Art. 20. Compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal junto às autoridades federais, estaduais e municipais dos demais poderes e de entidades privadas, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes ao Poder Legislativo local;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, bem como as leis na hipótese prevista no § 7º do art. 56 da Lei Orgânica do Município;

V- publicar as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos no art. 64 da Lei Orgânica do Município;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de questões que digam respeito aos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

XI - realizar sessões especiais com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a área de gestão pública;

XIII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XIV - expedir convites para sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XV - conceder audiência ao público, a seu critério ou deliberação do plenário, em dias e horas prefixados;

XVI - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVII - empossar os Vereadores retardatários e Suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVIII - Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*);

XIX - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;

XX - declarar a vacância dos cargos da Mesa Diretora e das comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXI - convocar, verbal ou por escrito, os membros da Mesa para as reuniões que necessitem deliberação urgente ou demais casos de competência deste Regimento;

XXII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, à Comissão ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir, e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;

d) determinar ao Segundo Secretário que proceda à leitura da ata da sessão anterior, quando requisitada;

e) determinar ao Primeiro Secretário requerimentos e demais documentos constantes do expediente para conhecimento ou deliberação do Plenário;

f) anunciar o início e o término do expediente e da ordem do dia;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a se necessário, disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) resolver as questões de ordem;

i) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc*, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito os projetos de lei aprovados e os vetos rejeitados, bem como comunicar-lhe, por ofício, os projetos de lei rejeitados e os vetos mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, desde que haja convocações aprovadas pelo Plenário;

XXIV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Primeiro Secretário da Mesa Diretora;

XXV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVI - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, e julgando os recursos administrativos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXVII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionados com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 21. O Presidente da Câmara ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou ato que tenha implicação com a função legislativa, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei.

Art. 22. O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando essas estiverem em discussão ou votação.

Art. 23. O Presidente da Câmara somente votará nas hipóteses em que é exigível o *quorum* de votação de 2/3 (dois terços), na eleição dos membros da Mesa Diretora, bem como nos casos de desempate em qualquer matéria.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 24. Compete ao Primeiro Vice-Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Segundo Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e/ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Parágrafo único. À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira**.** (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 25. Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, registrar os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - substituir o Presidente na ausência do Primeiro e Segundo Vice-Presidentes ou no impedimento destes;

VI - cronometrar a duração do expediente, inclusive dos oradores inscritos no pequeno e grande expediente, além da ordem do dia.

Art. 26. Compete ao Segundo Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder a sua leitura, quando necessário;

II - registrar e apurar os votos nas eleições e sessões;

III - assinar as atas das sessões plenárias, depois do Primeiro Secretário;

IV - redigir as atas das sessões secretas e auxiliar o Presidente a fazer a correspondência oficial da Câmara Municipal;

V - substituir o Primeiro Secretário no seu impedimento.

Art. 27. Compete ao Terceiro Secretário substituir o Primeiro e o Segundo Secretários em suas ausências ou impedimentos, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pela Mesa.

Art. 28. Compete ao Quarto Secretário substituir o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Secretário, em suas ausências ou impedimentos, devendo, ainda, executar as atribuições delegadas pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

Art. 29. A Corregedoria Parlamentar compõe a Organização de Gestão Interna da Câmara Municipal de Teresina, a qual será composta por membros da própria Casa Legislativa.

§ 1º A Corregedoria Parlamentar será constituída por um Corregedor Geral e um Corregedor Substituto, eleitos dentre os Vereadores da mesma legislatura, no exercício de seus respectivos mandatos.

§ 2º A eleição e posse do Corregedor Geral e do Corregedor Substituto dar-se-á no Plenário, imediatamente após a eleição da Mesa Diretora.

§ 3º Somente estará apto para ocupar as funções de Corregedor Geral e de Corregedor Substituto o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar cometida na mesma legislatura, conforme Certidão fornecida pelo órgão competente da Câmara.

§ 4º Ficam impedidos de concorrer aos cargos de Corregedor Geral e de Corregedor Substituto os membros da Mesa Diretora.

§ 5º No caso de haver a aplicação de qualquer sanção ao Corregedor Geral e/ou ao Corregedor Substituto, por cometimento de infração disciplinar, caberá ao Plenário da Câmara proceder à nova eleição, com a imediata substituição na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 30. Compete à Corregedoria Parlamentar zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar, previstos na Resolução nº 09/2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Teresina, em particular:

I - manter o decoro, a ordem e a disciplina na atuação parlamentar, no âmbito da Câmara;

II - receber denúncias contra os Vereadores, em razão de atos atentatórios aos princípios constitucionais, à ética e ao decoro parlamentar, fazendo a devida instrução dos respectivos processos;

III - promover, após o conhecimento do fato, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar as responsabilidades do denunciado, aplicando as sanções previstas na Resolução nº 09/2002;

IV - atuar, sempre que houver necessidade, em conjunto com a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Teresina, desde que não implique em qualquer prejuízo aos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão.

Art. 31. O Regulamento da Corregedoria Parlamentar constará a forma, local e demais disposições sobre os trabalhos a serem desenvolvidos, sem haver qualquer ingerência nas atividades desenvolvidas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 32. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito desta Casa Legislativa.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) suplentes com mandato de 02 (dois) anos e obedecerá em sua composição as seguintes disposições:

I - A representação numérica dos partidos e blocos parlamentares no Conselho, bem como a designação dos vereadores que irão integrá-la, obedecerá, no que couber, aos preceitos regimentais referentes às comissões permanentes da Câmara;

II - A indicação dos membros do Conselho, pelas lideranças, será acompanhada pelas declarações de que tratam os incisos I e II do Art. 13 do Código de Ética, atualizadas, de cada vereador indicado.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, qualquer das penalidades disciplinares previstas no Código de Ética da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infrigência dos preceitos estabelecidos pelo Código de Ética, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 33. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar anexo ao Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato do parlamentar da Câmara;

II - processar e julgar os acusados e aplicar a penalidade disciplinar cabível nos casos e termos previstos na Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos;

IV - responder ás consultas da Mesa, de Comissões e de vereadores sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 12 do Código de Ética;

VI - receber, arquivar e fazer publicar as declarações de que trata o art. 13 do Código de Ética, mantendo-as à disposição dos cidadãos.

Art. 34. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relator.

CAPÍTULO IV

DO PLENÁRIO

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e *quórum* legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º *Quórum* é o número determinado pela Lei Orgânica do Município ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
IV - autorizar, sob a forma de lei e observadas às restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
b) operações de créditos;
c) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
e) participação em consórcios intermunicipais;
f) alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
a) perda de mandato de Vereador;
b) aprovação ou rejeição das contas dos Municípios;
c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
d) autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando o período exceder a 15 (quinze) dias***;*** *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)***;***
e) concessão de **Título Honorífico de Cidadão Teresinense**, em até seis por vereador, e de **Título de Mérito Comunitário**, em até três por vereador, anualmente, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
f) Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*);
g) outorga da **Medalha do Mérito Legislativo** em número de um por vereador, anualmente, em data definida pelo Plenário;
h) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar***;*** *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)
VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
a) alteração deste Regimento Interno;
b) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
c) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;
d) constituição de Comissões Especiais;
VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração do Poder Executivo Municipal quando necessárias as explicações aos questionamentos formalizados;
IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;
X - eleger a Mesa Diretora na forma prevista neste Regimento Interno;

XI - Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*);

XII - dispor sobre a realização de sessões secretas quando se tratar de segredo de justiça ou para preservar a intimidade e segurança individual;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V

DO PLENARINHO

Art. 37. O Plenarinho será destinado a reuniões e deliberações da Mesa Diretora e das Lideranças Partidárias. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)***;***

Parágrafo único. O Plenarinho também poderá ser utilizado para outros fins de interesse do Legislativo, bem como para fins sociais, culturais e de capacitação, podendo, ainda, ser utilizado por partidos políticos, entidades representativas de classe ou entidades sem fins lucrativos, quando previamente requerido ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)***;***

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO, FINALIDADE E SUAS MODALIDADES

Art. 38. As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

§ 1º Cada comissão será constituída por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 03 (três) membros, além de 02 (suplentes) e terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º As matérias serão distribuídas pelo presidente da comissão aos relatores equitativamente, podendo, excepcionalmente, serem direcionadas conforme a qualificação do relator e decisão da maioria de seus membros.

§ 3º O Vice-presidente poderá exercer a relatoria, inclusive quando estiver respondendo pela presidência da comissão. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 4º O suplente somente poderá substituir o relator, no seu impedimento, sendo convocado na ordem de registro da comissão.

Art. 39. Incumbe às Comissões Permanentes estudar os projetos, e demais assuntos necessários, distribuídos aos relatores para seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação ao Plenário.

Parágrafo único. As comissões poderão realizar audiências públicas para melhor esclarecimento da matéria em tramitação na Câmara.

Art. 40. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

§ 1º As Comissões Permanentes são:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
II - de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica;
III - de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade;
IV - de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
V – de Direitos Humanos e de Defesa do Consumidor; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)
VI - de Meio Ambiente, Saúde, Saneamento Básico e Assistência Social;
VII - de Direitos da Mulher;
VIII - de Indústria, Comércio e Geração de Empego e Renda;
IX – de Direito dos Idosos. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)
X - de Segurança Pública; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)
XI - de Direitos da Juventude. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

§ 2º As Comissões Especiais são as seguintes:

I - Parlamentares de Inquérito;
II - Solenes ou de Representação;
III - Processante;
IV - de Estudos.

Art. 41. As Comissões Especiais, destinadas a proceder a estudos sobre assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 42. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 43. As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões encaminhadas, se for o caso, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse à vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 05 (cinco) membros, admitindo 02 (dois) suplentes.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será publicado em avulso e encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 05 (cinco) sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do Art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Parlamentar que tenha maior pertinência com a matéria;

V - a outros órgãos, ou autoridades, em decorrência de suas funções.

§ 8º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 44. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional do Município, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromissos, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e auxiliares Diretos do Prefeito, tomar depoimentos de autoridades, inclusive policiais;

III - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

IV - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas de lei.

Parágrafo único. Se forem diversos os fatos inter-relacionados, objetos do inquérito, apurar em separado cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Art. 45. A Câmara Municipal constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, observando o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º As Comissões Processantes serão compostas de 03 (três) vereadores, admitindo-se (02) dois suplentes e serão constituídas pelo Presidente em decisão conjunta com o Colegiado de Líderes.

§ 2º Considerar-se-ão impedidos de compor a Comissão Processante o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores de representação.

§ 3º Os membros da Comissão Processante elegerão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente e o relator.

§ 4º A Comissão Processante terá de apresentar o relatório sobre a matéria tratada no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período por solicitação à Mesa Diretora.

Art. 46. As Comissões de Representações serão constituídas para representar a Câmara Municipal em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 47. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 48. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência, competem:

I - discutir e emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil legalmente constituídas;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 49. Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 50. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, observada a indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 1º A composição das Comissões Permanentes dar-se-á, até a quarta sessão ordinária do início de cada biênio da legislatura, após a eleição da Mesa Diretora.

§ 2º Na constituição das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 47 deste Regimento Interno, não podendo integrá-las o Presidente da Câmara, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário e o Vereador que não se achar em exercício.

§ 3º No início de cada semestre será divulgado nos órgãos informativos da Câmara Municipal o calendário constando dia e hora das reuniões ordinárias das Comissões durante o mesmo período.

Art. 51. As Comissões reunir-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por semana, em dia e hora pré-fixados pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Se um Membro de uma Comissão Permanente faltar à 03 (três) reuniões consecutivas, sem a devida justificativa, será declarada a vacância do cargo e convocado o Suplente para assumir a titularidade deste na respectiva Comissão, com a escolha de novos Suplentes pelo Plenário. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

Art. 52. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar renúncia da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 14, inciso III.

Art. 53. A vacância nas Comissões Permanentes dar-se-á por afastamento não temporário, renúncia, extinção e perda de mandato.

Parágrafo único. Nos casos de vacância, a escolha do substituto observará o disposto no Art. 50 deste Regimento para composição das Comissões.

Art. 54. As Comissões Especiais serão constituídas por ato administrativo do Presidente, atendendo a proposta da Mesa ou de qualquer Vereador e mediante aprovação em Plenário.

§ 1° A composição da Comissão será apresentada na respectiva proposta, observando-se os critérios estabelecidos no art. 47 deste Regimento.

§ 2° O ato de instalação da Comissão deve prever prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos, devendo qualquer prorrogação ser submetida ao Plenário.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§ 1º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência.

§ 2º As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente a maioria dos membros.

§ 3º Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo define-se como proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
II - projeto de lei;
III - projeto de decreto legislativo;
IV - projeto de resolução;
V - substitutivos;
VI - vetos.

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Art. 57. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - presidir as reuniões da Comissão, ordenar, dirigir e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator, observada a proporcionalidade na distribuição;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vistas de matéria, por 1 (uma) sessão, ao membro da Comissão que solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência, quando o prazo será de 01(um) dia**.** *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

VII - avocar a proposição, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenham feito o relato no prazo; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

VIII - comunicar ao Presidente da Câmara a eventual vacância do cargo nas comissões;

IX - resolver as questões de ordem no âmbito das comissões;

X - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da comissão, após o pronunciamento do relator;

XI - requisitar aos serviços administrativos da Câmara prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à sua apreciação.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 58. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§1º O membro de Comissão Permanente não terá direito de voto nas deliberações da respectiva comissão na proposição legislativa em que for autor**.** (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 2º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade ou injuridicidade de qualquer proposição será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho

do Presidente da Câmara, salvo, não sendo unânime o parecer, se houver recurso interposto ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, pela maioria absoluta dos membros da Câmara**.** *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 59. É de no máximo 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado, em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e processo de Prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido para 7 (sete) dias quando se tratar de matéria colocada em **regime de urgência** e de emendas e subemendas à ela apresentadas, submetidas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 60. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram à proposição sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 61. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "*pelas conclusões*", seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que o manifestar usará a expressão "*de acordo, com restrições*".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emenda à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão poderá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, sempre que o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este deferir o requerimento.

Art. 62. Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

Art. 63. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 64. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência de Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 58 e 59.

Art. 65. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese de art. 57, inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refiram, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 66. Somente serão dispensados os pareceres escritos das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples ou especial, na forma prevista neste regimento. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Parágrafo único. Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 67. As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência de tramitação e na hipótese do art. 70 § 3º deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 69. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última comissão a que tenha sido distribuído, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

I - admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou do Regimento Interno que seja submetido, em consulta ou indicação, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou Comissão, ou em razão de recurso contra decisão do Presidente em questão de ordem, ainda que a decisão originária seja de Presidente de Comissão;

III - transferência temporária da sede da Prefeitura e da Câmara;

IV - aplicação de penalidades;

V - perda do mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e do Vereador;

VI - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

VII - licenças dos Vereadores;

VIII - vetos do Prefeito;

IX - concessão de títulos honoríficos;

X - assuntos internos que envolvam questão administrativa, sempre que solicitados pelo Presidente;

XI - matérias regimentais;

XII - redação final das proposições em geral, observando a técnica legislativa, bem como os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições;

XIII- receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
II - criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
III - aquisição e alienação de bens imóveis;
IV - participação em consórcios;
V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
VI - alteração de denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;
II - diretrizes orçamentárias;
III - proposta orçamentária;
IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;
V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;
VI - dívidas públicas;
VII - prestação de contas do Prefeito; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

VIII - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive de todas as entidades da Administração Direta e Indireta;
IX - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios ou auxílios a entidades públicas e privadas e respectivas prestações de contas;
X - determinação à autoridade responsável para que preste esclarecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de despesas não autorizadas e a solicitação de parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto;
XI - acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;
XII - proposições que fixem vencimentos do funcionalismo.

Art. 72. À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

Art. 73. Compete à Comissão de Planejamento Urbano, Transporte e Acessibilidade, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e, ainda, sobre:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

III - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel;

IV - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

V - tratar de matéria inerente à habitação;

VI - manifestar-se em todos os projetos, programas e matérias que versem sobre habitação.

VII - matérias relacionadas com transportes no Município;

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo opinará, também, sobre matérias do Art. 70, § 3º, inciso III, sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações e as que tenham por objetivo:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política, uso e ocupação do solo urbano, infraestrutura urbana e saneamento básico;

II - matérias relativas a direito urbanístico do território;

III - planos municipais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

IV - desenvolvimento e integração de bairros e planos municipais de desenvolvimento econômico social;

V - assuntos referentes aos sistemas municipais rodoviários e de viação, bem como ao de transportes em geral;

VI - ordenação e exploração dos serviços de transportes e estacionamento;

VII - cadastro territorial do Município;

VIII - serviços públicos ou de utilidade pública, de autorização, permissão ou concessão municipal;

IX - colaboração com a Prefeitura na elaboração de Planejamento Urbano do Município, fiscalizando sua execução e examinando, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

Art. 74. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer manifestar-se sobre:

I - assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito de educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

II - sistema desportivo municipal e sua organização, política e planos municipais de educação física e desportiva;

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros municípios;

IV - direito de imprensa, informações e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística e científica;

V - produção intelectual e sua proteção;

VI - gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

VII - diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VIII - concessão de título honorífico e outorga de outras honrarias e prêmios;

IX - preservação de áreas verdes e outras necessárias ao lazer;

X - matérias relativas à assistência social, à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao excepcional e à pessoa com deficiência.

Art. 75. Compete à Comissão de Direitos Humanos e defesa do Consumidor: (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

I – discutir matérias relacionadas aos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

II – elaborar trabalhos escritos, realizar seminários, palestras, audiências públicas, diligências e outras ações que estejam voltadas para questões de sua competência; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

III – receber denúncias ou queixas de violações aos Direitos Humanos e de Defesa do Consumidor, podendo realizar entrevistas com interessados e/ou vítimas, audiências com gestores públicas ou, ainda, qualquer outro procedimento adequado que vise a elucidação da denúncia ou queixa, conforme o caso, bem como provocar iniciativas das autoridades competentes; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

IV – sugerir aos Governos Federal, Estadual ou Municipal, medidas capazes de reduzir os casos de desrespeito aos direitos dos cidadãos e consumidores; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

V – discutir com os órgãos governamentais, entidades e associações formas de melhorar o respeito à cidadania e aos direitos das minorias; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

VI – cooperar e promover intercâmbio com outras organizações brasileiras ou do exterior, cujos objetivos se incluam a defesa dos Direitos Humanos e dos Consumidores; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

VII – tratar de matérias concernentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

VIII – tratar de reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por populares, consumidores, associações ou entidades representativas, transformando-as em proposições legislativas, dentro da sua competência; (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

IX – promover a defesa judicial dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, a título coletivo, nos termos do art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor. (*Texto modificado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

Art. 76. Compete à Comissão de Meio Ambiente, Saúde, Saneamento Básico e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre: *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

I - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

II - sistema municipal de defesa civil e política de combate às calamidades;

III - saúde e previdência social dos servidores municipais;

IV - políticas de saúde e processo de planificação de saúde e sistema único de saúde;

V - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológicas, bioestatísticas e imunizações;

VI - alimentação e nutrição;

VII - assistência social, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

VIII - matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico e aos órgãos assistenciais do Município;

IX - proposições relativas a abastecimento.

Art. 77. Compete à Comissão de Direitos da Mulher:

I - desenvolver atividade legiferante que tenha por objetivo o combate as discriminações de gênero;

II - acompanhar as atividades que visem à defesa dos direitos da mulher;

III - assegurar a plena participação da mulher na vida socioeconômica, política e cultural do Município, através de ações afirmativas nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação;

IV - fiscalizar e acompanhar a execução de programas municipais objetivando defender os direitos da mulher;

V - fiscalizar a execução orçamentária municipal quanto às ações relacionadas com a política de atendimento, defesa e integração da mulher;

VI - encaminhar denúncias de violação e discriminação da mulher na sociedade às autoridades competentes no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - promover, em conjunto com órgãos públicos e privados, campanhas educativas e de esclarecimento dirigidas à mulher.

Art. 78. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Geração de Emprego e Renda:

I - manifestar-se sobre ações e proposições referentes às relações de desenvolvimento econômico, trabalho, geração de emprego e renda do Município;

II - propor medidas que visem o estímulo ao comércio, à indústria e à geração de emprego e renda, no âmbito do Município de Teresina.

Art. 78-A. Compete à Comissão de Direito dos Idosos:

I – opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas aos idosos;

II – promover a defesa dos idosos;

III – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos dos idosos;

IV – estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da integração social e da qualidade de vida dos idosos;

V – levantar dados estatísticos que forem referentes aos idosos;

VI – realizar debates e seminários destinados à diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, bem como, apontar falhas e apresentar soluções aos mesmos;

VIII – assegurar o cumprimento das políticas públicas constantes no Estatuto do Idosos e demais legislações vigentes aplicadas à espécie. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

Art. 78-B. Compete à Comissão de Segurança Pública: (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

I – tratar de temas e matérias relacionadas à Segurança Pública do Município, emitindo os competentes pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

II – receber denúncias ou queixas sobre a falta de Segurança Pública; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

III – sugerir aos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal medidas eficazes que combatam à violência no Município; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

IV – produzir relatórios e encaminhar às autoridades competentes e, se for o caso, solicitar a abertura de processo para punir os responsáveis por atos praticados no âmbito da Segurança Pública; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

V - discutir com os órgãos governamentais, entidades e associações formas de melhorar o respeito aos cidadãos e normas garantidoras de Segurança Pública. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

Art. 78-C. Compete à Comissão de Direitos da Juventude: (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

I – tratar de temas e matérias relacionadas à Juventude, cabendo a emissão de pareceres sobre as proposições legislativas apresentadas; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

II – promover a defesa dos direitos da Juventude; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

III – fiscalizar e encaminhar projetos governamentais relativos à proteção dos direitos da Juventude; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

IV – estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da integração social e da qualidade de vida dos jovens; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

V – levantar dados estatísticos que mostrem violações aos direitos da Juventude; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

VI – realizar seminários e debates voltados a diagnosticar problemas enfrentados pelos jovens, apontando falhas e as devidas soluções; (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

VII – assegurar e promover políticas públicas destinadas aos jovens. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 102/2017, publicado no DOM nº 2.021, de 15 de fevereiro de 2017*)

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 79. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 80. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
II - votar na eleição da Mesa;
III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvada as matérias de iniciativa do Executivo;
IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição ao que julgar prejudicial ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 81. São deveres do Vereador os contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em anexo a este Regimento.

Art. 82. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;
II - cassação da palavra;
III - determinação para retirar-se do Plenário;
IV - suspensão da sessão até o restabelecimento da ordem;
V - proposta de perda do mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO DO EXERCICIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 83. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença pessoal ou de cônjuge, ascendentes ou descendentes diretos, devidamente comprovada por atestado médico pelo período de até 15 (quinze) dias; por laudo pericial de junta médica oficial, se superior a este período e, ainda, por Licença Maternidade ou Paternidade;
II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, sem direito ao subsídio;

III - por afastamento para o desempenho de missão cultural ou política, de caráter temporário e de interesse do Município, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, fazendo o Vereador jus ao seu subsídio.

§ 1º Os pedidos de licença serão apreciados no expediente das sessões, sem discussão, e terão preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados por quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 2º Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Município, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal, será considerado automaticamente licenciado e obedecerá, para efeito de remuneração, ao seguinte: *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

I - Se a investidura for nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário de Município, chefe de missão diplomática ou cultural temporária, ou interventor municipal, o subsídio será opcional e não cumulativo: *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

II - havendo a opção pelo subsídio de vereador, na forma do inciso I do § 3°, deste artigo, caberá à Câmara arcar tão somente com o pagamento de eventual diferença entre o subsídio do vereador e a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, bem como os encargos sociais relativos a tal diferença. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

III- Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 5º O afastamento de Vereador do território nacional, fora de hipótese do parágrafo anterior, deverá ser antecedido de autorização do Plenário.

§ 6º O suplente de vereador que assumir o mandato no caso de afastamento do titular gozará das prerrogativas inerentes ao cargo, salvo se for convocado para exercer cargo na administração pública, situação que lhe fará retornar à condição de suplente.

§ 7º Nos casos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, o suplente somente será convocado quando o afastamento for superior a 60 (sessenta) dias, devendo afastar-se logo que o titular retorne, depois de transcorrido o período.

Art. 84. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 85. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pela Mesa Diretora e devidamente publicado.

Art. 86. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 87. Em qualquer caso de vaga, licença, investidura no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado ou Licença Maternidade, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente, observados os prazos estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato em 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III
DAS LIDERANÇAS

Art. 88. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seus nomes, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 90. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 91. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto os Suplentes de Secretário.

Art. 92. O líder, além de outras, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas a sua bancada, ou ainda para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões, os respectivos substitutos;

II - indicar à Mesa os membros para comporem as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 93. É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de ofício, dirigido à Mesa, indicar Vereador que interprete seu pensamento, junto à Câmara, para funcionar como líder do Governo.

Art. 94. Fica instituído o Colégio de Líderes como instância exclusivamente consultiva, cuja finalidade é mediar impasse que, porventura, venha ocorrer nos trabalhos da Câmara.

§ 1º A convocação do Colégio de Líderes será feita pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta do Plenário.

§ 2º O Colégio de Lideres organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal.

Art. 94-A. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 3º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação. *(Texto*

acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 4º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 5º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 95. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 96. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FORMALIDADES DAS PROPOSIÇÕES

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

I - as propostas de emenda à Lei Orgânica;
II - os projetos de lei complementar;
III - os projetos de lei ordinária;
IV - os projetos de decreto legislativo;
V - os projetos de resolução;
VI - os projetos substitutivos;
VII - os pareceres das Comissões Permanentes;
VIII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
IX - as indicações;

X - os requerimentos;
XI - os recursos;
XII - as representações.

Art. 99. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente assinada pelo seu autor.

Art. 100. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 101. As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 102. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 103. Os decretos legislativos se destinam a regular as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal de Teresina, que independem de sanção do Poder Executivo Municipal e que tenham efeito de caráter externo, as quais se encontram estabelecidas na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

Art. 104. As resoluções normativas destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias da competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, como aquelas arroladas no art. 36, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste Regimento, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)
a) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)
b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito; *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)
c) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Parágrafo único. A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, na forma da Lei Orgânica. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

Art. 106. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre a mesma matéria, respeitando-se a competência originária.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 107. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas:

I - emenda supressiva é a proposição que elimina qualquer parte de outra;
II - emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
III - emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra;
IV - emenda modificativa é a proposição que altera a redação de outra.

§ 2º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 3º A reunião de emendas de objeto semelhante é feita por intermédio de uma emenda aglutinativa.

§4º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto**.** *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 107-A. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva: *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso com o apoiamento necessário. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

II - a projeto substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de até 03 (três) sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 107-B. As emendas de Plenário serão apresentadas: *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

I- durante a discussão em turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

II - durante a discussão em segundo turno: *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros; *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número; *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Parágrafo único. Somente será admitida emenda à redação final para corrigir erro formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito. *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 108. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do *parágrafo único* do Art. 66.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 109. Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento por ela escrito e que encerra as suas conclusões sobre os assuntos que motivaram a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões das Comissões Temporárias indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado do projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 110. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 111. Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, por seu intermédio, sobre o assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;
II - a permissão para falar sentado;
III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - a observância de disposição regimental;
V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
VI - a requisição de documento, processo, livros ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
VII - a declaração expressa de voto e sua transcrição em ata;
VIII - a retificação da ata;
IX - a verificação de *quorum*.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
II - dispensa da leitura da matéria constante da ordem do dia;
III - destaque de matéria para votação;
IV - votação secreta;

V - encerramento de discussão;
VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
VII - voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio;

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
II - licença de Vereador;
III - audiência de Comissão Permanente;
IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
V - inserção de documentos em ata;
VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
IX - anexação de proposição com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito, ou ao seu intermediário, a entidades públicas ou particulares;
XI - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da administração indireta e fundacional para prestar esclarecimentos em Plenário;
XII – realização de sessão especial.

Art. 112. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, da Mesa Diretora ou das Comissões, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 113. Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI do Art. 111 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 114. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres e os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ou a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, apresentar emenda

tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação no plenário far-se-á após a manifestação das demais Comissões pertinentes. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 1º Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

§ 2º Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

Art. 116. As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 117. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
IV - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos Arts. 99, 100, 101 e 102 deste Regimento;
V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
VII - quando a apresentação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, em conjunto ou isoladamente, no prazo de 10 (dez) dias. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 118. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá questionar a sua admissão.

§1º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

§2º Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas não referentes diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição for subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 120. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara Municipal e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:
I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
III – de iniciativa popular;

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava**.** *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 121. Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 119 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. Recebida qualquer proposição escrita, essa será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 123. Quando a proposição consistir em projeto de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do parágrafo único do Art. 197, o encaminhamento só se fará depois de escoado o prazo para emendas ali previstas. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão parecer escrito para sua apreciação pelo Plenário sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 124. As proposições originárias e as emendas a que se referem o parágrafo único do Art. 197 e o §1º do Art. 203 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Parágrafo único. As demais emendas somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será, *incontinenti*, encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que procederá na forma do Art. 70 deste Regimento.

Art. 126. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Permanente pertinente ao assunto, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 128. Os requerimentos a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 111 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 111, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VII, e se o fizer, ficará a discussão remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovado, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados os requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Parágrafo único. Os requerimentos a que se referem o *caput* estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão, devendo ser submetido ao Plenário. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 131. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.

§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.

§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação.

§ 3º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de relator designado, mesmo verbalmente;

III - *quorum* para deliberação.

§ 4º Havendo pedido de vista, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independente do número de Vereadores que o solicitar.

§ 5º Serão incluídas no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os projetos de leis oriundos do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 133. O regime de urgência especial é aquele aplicado às matérias que necessitam de pronta aprovação, devendo ser imediatamente incluídas em pauta, discutidas e votadas em 2 (duas) sessões a serem realizadas no mesmo dia.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§2º Concedida a urgência especial para o objeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§3º Havendo pedido de vista, será concedido o prazo de até 30 (trinta) minutos, independente do número de Vereadores solicitantes, sendo admitida a análise da proposição por bloco partidário.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 134. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, assegurando-se o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar a publicidade das sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se conveniente trajado;
II - não porte arma;
III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 135. A Câmara Municipal de Teresina reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação.

§1º As sessões ordinárias se realizarão nos dias de terça, quarta e quinta-feiras, no horário das 8:00 às 10:00 horas, podendo haver prorrogação, por deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos legislativos. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 60/2013, publicada no DOM nº 1.507, de 08 de março de 2013*)

§ 2º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador.

§ 3º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado ate 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Art. 136. As sessões solenes, especiais e itinerantes poderão realizar-se em local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora, podendo as sessões itinerantes ser realizadas, durante a sessão legislativa, respeitando os recessos legislativos. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 1º Revogado *(Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016).*

§ 2º Revogado (*Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*).

Art. 137. A Câmara poderá realizar, nos casos de segredo de justiça, sessões secretas, ainda que para tanto deva interromper a sessão pública, determinando o Presidente a retirada dos assistentes e servidores da Câmara, bem como dos representantes da imprensa, rádio e televisão do recinto e de suas dependências.

Art. 138. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se ilegítimas as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 139. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, especiais e itinerantes que se realizarem com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 140. A Câmara só poderá realizar sessão com a presença pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de ata e as folhas de presença ou for confirmada sua presença pelo registro eletrônico, até o início da ordem do dia, e participar das votações**.** *(Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 141. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar-se na parte do plenário destinada aos Vereadores, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais ou personalidade que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 142. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, que conterá, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º A ata de sessão secreta, lavrada pelo Segundo Secretário, será lida a e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§3° A ata de sessão secreta somente poderá ser reaberta por deliberação do Plenário, em outra sessão igualmente secreta, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento, com qualquer número.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 143. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 144. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará, durante 15 (quinze) minutos, que aquele tempo se complete e, caso não se tenha *quorum*, fará lavrar ata sintética pelo Segundo Secretário, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º O Vereador que não comparecer à Sessão Ordinária deixará de perceber, por cada falta, 1/30 (um trinta avos) de seu subsídio, salvo motivo justificado.

§ 3º Os motivos que podem justificar a ausência são os relativos à doença, núpcias, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros igualmente deliberados pelo Plenário.

Art. 145. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 01 (uma) hora, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissão Especial, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º deste artigo, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 146. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Primeiro Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito, oportunidade em que lavrará nova ata, se for o caso.

§ 3º Não caberá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que àquela se refira, salvo se sua ausência, tempestivamente justificada, nela não tenha sido registrada.

Art. 147. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;
II - expedientes apresentados pelos Vereadores;
III - expedientes diversos.

Art. 148. Na leitura das matérias pelo Primeiro Secretário, observar-se-á a seguinte ordem:

I - propostas de emendas à Lei Orgânica;
II - projetos de leis;
III - projetos de decretos legislativos;
IV - projetos de resoluções;
V - requerimentos;
VI - indicações;
VII - pareceres de Comissões;
VIII - recursos;
IX - outras matérias.

Parágrafo único. Serão fornecidas cópias dos documentos apresentados no expediente aos Vereadores quando forem por eles solicitadas ao Diretor Legislativo da Casa, sendo adotado idêntico procedimento em relação ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 149. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em 02 (duas) partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, feitos individualmente e com duração máxima de 5 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para o qual o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Primeiro Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, esse será incorporado ao grande expediente.

§ 3º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente.

§ 4º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Primeiro Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 5º O orador poderá ser interrompido ou aparteado no grande expediente, mas ser-lhe-á assegurado o uso da palavra, prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 6º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será automaticamente transferida para a sessão seguinte.

§ 7º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

§ 8º O direito de apartear fica limitado a uma vez por Vereador, dentro do mesmo pronunciamento do orador que estiver no uso da tribuna, e por tempo nunca superior a 3 (três) minutos.

§ 9º Não serão admitidos mais que 4 (quatro) apartes no mesmo pronunciamento, salvo se o Plenário deliberar em contrário.

Art. 150. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia far-se-á a verificação de presença, somente prosseguindo a sessão se presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente, depois de observados 15 (quinze) minutos de tolerância, declarará encerrada a sessão.

§ 3º As sessões ordinárias ocorrerão nos dias e horários previstos no § 1º do art. 135 deste Regimento Interno. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 60/2013, publicada no DOM nº 1.507, de 08 de março de 2013*)

Art. 151. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município e nos casos deste Regimento. *(Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Parágrafo único. O Plenário poderá deliberar, observado o quórum regimental aplicável à proposição, a inclusão de matéria sem a observância do prazo do *caput* deste artigo.

Art. 152. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

I - matérias de regime de urgência especial;
II - matérias em regime de urgência simples;
III - vetos;
IV - matérias em redação final;
V - matérias em discussão única;
VI - matérias em segunda discussão;
VII - matérias em primeira discussão;
VIII - recursos;
IX - demais proposições.

§1° As matérias figurarão na pauta pela ordem de preferência, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2° A proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual terão preferência sobre todas as demais, na sessão que figurarem em pauta.

Art. 153. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador mediante aprovação do Plenário.

Art. 154. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão subsequente, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se

ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 155. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, ainda quando os houver, o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 156. As sessões extraordinárias serão convocadas, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores e fixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 157. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se restringirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 147 e seus incisos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 158. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, com a indicação de sua finalidade.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Após votado e aprovado o requerimento, a Mesa Diretora da Casa terá pelo menos 07 (sete) dias para marcar a data de realização da referida sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário, o Vereador por ele designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 4º As Sessões Solenes para entrega de Título Honorífico de Cidadania Teresinense ocorrerão nas seguintes formas:

a)02 (duas) Sessões coletivas por mês, para entrega da honraria que trata o *caput* deste artigo, as quais se realizarão na Sede do Poder Legislativo Municipal, com as indicações feitas pelos Vereadores;

b) 02 (duas) Sessões individuais por mês, seguindo a ordem de protocolo do requerimento devidamente assinado pelo autor e, em seguida, o critério de antiguidade da aprovação do Decreto que concede o Título de Cidadania.

(*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

§ 5º Em qualquer Sessão Solene para outorga de medalha, prêmio, título de cidadania, caberá ao Vereador fornecer ao Cerimonial da Câmara Municipal de Teresina, com antecedência de 10 (dez) dias, o nome e os dados do homenageado solicitados, sob pena de não haver a sua inclusão na referida Sessão.

(*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 159. As sessões especiais se destinam à realização de exposições e debates sobre assuntos de interesse público, os quais serão feitos por autoridades de outras áreas administrativas ou por representantes de entidades legalmente constituídas.

§ 1º As solicitações para a realização de sessões especiais serão apresentadas mediante requerimento escrito, assinado por pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores, contendo justificativa circunstanciada para sua realização.

§ 2º Após votado e aprovado o requerimento, a Mesa Diretora da Casa terá o prazo de 07 (sete) dias para designar data da sessão especial.

CAPÍTULO VI
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 160. A Audiência Pública é a reunião realizada pela Câmara, mediante solicitação subscrita por 1/3 (um) terço do Colegiado de Vereadores, devidamente aprovada pelo Plenário, com o objetivo de instruir matéria legislativa ou tratar de assuntos de interesse público relevante.

§ 1º As audiências públicas ocorrerão nos dias de segundas e sextas-feiras, em datas e horários previamente estabelecidos, observando-se o interstício mínimo de 07 (sete) dias entre a aprovação e a data de realização.

§ 2º As audiências Públicas terão duração máxima de 02 (duas) horas, sendo permitida a prorrogação por 30 (trinta) minutos, uma única vez, a critério do Vereador que estiver presidindo, para fins exclusivos de registros de encaminhamentos e conclusões de seus trabalhos.
(*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

§ 3º Os casos considerados de grande interesse público e bastante repercussão, que necessitem de determinada urgência, não serão submetidos ao prazo estabelecidos no § 1º deste artigo, desde que o requerimento seja devidamente aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta do colegiado.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 127;
II - os requerimentos a que se refere o § 2º do Art. 111;
III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do Art. 111.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;
II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;
IV - de requerimento repetitivo.

Art. 162. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 163. Serão objeto de apenas 01 (uma) discussão:

I - as matérias que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
II - as matérias que se encontrem em regime de urgência simples;
III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV - o veto;
V - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;
VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 164. Serão objeto de 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 165. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º A requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto, desde que haja deliberação do Plenário a esse respeito.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas propostas serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 166. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 167. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame nas Comissões Permanentes a que esteja afetada a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las ou aprová-las com dispensa de parecer escrito. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 168. A segunda discussão não ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 169. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a mesma obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual a esta preferirá.

Art. 170. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Ao Vereador é assegurado o pedido de vista de qualquer proposição, após a deliberação do Plenário sobre os Pareceres da Comissão Permanente, observando o disposto no § 4 º do art. 132 e § 3º do art.133, conforme o caso, quando se tratar de proposição em regime de urgência simples ou especial, respectivamente. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 95/2015, publicado no DOM nº 1.777, de 06 de julho de 2015*)

§ 4° Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por uma sessão; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta, pelo prazo de duas sessões e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos, observando-se o disposto no §4º do art. 132 deste Regimento. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 5° Havendo pedido de vista no plenário de 01 (um) Vereador, o prazo a ser concedido pelo Presidente será de duas sessões. No caso de haver mais de 01 (um) pedido, o prazo não poderá exceder quatro sessões, correndo simultaneamente para todos os Vereadores, devendo o Presidente adotar medidas para evitar a procrastinação do trâmite da proposição. (*Texto acrescentado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 171. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 172. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, devendo o Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar sentado, se assim preferir;
II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador, tratando-o por Excelência.

Art. 173. O Vereador, a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o prazo que lhe competir.

Art. 174. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação, impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III - para apartear, na forma regimental;
IV - para explicação pessoal;
V - para levantar questão de ordem, a fim de esclarecer a interpretação de disposição regimental;
VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 175. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;
IV - para votação de requerimento de prorrogação;

V - para atender a pedido de palavra "*pela ordem*", quando inobservado dispositivo regimental.

Art. 176. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;
II - ao relator do parecer em apreciação;
III - ao autor da emenda;
IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 177. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso, em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "*pela ordem*", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 178. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
II - 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
IV - 10 (dez) minutos para falar no grande expediente, discutir projeto de lei, propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e distribuição de membro da Mesa;
V - 15 (quinze) minutos para discutir processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 179. Encerrados os pronunciamentos do Pequeno e Grande Expediente, o Presidente da Sessão iniciará a Ordem do Dia, com o registro de presença para apuração de quórum, objetivando às deliberações do Plenário.

§ 1º Nenhuma proposição será deliberada em Plenário, sem a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou quórum qualificado de 2/3 (dois terços), consoante às determinações constitucionais, orgânicas ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 3º Para fins de apuração de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

(*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 107/2017, publicado no DOM nº 2.111, de 28 de agosto de 2017*)

Art. 180. É através do processo de votação que são concretizadas as deliberações.

§ 1º A votação da proposição finda a discussão da matéria.

§ 2º Antes de iniciada a Ordem do Dia, a Mesa Diretora fará à recomposição de quórum.

§ 3º Não será admitida votação de proposição de conteúdo normativo, em Sessão Secreta.

(*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 107/2017, publicado no DOM nº 2.111, de 28 de agosto de 2017*)

Art. 181. O processo de votação será realizado através da captação de votos, em Plenário, com a utilização de um terminal (posto) digital, com tempo de até 30 (trinta) segundos para registro de voto por proposição.

§ 1º A presença do Vereador, em Plenário, é obrigatória para ter direito a voto.

§ 2º O voto do Vereador à proposição sujeita a deliberação do Plenário será registrado pela manifestação favorável ou contrária, através da captação de voto SIM (S) ou NÃO (N) no terminal digital.

§ 3º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente sua ABSTENÇÃO (A).

§ 4º A ausência de registro de voto no tempo determinado regimentalmente, caracterizará que o Vereador não votou.

§ 5º Havendo empate na votação caberá ao Presidente da Sessão desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 6º Em se tratando de eleição de membro de Mesa, Comissão Permanente ou Temporária e, ainda, para compor Conselho ou representar este Poder Legislativo Municipal, havendo empate, será declarado vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislatura.

§ 7º Se o Presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 8º Excepcionalmente, se o sistema de votação não estiver em condições de funcionamento, o Presidente da Sessão adotará o processo de votação simbólico ou nominal, com a respectiva contagem de votos.

(*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 107/2017, publicado no DOM nº 2.111, de 28 de agosto de 2017*)

Art. 182. Só será admitida a interrupção de votação de matéria sujeita à deliberação em Plenário, quando for constatada à ausência de quórum mínimo.

§ 1º Quando esgotado o período da Sessão, ficará a mesma automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da Ordem do Dia.

§ 2º Ocorrendo falta de número legal para a votação, a Sessão será encerrada e as matérias deverão voltar ao Plenário na Sessão seguinte.

(*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 107/2017, publicado no DOM nº 2.111, de 28 de agosto de 2017*)

Art. 183. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, abstenções e não computados.

§ 1º É facultado ao Vereador, depois da votação, fazer a sua declaração de voto, na forma regimental.

§ 2. Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação, exceto quando for deliberado por maioria absoluta.

(*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 107/2017, publicado no DOM nº 2.111, de 28 de agosto de 2017*)

§ 3º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 184. A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membros da Mesa;
II - eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;
III - julgamento das contas do Município;
IV - perda de mandato de Vereador;
V - requerimento de urgência especial;
VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 185. Uma vez iniciada a votação, essa só será interrompida se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 186. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas 01 (uma) vez para orientar os seus colegas de bancada quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destituitório ou de requerimento.

Art. 187. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, de julgamento das contas do Município e em quaisquer casos que aquela providência se revele impraticável.

Art. 188. Terão preferência para votação as emendas supressivas, bem como as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível para fins de votação, preferencialmente, a emenda que melhor se

adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 189. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 190. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 191. Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 192. Proclamado o resultado da votação, qualquer Vereador poderá impugná-lo perante o Plenário, se da votação tiver participado o Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem a participação do Vereador que motivou o incidente.

Art. 193. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 194. A redação final será discutida e votada depois de sua aprovação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente para escoimá-la de obscuridade, contradições ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, retornará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, essa retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que a aprimorará, e o seu novo texto não mais irá depender de deliberação do Plenário, já que é considerada aprovada.

Art. 195. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, o seu texto será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, na forma da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 196. Qualquer cidadão, associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento, bem como seu tempo de duração.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO ÚNICO
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 197. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia aos Vereadores nos 10 (dez) dias seguintes, contados do recebimento, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para emissão de parecer. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Parágrafo único. No decênio, contados do recebimento das cópias, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 198. A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica pronunciar-se-á em até 30 (trinta) dias, findo os quais, com ou sem parecer escrito, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

Art. 199. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o objeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200. Se as emendas forem aprovadas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para incorporá-la ao texto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado o prazo previsto no caput, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203. Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões que visem ao aperfeiçoamento dos projetos.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitado assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista no assunto, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer, incorporando as emendas apresentadas ou produzindo outras, salvo no regime de urgência, hipótese em que o prazo será reduzido para 07 (sete) dias. (*Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicado no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016*)

§ 4° Exarado o parecer ou na falta deste, observa-se-á o disposto nos Arts. 59 e 60, no que couber, o processo será incluido na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 204. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 165.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, o processo retornará à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio, o projeto terá a sua tramitação normal.

SEÇÃO III
DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 206. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica sobre a prestação de contas será

submetido a uma única discussão e votação, momento em que os Vereadores terão oportunidade de debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo.

Art. 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 209. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa e atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, definidos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar e pela legislação incidente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Art. 212. O processo de cassação do mandato do Vereador, assim como o de Prefeito e Vice-prefeito, e a apuração de crime de responsabilidade ocorrerão nos casos previstos na legislação pertinente.

Art. 213. Qualquer pessoa capaz poderá formular denúncia escrita da infração, com a exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 1° Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2° Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento.

Art. 214. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1° Na mesma sessão a que se refere este artigo, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

§ 2º Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05(cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10(dez).

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado 03 (três) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contando-se o prazo a partir da última publicação.

§ 4º Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Especial de Inquérito emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo o parecer, neste último caso, ser submetido ao Plenário.

§ 5º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Câmara Municipal designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

§ 6º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 7º Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, posteriormente a Comissão Especial emitirá parecer final e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Especial para julgamento.

§ 8º Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 9º Concluída a defesa oral, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações especificadas na denúncia.

Art. 215. Incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, considerar-se-á o denunciado, definitivamente, afastado do cargo pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 216. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação do Mandato do denunciado.

§ 1º Se o resultado da votação for pela absolvição, o Presidente da Câmara Municipal determinará a extinção do processo.

§ 2° O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3° Em quaisquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 217. A Mesa da Câmara e qualquer Comissão poderão convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre a Administração do Município, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a correta fiscalização do Poder Legislativo sobre as ações do Poder Executivo, nos termos estalecidos pela Lei Orgãnica do Município.

Art. 218. A convocação deverá ser requerida, verbalmente ou por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, e aprovada por deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 219. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 220. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se sentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá designar assessores que o acompanham com a finalidade de auxiliá-lo na sessão ou reunião para à qual foi convocado.

§ 2º O Secretário Municipal, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 221. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo pelo comparecimento do Secretário.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 222. Constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Art. 223. Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões serão incorporadas a este Regimento.

Art. 224. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 225. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 226. Os precedentes a que se referem os Arts. 222, 223 e 224, § 2º serão registrados pelo Primeiro Secretário da Mesa em livro próprio, para aplicação aos casos análogos.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 227. O Primeiro Secretário da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, aos Vereadores e às instituições que manifestarem interesse.

Art. 228. Ao final de cada sessão legislativa, o Primeiro Secretário da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário e os precedentes regimentais firmados, com a eliminação dos dispositivos revogados.

Art. 229. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
II - da Mesa;
III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 231. As determinações do Presidente à Primeira Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 232. A Primeira Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 233. A Primeira Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I - de atas das sessões;
II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
III - de registro de leis;
IV - de registro de decretos legislativos;
V - de registro de resoluções;
VI - de atos da Mesa e atos da Presidência;
VII - de termos de posse de vereadores;
VIII - de termos de contratos;
IX - de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

Art. 234. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 235. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos Créditos Adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 236. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 237. As pequenas despesas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a doação do regime de adiantamento.

Art. 238. A contabilidade da Câmara encaminhará suas demonstrações até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade geral da Prefeitura.

Art. 239. A Controladoria Geral da Câmara - CGC, diretamente ligada ao Gabinete do Presidente, com o objetivo de executar o Sistema de Controle Interno, tem a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas da Câmara e do orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos de administração da Câmara Municipal;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias da Câmara Municipal;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - examinar a execução da despesa, bem como as operações de créditos, verificando os depósitos de caução e licença, os direitos e haveres da Câmara Municipal;

VIII - examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive as notas explicativas e relatórios;

IX - examinar as prestações de contas dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores pertencentes à Câmara Municipal;

X - acompanhar os atos de admissões de pessoal, a qualquer título, inclusive a nomeação para cargo em comissão e função gratificada.

Parágrafo único. A Controladoria Geral da Câmara - CGC se manifestará através de relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

Art. 240. Os órgãos da administração da Câmara Municipal deverão encaminhar à CGC, imediatamente, após conclusão dos atos:

I - a lei relativa ao Plano Plurianual, à Lei Orçamentária Anual e a documentação referente à abertura de créditos adicionais;

II - os editais de licitação e os contratos, inclusive os convênios, acordos e ajustes;

III - os atos de admissão de pessoal e de nomeação para cargo em comissão e função gratificada;

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Teresina, subordinado à Controladoria Geral da Câmara, cumprirá suas atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 241. Verificada a irregularidade do ato ou contrato, a CGC, de imediato, dará ciência ao Presidente do Poder Legislativo Municipal e comunicará ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem cumpridos.

Art. 242. Se ao exercer a fiscalização, for configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiro, de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, a CGC comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, que ordenará, de imediato, a instauração de

Processo Administrativo, a fim de apurar os fatos e sancionar os envolvidos, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 243. São competências da Controladoria Geral da Câmara - CGC, como órgão central do Sistema de Controle Interno:

I - orientar e expedir atos normativos concernentes à ação do controle de fiscalização financeira, contábil e administrativo;

II - supervisionar tecnicamente e fiscalizar as atividades do Sistema de Controle Interno;

III - programar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações setoriais, das áreas financeiras, contábeis e administrativas;

IV - promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão da administração da Câmara Municipal, para que o Presidente adote providências legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da legislação vigente;

V - determinar e acompanhar a execução de auditoria e inspeção.

Art. 244. O Controlador Geral da Câmara – CGC deverá encaminhar à Presidência, a cada 02 (dois) meses, relatório geral de atividade.

Art. 245. É vedada a nomeação para o cargo de confiança, no âmbito do Sistema de Controle Interno, assim como para os cargos que impliquem a gestão de recursos financeiros de pessoas que tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares ou ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União ou pela Justiça Estadual ou Federal e;

II - julgados comprovadamente culpados, em processo Administrativo, por ato lesivo ao Patrimônio Público de qualquer esfera de Governo.

Art. 246. No período de 1º de abril a 31 de maio de cada exercício, na Primeira Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Art. 247. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 248. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no Edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 249. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 250. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e impreteríveis, contando-se o dia do seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 251. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 252. Fica mantido o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, na sessão legislativa em curso.

Art. 253. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, 20 de dezembro de 2012.

Ver. ***Edvaldo Marques Lopes,*** Presidente – Ver. ***Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco***, 1º Vice-Presidente – Ver. ***Ronney Wellington Marques Lustosa***, 2º Vice-Presidente – Ver. ***Edson Moura Sampaio Melo,*** 1º Secretário – *Ver.* ***Décio Solano Nogueira***, 2º Secretário – *Ver.* ***José Pessoa Leal,*** 3º Secretário – Ver. ***Jonas dos Santos Filho (Joninha),*** 4º Secretário – Ver. ***Urbano Neiva Eulálio,*** 1º Suplente – Ver. ***Maria do Rosário de Fátima Biserra Rodrigues,*** 2ª Suplente – Ver. ***Ananias Falcão Carvalho – Ver. Eduardo Rodrigues Alves (R. Silva) –*** *Ver.* ***José Nito de Oliveira Sousa –*** *Ver.* ***José Ferreira de Sousa –*** *Ver.* ***Luiz Humberto Araujo Silveira (Sebim) –*** *Ver.* ***Levino dos Santos Filho –*** *Ver.* ***Maria das Graças da Silva Amorim –*** *Ver.* ***Paulo Roberto Bezerra de Oliveira –*** *Ver.* ***Renato Pires Berger –*** *Ver.* ***Rodrigo Rodrigues Souza Martins –*** *Ver.* ***Teresa dos Santos Sousa Britto –*** *Ver.* ***Valdemir Sivirino Virgino***.

ANEXOS

Lei Nº 4.751 de 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.290, DE22 DE MARÇO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DOART. 37, IX, C/C O ART. 40, § 13, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMAQUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX, e dá nova redação ao inciso I, do parágrafo único, ambos do art. 2º, da Lei n° 3.290, de 22.03.2004, com alterações posteriores, em especial pela Lei nº 3.947, de 17.12.2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação continua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:.....IX – admissão de profissionais de saúde, para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de:

a)vacância de cargo da área de saúde, sem que existam candidatos aprovados em concurso público válido para o mesmo cargo;

b)afastamento ou licença de servidor efetivo superior a 30 (trinta) dias, na forma do regulamento;

c)aumento e criação de novas unidades de saúde pública, enquanto não se finaliza concurso público de cargos de provimento efetivo para lotação nestas unidades.

Parágrafo único. As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

I – doze meses, nos casos dos incisos I, II e IX, do art. 2º, desta Lei;.....".Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Complementar Nº 4.730 de 2015

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, A REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA O SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 2015, os vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta.

§ 1º Na fixação do valor do reajuste linear, a que se refere o caput deste artigo, será aplicado o percentual de 1% (um por cento).

§ 2º Serão reajustadas, com percentual de 1% (um por cento), especificamente as gratificações

especiais, as gratificações denominadas Geral de
Assessoramento Municipal – DAM, as GEs – 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, e as gratificações de Grupo de Trabalho.
§ 3º Serão excluídos do reajuste, a que se refere este artigo, o vencimento:
I - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.485, de 13.12.2013;
II - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.680, de 20.02.2015; a Gratificação de Incentivo à Docência - GID e a Gratificação de Incentivo Operacional - GIO;
III - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.547, de 07.04.2014;
IV - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.577, de 28.05.2014; e V - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.673, de 22.12.2014.
Art. 2º Ficam reajustados, a partir de 1º de maio de 2015, em 6% (seis por cento), os vencimentos dos servidores públicos, integrantes dos Grupos Funcionais Básico, Médio e Superior, do Município de Teresina, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta (Lei Complementar nº 3.746, de 04.04.2008 – PCCS Geral), conforme o disposto nos Anexos I, II, III, IV e V, desta Lei Complementar, e dos servidores públicos abrangidos pelas Leis Complementares nºs 3.748/2008 e 3.749/2008.
Parágrafo único. Serão excluídos do reajuste, a que se refere este artigo, o vencimento:
I - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 3.747, de 04.04.2008, alterada, em especial pela Lei Complementar nº 4.436, de 23.08.2013;
II - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.485, de 13.12.2013;
III - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.680, de 20.02.2015; a Gratificação de Incentivo à Docência - GID e a Gratificação de Incentivo Operacional - GIO;
IV - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.547, de 07.04.2014;
V - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.577, de 28.05.2014; e VI - dos servidores públicos efetivos abrangidos pela Lei Complementar nº 4.673, de 22.12.2014.
Art. 3º A Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, devida aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do grupo funcional médio, criada através da Lei Complementar nº 3.746, de 04.04.2008, fica reajustada para R$ 200,00 (duzentos reais).
Art. 4º Fica estabelecida a Gratificação de Produtividade – para os servidores públicos lotados na Fundação Municipal de Saúde - FMS, na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT e na Secretaria Municipal de Saúde - SMS –, correspondente a R$ 1.108,82 (um mil cento e oito reais e oitenta e dois centavos) no Símbolo Especial; correspondente a R$ 1.047,54 (um mil e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no Símbolo DAM-1;
correspondente a R$ 401,74 (quatrocentos e um reais e setenta e quatro centavos) no Símbolo DAM-2; correspondente a R$ 321,40 (trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos) no Símbolo DAM-3; correspondente a R$ 241,05 (duzentos e quarenta e um reais e cinco centavos) no Símbolo DAM4; e correspondente a R$ 160,70 (cento e sessenta reais e setenta centavos) no Símbolo DAM-5.
Art. 5º Fica estabelecida a Produtividade CAPS, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os servidores públicos ocupantes do cargo de nível médio, e no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), para os servidores públicos ocupantes do cargo de nível superior, todos com lotação na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Art. 6º Fica autorizada a concessão de Incentivo de Produção SUS – para os servidores públicos ocupantes do cargo de nível médio, lotados na Fundação Municipal de Saúde - FMS, na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT e na Secretaria Municipal de Saúde - SMS –, no valor de R$ 82,00 (oitenta e dois reais).
Art. 7º Fica estabelecida a Gratificação por Plantão, no valor de R$ 18,77 (dezoito reais e setenta e sete centavos) – para dia útil – e no valor de R$ 24,35 (vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) – para dia não útil –, aos servidores públicos ocupantes dos cargos de nível básico e de nível médio, todos com lotação na Fundação Municipal de Saúde - FMS.
Art. 8º Fica estabelecida a Gratificação por Plantão, no valor de R$ 49,27 (quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), para os servidores públicos lotados na GEVISA, GEZOON, GEEPI, URR e SIM, todos da Fundação Municipal de Saúde - FMS.
Art. 9º Fica estabelecida a Gratificação Laboratorial do "Raul Bacelar", no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), para os servidores públicos (Bioquímicos e Farmacêuticos), com lotação no Centro de Diagnóstico Dr. Raul Bacelar, da Fundação Municipal de Saúde - FMS. Art. 10. Fica estendida aos servidores públicos – Bioquímicos e Farmacêuticos –, a tabela de vencimentos dos Enfermeiros, nos termos da Lei Complementar nº 4.485, de 13.12.2013.
Parágrafo único. Fica extinta a gratificação de nível superior dos servidores públicos expressamente referidos no caput deste artigo.
Art. 11. Fica estendida a Gratificação de Emergência (GE/HUT) – nos termos da Lei Complementar nº 4.257, de 04.04.2012 –, aos servidores públicos (Bioquímicos e Farmacêuticos) do Laboratório do Hospital de Urgência de Teresina - HUT.
Art. 12. Fica estendida aos servidores públicos – Técnicos e Auxiliares da Área da Saúde (Técnicos e Auxiliares em Patologia Clínica, Laboratório, Histopatologia, Necrópsia, Imobilização em Gesso e Segurança do Trabalho) –, a tabela de vencimentos dos Técnicos de Enfermagem, nos termos da Lei Complementar nº 4.485, de 13.12.2013.
Parágrafo único. Ficam extintas a produtividade operacional e o incentivo SUS dos Técnicos e Auxiliares da Área da Saúde, expressamente referidos no caput deste artigo.
Art. 13. Nenhum servidor público municipal efetivo ativo e inativo da Administração Direta e Indireta perceberá, a partir de 1º maio de 2015, a título de remuneração, nela compreendendo o vencimento e demais vantagens, quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), fazendo jus, se for o caso, a uma complementação especial, no valor necessário a alcançar a remuneração mínima ora estabelecida.
§ 1º A complementação especial a que se refere o caput deste artigo, desta Lei Complementar, não servirá de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional.
§ 2º Para o cálculo da complementação especial, ficam excluídas as gratificações denominadas Geral de Assessoramento Municipal – DAM, as GEs, a gratificação de produtividade operacional de nível médio, as horas-extras, os adicionais noturnos e as substituições.
Art. 14. A Gratificação de Desgaste Físico e Mental, criada através da Lei Complementar nº 4.094, de 18.03.2011, e, ainda, com base na Lei Complementar nº 4.595, de 27.06.2014, devida aos servidores públicos efetivos – Agentes de Trânsito –, fica reajustada para R$ 458,70 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).
Art. 15. O disposto nesta Lei Complementar atende as limitações constitucionais e correrá à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias, constantes no orçamento vigente do Município.
Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2015.
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Nº 4.703 de 2015

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.135/2011, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.239/2012, 4.385/2013, 4.394/2013, 4.446/2013 E 4.532/2014, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO, PERMANENTE E PROVISÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O caput do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.135/2011, alterada pelas Leis Municipais nºs 4.239/2012, 4.385/2013, 4.394/2013, 4.446/2013 e 4.432/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O valor mensal referente ao auxílio-alimentação a ser percebido pelos servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo, Permanente e Provisório é no valor de até R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo montante a ser custeado pelo Poder Legislativo Municipal está devidamente assegurado na sua proposta orçamentária anual.
.....
....."
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias da Câmara Municipal de Teresina, e suplementadas, se necessário, não importando em nenhum acréscimo de repasse de duodécimo.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de março de 2015.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Nº 4.697 de 2015

DISPÕE SOBRE REAJUSTE ANUAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA MUNICIPAL - GDALM, DE QUE TRATA A LEI Nº 4.261, DE 04 DE ABRIL DE 2012, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste de 10% (dez por cento) sobre o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Legislativa Municipal – GDALM.
Art. 2º Os valores do reajuste de que trata o art. 1º desta Lei atende as limitações constitucionais e correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento da Câmara Municipal de Teresina para o exercício 2015, no código de rubrica nº "319011 – vencimentos e vantagens fixas".
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a 1º de março de 2015.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Nº 4.537 de 2014
DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA GRATIFI CAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA MUNICIPAL – GDALM DE QUE TRATA A LEI

MUNICIPAL Nº 4.261, DE 04 DE ABRIL DE 2012, ALTERADAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.375/2013 E 4.396/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder reajuste de 8,50% (oito vírgula cinquenta por cento) sobre o valor da Gratifi cação de Desempenho de Atividade Legislativa Municipal - GDALM.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à contar de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, e suplementadas, se necessário.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e fi nanceiros a 1º de março de 2014.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei Nº 4.261 de 2012
INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA MUNICIPAL - GDALM, PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Legislativa Municipal – GDALM, a ser concedida aos servidores permanentes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Teresina.
Parágrafo único. A GDALM será concedida em função do desempenho individual do servidor e do nível de escolaridade, percebida por aquele que esteja comprovadamente em pleno exercício de suas atividades no Poder Legislativo Municipal.
Art. 2° A GDALM será devida na forma seguinte:
I – aos servidores dos Níveis Fundamental e Médio é fixada no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
II – aos servidores detentores de Curso de Nível Superior é fixada em R$ 200,00 (duzentos reais).
§ 1º O servidor do Nível Superior, ao requerer à concessão da GDALM, deverá comprovar a sua graduação, fazendo a juntada do respectivo Certificado, ofertado por instituição legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.
§ 2º A GDALM terá repercussão nos benefícios previdenciários para todos os efeitos legais.
Art. 3° Não fará jus à concessão da GDALM o servidor que se afastar em virtude de:
I – licença para atividade política partidária;
II – licença para o exercício de mandato eletivo;
III – licença para tratar de interesse particular, por prazo superior a 15 (quinze) dias;
IV – licença para acompanhamento de cônjuge, sem percepção de remuneração;
V – licença por motivo de doença em pessoa da família, devidamente comprovada por laudos e atestados médicos;
VI – suspensão decorrente de sindicância, instauração de processo administrativo disciplinar, medida cautelar de suspensão adotada por autoridade competente;
VII – disposição para qualquer outro órgão federal, estadual ou municipal; e
VIII – disposição para compor a estrutura de gabinete de Vereador.
Parágrafo único. O servidor que esteja cumprindo o estágio probatório em decorrência de investidura no cargo que ocupa no Poder Legislativo Municipal, não perceberá a GDALM. Cessando o lapso temporal do estágio probatório, fica o servidor habilitado para requerer a

GDALM na forma disposta no art. 2º desta Lei.
Art. 4° A concessão da GDALM é condicionada à comprovação de lotação do servidor e ao desempenho pleno de suas atividades, com presteza e assiduidade, no Poder Legislativo Municipal.
Art. 5º Ao servidor permanente, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de Chefia, Direção ou Assessoramento, assegurada concessão da GDALM, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente ao cargo em comissão ou função de comissão.
Parágrafo único. Não fará jus percepção de hora-extra, em razão da natureza e especificidade do cargo que ocupa no Poder Legislativo Municipal, o servidor permanente que ocupar cargo em comissão ou função de confiança.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei não importar em nenhum acréscimo de repasse e serão custeados pela dotação orçamentária do Poder Legislativo Municipal, e suplementada, se necessário.
Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2012.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução Normativa Nº 93 de 2015
(PONTO FACULTATIVO NO DIA DO ANIVERSÁRIO)
ACRESCENTA DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 082/2014, QUE "REGULAMENTA A CONCESSÃO DAS FÉRIAS AOS SERVIDORES DOS QUADROS PERMANENTE E EFETIVO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA
O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no arts. 58, parágrafo único, alínea "a", e 60 da Lei Orgânica do Município, e arts. 36, VI, e 163, V, do seu Regimento Interno, aprovou e editou a seguinte Resolução: Art. 1º. Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Resolução Normativa nº 082/2014, com a seguinte redação:
"Art. 2º.....
.....
..... § 1º É assegurado ao servidor dos Quadros de Pessoal Efetivo e Provisório da Câmara Municipal de Teresina o ponto facultativo nas datas de seu respectivo aniversário, sem prejuízo de sua remuneração.
§ 2º Se o aniversário do servidor coincidir com um dia de sábado, domingo ou feriado, o servidor poderá gozar do ponto facultativo de que trata o § 1º deste artigo no dia útil anterior ou subsequente, conforme a proximidade, com a devida comunicação ao seu Chefe imediato." Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Teresina, em 02 de junho de 2015. Ver. LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO, Presidente da Câmara Municipal de Teresina.
Ver. TIAGO MENDES VASCONCELOS, 1º Secretário. Ver. MARIA DO ROSÁRIO DE F. BISSERRA RODRIGUES, 2º Secretário

Resolução Normativa Nº 91 de 2015
ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 036/2011, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 068/2103, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA."
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, em colegiado, com

espeque nos arts. 21, VII, 58 e 60 da Lei Orgânica do Município, e art. 16, I, 49, VI e 163, V, do Regimento Interno aprovou, em Plenário, e promulga a seguinte Resolução Normativa: RESOLVE:
Art. 1º O art 3º, caput, e os itens "1. DIRETORIA GERAL" e "6. DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS" do inciso II da Resolução nº 036/2001, e sua posterior alteração, passam a vigorar com novas redações:

"Art. 3º A gestão interna da Câmara Municipal de Teresina é realizada através de órgãos de direção e assessoramento internos, os quais compõem a estrutura administrativa básica seguinte: .... II – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA - DIRETORIA GERAL: 1.1. Divisão de Informática; Seção de CPD (Central de Processamento de Dados); Seção de Suporte à Informatica .... 6. DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS: 6.1. Cerimonial; 62. Divisão de Assuntos Institucionais; 6.1.1. Seção de Convênios e Contratos; 6.1.2. Seção de Relações Públicas. 6.2. Divisão de Comunicação Social. 6.2.1. Seção de Jornalismo, Portais, Rádios e TV's".
Art. 2º O art. 6º da Resolução Normativa nº 036/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º Os cargos de Diretor Geral e Diretores de Departamento, considerados de natureza política, têm direitos, deveres, prerrogativas e subsídios máximos ao subsídio mensal percebido pelo Secretário Municipal, em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, da Lei Orgânica do Município.
§ 1º O cargo de Controlador Geral da Câmara Municipal de Teresina, deverá ser ocupado por servidor efetivo do seu Quadro de Pessoal, nos termos do § 1º do art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, com subsídio limitado até 90% (noventa por cento) do subsídio mensal percebido pelo Diretor Geral. § 2º A nomeação, atribuição e remuneração do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente de Licitação estão definidas em lei específica.".
Art. 3º O Organograma da Câmara Municipal de Teresina passa a vigorar na forma que se encontra no Anexo Único desta Resolução Normativa. Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 2015. Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de Teresina, em 13 de abril de 2015. Ver. LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO, Presidente da Câmara Municipal de Teresina. Ver. TIAGO MENDES VASCONCELOS, 1º Secretário. Ver. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA BISERRA RODRIGUES, 2ª Secretária.

Resolução Normativa Nº 89 de 2015

MODIFICA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 037/2011, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS NºS 052/2011, 059/2013 E 074/2013, AS QUAIS TRATAM DA COMPOSIÇÃO DO GABINETE DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, em colegiado, com espeque nos arts. 21, VII, 58 e 60 da Lei Orgânica do Município, e art. 16, I, 36, VI e 163, V, do Regimento Interno aprovou, em Plenário, e promulga a seguinte Resolução Normativa: Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 037/2011, alterada pelas Resoluções Normativas nº 052/2011, 059/2013 e 074/2013, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 1º As despesas de custeio de gabinete de Vereador da Câmara Municipal de Teresina, em razão do exercício do mandato parlamentar, têm seus limites estabelecidos no parágrafo único deste artigo, com observância ao regramento contido nos arts. 2º e 6º da presente Resolução

Normativa.
Parágrafo único. O custeio de gabinete de Vereador, para composição de sua assessoria de natureza política, fica limitado ao montante máximo de até R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).
Art. 2º A estrutura de gabinete de Vereador será composta por assessores de natureza política, a serem providos por cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, observando-se o limite máximo de até 23 (vinte e três) servidores. § 1º Para o provimento dos cargos em comissão da assessoria de natureza política de gabinete de Vereador será respeitado o limite da verba de custeio estabelecida no parágrafo único do art. 1º desta Resolução Normativa. § 2º As simbologias e os valores das remunerações correspondentes aos cargos que compõem a estrutura de gabinete de Vereador se encontram fixadas na Lei Municipal nº 4.445, de 13 de setembro de 2013, que alterou a Lei Municipal nº 4.173, de 21 de outubro de 2011.
Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro de 2015.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Teresina, em 12 de fevereiro de 2015. Ver. LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO Presidente da Câmara Municipal de Teresina. Ver. TIAGO MENDES VASCONCELOS 1º Secretário Ver. MARIA DO ROSÁRIO DE F. BISERRA RODRIGUES 2º Secretária.

Lei Nº 4.703 de 2015
DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.135/2011, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.239/2012, 4.385/2013, 4.394/2013, 4.446/2013 E 4.532/2014, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO, PERMANENTE E PROVISÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA.
O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O caput do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.135/2011, alterada pelas Leis Municipais nºs 4.239/2012, 4.385/2013, 4.394/2013, 4.446/2013 e 4.432/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O valor mensal referente ao auxílio-alimentação a ser percebido pelos servidores dos Quadros de Pessoal Efetivo, Permanente e Provisório é no valor de até R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo montante a ser custeado pelo Poder Legislativo Municipal está devidamente assegurado na sua proposta orçamentária anual.
.....
....."
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias da Câmara Municipal de Teresina, e suplementadas, se necessário, não importando em nenhum acréscimo de repasse de duodécimo.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de março de 2015.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução Administrativa Nº 5 de 2015
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO REFERIDA NO ARTIGO 41, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de

suas atribuições legais e regimentais, com espeque no art. 58, parágrafo único, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 20, II, IV, XII e XXVI, do seu Regimento Interno, e CONSIDERANDO a determinação do art. 41, §4º, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização da determinação Constitucional com as limitações e a realidade do corpo funcional da Câmara Municipal de Teresina; CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Teresina realizou o primeiro Concurso Público de sua história em 2012 e, portanto, não contava até então com servidores efetivos, RESOLVE: Art. 1º A avaliação especial de desempenho, respaldada no artigo 41, §4º, da Constituição Federal, tem por objetivo garantir a permanência no serviço público de servidor integrante do quadro dos servidores da Câmara Municipal de Teresina, nomeado em razão de concurso público para cargo de provimento efetivo, após o transcurso do estágio probatório, sendo condição para aquisição da estabilidade. Art. 2º O estágio probatório é o período de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado. Art. 3º A estabilidade somente é alcançada pelo titular do cargo após 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 4º São requisitos essenciais à aplicabilidade da avaliação especial de desempenho: I - Assiduidade: servidor comparece com regularidade e exatidão ao lugar onde trabalha; II - Disciplina: desenvolve suas atividades observando preceitos e normas institucionais;

III - Capacidade de iniciativa: capacidade para propor novas ideias e soluções de problemas de forma assertiva com os recursos disponíveis;

IV - Produtividade: habilidade em contribuir para que o setor atinja o nível de eficácia desejado; V – Responsabilidade: apresenta zelo com o material de trabalho e o patrimônio da Câmara Municipal de Teresina. Art. 5º Serão formuladas questões diretas e relativas aos requisitos solicitados, contendo, cada uma, três alternativas de resposta, numeradas sequencialmente, na forma do ANEXO I desta Resolução. Art. 6º Para efeito de apuração do conceito, a alternativa de resposta 1 terá correspondência ao conceito "acima do esperado", a alternativa de resposta 2 terá correspondência ao conceito "dentro do esperado" e a alternativa de resposta 3 terá correspondência ao conceito "abaixo do esperado". Parágrafo único. Os conceitos valorados como "abaixo do esperado" devem ser fundamentados com as razões motivadoras e com documentação comprobatória do alegado.

Art. 7º Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que na avaliação especial obtiver, em pelo menos 03 (três) requisitos, um dos seguintes conceitos: "acima do esperado" ou "dentro do esperado". Parágrafo único. A avaliação especial referida no caput será realizada pelo Presidente, Diretor Geral, Diretores dos Departamentos, Controlador Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Procuradoria, em relação aos servidores vinculados.

Art. 8º Será constituída comissão, composta de, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina e composta por servidores estáveis de igual ou superior escolaridade, para o processamento de eventuais recursos, em caso de reprovação nos termos do art. 7°. Art. 9º Concluídas as avaliações, a aprovação do servidor no estágio probatório será declarada por portaria da Presidência da Câmara Municipal de Teresina, a partir da data em que o servidor houver cumprido os 03 (três) anos de estágio probatório.

Art. 10 Os prazos para aplicação e devolução dos formulários de avaliação especial de desempenho serão os constantes em expediente específico encaminhado pelo Departamento de Gestão de Pessoal.

Art. 11 Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos legais vigorando a partir de 01 de junho de 2015. Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução Administrativa Nº 4 de 2015
DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO PERÍODO DE RECESSO LEGISLATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com espeque no art. 58, parágrafo único, alínea "b", da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 20, II e XXII, do seu Regimento Interno, aprovou e editou a seguinte Resolução
Administrativa: Art. 1º Fica normatizado o período de recesso das atividades legislativas na Câmara Municipal de Teresina, através da presente Resolução Administrativa. Parágrafo único. A normatização do recesso legislativo se restringe, exclusivamente, à segunda quinzena do mês de julho de 2015, não se estendendo aos períodos de recessos subsequentes. Art. 2º Competem aos Diretores de Departamento da Câmara Municipal de Teresina fazer o devido escalonamento dos servidores lotados em seus respectivos setores, evitando que os trabalhos administrativos sofram qualquer situação que caracterize à solução de continuidade. § 1º No horário normal de expediente, cada setor de Departamento da Câmara Municipal de Teresina deverá permanecer, no mínimo, com 02 (dois) servidores para execução de suas atividades. § 2º Os gabinetes de Vereadores funcionarão, durante o recesso legislativo, de acordo com a orientação de cada parlamentar.
Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir de 1º de julho de 2015. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O presidente da Câmara Municipal de Teresina, Estado do Piauí, faço saber que o plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Teresina, a Gra- tificação de Incentivo Técnico Taquigráfico – GITT, a ser concedida aos servidores lotados no setor de taquigrafia do seu departamento legislativo.

Parágrafo único. A gratificação prevista no *caput* deste artigo será concedida, exclusivamente, para os servidores efetivos ou permanentes que estejam no exercício da função taquigráfica.

art. 2° A Gratificação de Incentivo Técnico Taquigráfico – GITT será paga, mensalmente, no valor correspondente à r$ 1.200,00(um mil e duzentos reais), em parcela única. parágrafo único. o valor da gitt será reajustado, anualmente, nos mesmos índices de reajuste concedido nos vencimentos dos servidores da câmara municipal de teresina.

Art. 3° Não fará jus à concessão a gratificação de incentivo técnico taqui - gráfico – gitt o servidor que se afastar em virtude de: I – Licença Para Atividade Política; Ii – Licença Para Mandato Eletivo; Iii - Licença Para Acompanhamento De Cônjuge, Sem Percepção De Remuneração; Iv – Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família, Devidamente Com- Provada Por Laudos E Atestados Médicos; E V – Suspensão Decorrente De Sindicância, Instauração De Processo Adminis - Trativo Disciplinar Ou Medida Cautelar De Suspensão Adotada Por Autoridade Competente.

Art. 4º o servidor que perceber a gitt será submetido ao regime de dedica - ção integral, obrigando-se a comparecer as atividades legislativas que forem realizadas na sede do poder legislativo municipal ou em outro local, bem como, nas ações do projeto "câmara itinerante",

salvo motivo devidamente justificado. Parágrafo único. Não será admitida a acumulação do percebimento da gitt com: i – a concessão de hora-extra, seja por qualquer motivação; e ii – cargo em comissão da estrutura administrativa da câmara municipal de fundação hospitalar de teresina diário oficial da câmara teresina, salvo o recebimento de gratificação de chefia do próprio setor de taquigrafia pelo servidor efetivo ou permanente que esteja no desempenho da referida função.

Art. 5° a gratificação não será estendida aos servidores inativos, bem como aos pensionistas da câmara municipal de teresina.

Art. 6º as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orça- mentária e financeira própria do poder legislativo municipal, e suplemen - tada, se necessário.

Art. 7º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2016.

Art. 8º revogam-se as disposições em contrário. Câmara municipal de teresina, 01 de abril de 2016.

Lei Nº 4.751 de 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.290, DE22 DE MARÇO DE 2004, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, NOS TERMOS DOART. 37, IX, C/C O ART. 40, § 13, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMAQUE ESPECIFICA.

Lei Complementar Nº 4.730 de 2015

DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS ATIVOS E INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, A REMUNERAÇÃO MÍNIMA PARA O SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Nº 4.703 de 2015

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.135/2011, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.239/2012, 4.385/2013, 4.394/2013, 4.446/2013 E 4.532/2014, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO, PERMANENTE E PROVISÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

Resolução Normativa Nº 96 de 2015

ALTERA A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 036/2011, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", NA FORMA QUE ESPECIFICA

Resolução Normativa Nº 93 de 2015

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 082/2014, QUE "REGULAMENTA A CONCESSÃO DAS FÉRIAS AOS SERVIDORES DOS QUADROS PERMANENTE E EFETIVO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

Resolução Normativa Nº 91 de 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 036/2011, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 068/2103, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTÃO INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA."

Lei Complementar Nº 4.673 de 2014

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL – GPRJ E FIXA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CATEGORIA DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, NA ESPECIALIDADE DE ADVOGADO, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE TERESINA – FHT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Complementar Nº 4.599 de 2014

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.485, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS – PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM –, QUE FORMAM O QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Lei Nº 4.532 de 2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.135/2011, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NOS 4.239/2012, 4.385/2013, 4.394/2013 E 4.446/2013, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO, PERMANENTE E PROVISÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

Lei Nº 4.531 de 2014

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.397, DE 17 DE MAIO DE 2013, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES DOS QUADROS EFETIVO E PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

Resolução Normativa Nº 85 de 2014

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 52, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.138, DE 21 DE JULHO DE 1992 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Resolução Normativa Nº 82 de 2014

REGULAMENTA A CONCESSÃO DAS FÉRIAS AOS SERVIDORES DOS QUADROS PERMANENTE E EFETIVO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS